

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 3-A/2003 de 11 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, assinado em Pretória em 11 de Outubro de 1999, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7-A/2003, em 5 de Dezembro de 2002.

Assinado em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 7-A/2003

Aprova, para ratificação, o Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, assinado em Pretória em 11 de Outubro de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, assinado em Pretória em 11 de Outubro de 1999, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa consta em anexo à presente resolução.

Aprovada em 5 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO DE COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, adiante designados «Estados membros», e a Comunidade Europeia, adiante designada «Comunidade», por um lado, e a República

da África do Sul, adiante designada «África do Sul», por outro, adiante designadas «Partes»:

Considerando a importância da cooperação e dos laços de amizade existentes entre a Comunidade, os Estados membros e a África do Sul, bem como os valores que lhes são comuns;

Considerando que a Comunidade, os Estados membros e a África do Sul desejam reforçar esses laços e estabelecer relações estreitas e duradouras, baseadas na reciprocidade, na parceria e no co-desenvolvimento;

Reconhecendo os progressos históricos realizados pelo povo sul-africano para abolir o sistema de *apartheid* e construir uma nova ordem política baseada no Estado de direito, nos direitos do homem e na democracia;

Reconhecendo o apoio político e financeiro prestado pela Comunidade e pelos Estados membros ao processo de transformação e de transição política na África do Sul;

Recordando o firme empenho das Partes no respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas, dos princípios da democracia e dos direitos fundamentais do homem, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a África do Sul e a Comunidade Europeia, assinado em 10 de Outubro de 1994;

Recordando a intenção das Partes de estabelecer relações o mais estreitas possível entre a África do Sul e os países da Convenção ACP-CE de Lomé, que se reflectiu na assinatura, em 24 de Abril de 1997, do Protocolo Que Regula a Adesão da África do Sul à Quarta Convenção ACP-CE de Lomé, alterada pelo acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995;

Tendo em conta os direitos e as obrigações das Partes decorrentes da sua qualidade de membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), a necessidade de contribuir para a aplicação dos resultados do Uruguay Round e os esforços já envidados por ambas as Partes a este respeito;

Recordando a importância atribuída pelas Partes aos princípios e normas que regulam o comércio internacional e a necessidade de os aplicar de uma forma transparente e não discriminatória; Confirmando o apoio e o incentivo dado pela Comunidade ao processo de liberalização comercial e de reestruturação económica em curso na África do Sul;

Reconhecendo os esforços envidados pelo Governo da África do Sul para assegurar o desenvolvimento económico e social do povo sul-africano; Saliendo a importância que a União Europeia e a África do Sul conferem ao êxito da execução do Programa de Reconstrução e Desenvolvimento da África do Sul;

Confirmando o empenho das Partes em promoverem a cooperação regional e a integração económica entre os países da África Austral e em incentivarem a liberalização das trocas comerciais entre esses países;

Tendo em conta o empenho das Partes em evitar que os seus acordos bilaterais impeçam o processo de reestruturação da União Aduaneira da África Austral (SACU), que vincula a África do Sul a quatro países ACP;

Sublinhando a importância atribuída pelas Partes aos valores e princípios enunciados nas Declarações Finais da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, da Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social, realizada em Copenhaga em Março de 1995, e da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995;

Reafirmando o empenho das Partes no desenvolvimento económico e social e no respeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores, designadamente através da promoção das convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em matéria de liberdade de associação, direito de contratação colectiva e de não discriminação, abolição do trabalho forçado e do trabalho infantil;

Recordando a importância de iniciar um diálogo político regular em contextos bilaterais e multilaterais sobre assuntos de interesse comum;

acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Objectivos gerais, princípios e diálogo político

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Acordo tem os seguintes objectivos:

- a) Proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo entre as Partes, promovendo o estabelecimento de relações estreitas em todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- b) Apoiar os esforços envidados pela África do Sul na consolidação das bases económicas e sociais do seu processo de transição;
- c) Promover a cooperação regional e a integração económica na região da África Austral, de modo a contribuir para o seu desenvolvimento económico e social harmonioso e sustentável;
- d) Promover a expansão e a liberalização recíproca das trocas comerciais de mercadorias, serviços e capitais;
- e) Incentivar uma integração flexível e gradual da África do Sul na economia mundial;
- f) Promover a cooperação entre a Comunidade e a África do Sul, dentro dos limites das respectivas competências e no seu interesse comum.

Artigo 2.º

Elemento essencial do Acordo

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do homem, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como dos princípios do Estado de direito, preside às políticas internas e externas da Comunidade e da África do Sul e constitui um elemento essencial do presente Acordo.

As Partes reafirmam igualmente o seu empenho no respeito dos princípios da boa governação.

Artigo 3.º

Incumprimento

1 — Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações decorrentes do presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas.

2 — Antes de o fazer, fornecerá à outra Parte, no prazo de 30 dias, todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

3 — Em circunstâncias de especial urgência, podem ser adoptadas medidas adequadas sem consultas prévias. A outra Parte será imediatamente notificada dessas medidas, que serão objecto de consultas, se esta as solicitar. Essas consultas serão convocadas no prazo de 30 dias a contar da data de notificação das medidas em causa. Se não se encontrar uma solução satisfatória, a Parte interessada pode recorrer ao processo de resolução de litígios.

4 — Para efeitos da interpretação e aplicação prática do presente Acordo, as Partes acordam em que pela expressão «circunstâncias de especial urgência» que figura no n.º 3 se entendem os casos de violação substancial do Acordo por uma das Partes. Uma violação substancial do Acordo consiste:

- i) Na denúncia do Acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional; ou
- ii) Na violação dos elementos essenciais do Acordo descritos no artigo 2.º

5 — As Partes acordam em que as «medidas adequadas» referidas no n.º 1 do presente artigo são as medidas tomadas nos termos do direito internacional e que, na selecção dessas medidas, será dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

Artigo 4.º

Diálogo político

1 — É instituído um diálogo político regular entre as Partes. Esse diálogo acompanhará e ajudará a consolidar a sua cooperação e contribuirá para a criação de laços duradouros de solidariedade e para novas formas de cooperação.

2 — O diálogo político e a cooperação destinam-se especialmente a:

- a) Promover uma melhor compreensão mútua entre as Partes e uma maior convergência de opiniões;
- b) Permitir a cada uma das Partes ponderar a posição e os interesses da outra;
- c) Incentivar o apoio à democracia, ao Estado de direito e ao respeito dos direitos do homem;
- d) Promover a justiça social e ajudar a criar as condições necessárias para eliminar a pobreza e todas as formas de discriminação.

3 — O diálogo político abrange todos os temas de interesse comum para as Partes.

4 — O diálogo político realizar-se-á sempre que necessário, nomeadamente:

- a) A nível ministerial;
- b) A nível de funcionários superiores em representação da África do Sul, por um lado, e da Presidência do Conselho da União Europeia e

- da Comissão das Comunidades Europeias, por outro;
- c) Aproveitando plenamente todos os canais diplomáticos, incluindo sessões de informação regulares, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;
- d) Quando necessário, por quaisquer outros meios ou a quaisquer outros níveis a acordar entre as Partes, que constituam um contributo útil para a consolidação do diálogo e o aumento da sua eficácia.

5 — Além do diálogo político bilateral previsto nos números anteriores, as Partes aproveitarão plenamente e contribuirão activamente para o diálogo político regional entre a União Europeia e os países da África Austral, sobretudo a fim de promover uma paz e uma estabilidade duradouras na região.

As Partes participarão igualmente no diálogo político no âmbito mais largo ACP-CE, como previsto nos tratados ACP-CE aplicáveis.

TÍTULO II

Comércio

SECÇÃO A

Disposições gerais

Artigo 5.º

Zona de comércio livre

1 — A Comunidade Europeia e a África do Sul acordam em criar uma zona de comércio livre (ZCL), nos termos do presente Acordo e das normas da OMC.

2 — A ZCL é criada por um período de transição com uma duração máxima de 12 anos no que respeita à África do Sul e de 10 anos no que respeita à Comunidade, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3 — A ZCL abrange a livre circulação de mercadorias em todos os sectores. O presente Acordo abrange igualmente a liberalização do comércio de serviços e a livre circulação de capitais.

Artigo 6.º

Classificação das mercadorias

A Comunidade aplicará às mercadorias importadas da África do Sul a classificação prevista na Nomenclatura Combinada. A África do Sul aplicará às mercadorias importadas da Comunidade a classificação prevista no sistema harmonizado.

Artigo 7.º

Direitos de base

1 — Relativamente a cada produto, o direito de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas no presente Acordo será o direito efectivamente aplicado à data de entrada em vigor do presente Acordo.

2 — A Comunidade e a África do Sul procederão à comunicação recíproca dos respectivos direitos de base, segundo os compromissos assumidos pelas Partes

em matéria de congelamento e desmantelamento (*standstill e rollback*) e as derrogações acordadas em relação a estes princípios, enunciadas no anexo I.

3 — Nos casos em que o processo de desmantelamento pautal não tenha início na data de entrada em vigor do presente Acordo (nomeadamente no que respeita aos produtos enumerados no anexo II, listas n.ºs 3, 4 e 5, no anexo III, listas n.ºs 2, 3, 4 e 6, no anexo IV, listas n.ºs 3, 4, 7 e 8, no anexo V, no anexo VI, listas n.ºs 2, 3 e 5, e no anexo VII) o direito de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas no Acordo será o direito de base previsto no n.º 1 ou o direito de base aplicado *erga omnes* no 1.º dia do calendário relativo ao desmantelamento pautal, consoante o que for inferior.

Artigo 8.º

Direitos aduaneiros de carácter fiscal

As disposições relativas à abolição dos direitos aduaneiros sobre as importações são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal, com excepção dos direitos especiais de consumo não discriminatórios aplicáveis às mercadorias importadas ou produzidas localmente que cumpram o disposto no artigo 21.º do presente Acordo.

Artigo 9.º

Encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a África do Sul abolirão, nas respectivas importações, todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros sobre as importações.

SECÇÃO B

Produtos industriais

Artigo 10.º

Definição

O disposto na presente secção é aplicável aos produtos originários da Comunidade Europeia e da África do Sul, com excepção dos produtos abrangidos na definição de produtos agrícolas do presente Acordo.

Artigo 11.º

Eliminação pautal pela Comunidade

1 — Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos industriais originários da África do Sul, com excepção dos produtos enumerados no anexo II, serão abolidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista n.º 1 do anexo II serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 75% do direito de base;

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 50% do direito de base;

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 25 % do direito de base;

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

3 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista n.º 2 do anexo II serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 86 % do direito de base;

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 72 % do direito de base;

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 57 % do direito de base;

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 43 % do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 28 % do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 14 % do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo serão abolidos os direitos remanescentes.

4 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista n.º 3 do anexo II serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 75 % do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 25 % do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Quanto a diversos produtos que figuram na referida lista, a eliminação pautal terá início quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A eliminação pautal relativa a esses produtos será efectuada mediante três reduções anuais iguais, a concluir seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Quanto a diversos produtos siderúrgicos que figuram na referida lista, a redução pautal será efectuada numa base NMF, de modo a atingir um direito nulo em 2004.

5 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista n.º 4 do anexo II serão abolidos o mais tardar 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Quanto aos componentes para automóveis enumerados nessa lista, o direito aplicável será reduzido em 50 % a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

O calendário específico da Comunidade para a eliminação dos direitos de base e dos entraves pautais relativamente aos produtos enumerados nessa lista será definido no 2.º semestre de 2000, depois de ambas as Partes terem analisado as possibilidades de uma maior liberalização das importações sul-africanas de produtos automóveis da Comunidade, enumerados nas listas n.ºs 5 e 6 do anexo III, em função, nomeadamente, dos resultados do reexame do programa de desenvolvimento da indústria automóvel da África do Sul.

6 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista n.º 5 do anexo II serão revistos no 5.º ano de vigência do presente Acordo, tendo em vista uma eventual eliminação desses direitos.

Artigo 12.º

Eliminação pautal pela África do Sul

1 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos industriais originários da Comunidade, com excepção dos produtos enumerados no anexo III; serão abolidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos industriais originários da Comunidade enumerados na lista n.º 1 do anexo III serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 75 % do direito de base;

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 25 % do direito de base;

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

3 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista n.º 2 do anexo III serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 67 % do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 33 % do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

4 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista n.º 3 do anexo III serão

progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

- Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 90 % do direito de base;
- Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 80 % do direito de base;
- Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 70 % do direito de base;
- Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 60 % do direito de base;
- Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;
- Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 40 % do direito de base;
- Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 30 % do direito de base;
- Dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 20 % do direito de base;
- Onze anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 10 % do direito de base;
- Doze anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

5 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista n.º 4 do anexo III serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

- Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 88 % do direito de base;
- Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 75 % do direito de base;
- Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 63 % do direito de base;
- Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;
- Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 38 % do direito de base;
- Dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 25 % do direito de base;
- Onze anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 13 % do direito de base;
- Doze anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

6 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista n.º 5 do anexo III serão

progressivamente reduzidos de acordo com o calendário que figura nesse anexo.

7 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista n.º 6 do anexo III serão periodicamente revistos durante a vigência do presente Acordo, tendo em vista uma maior liberalização das trocas comerciais.

A África do Sul informará a Comunidade dos resultados do reexame do seu programa de desenvolvimento da indústria automóvel. A África do Sul apresentará propostas para uma maior liberalização das suas importações de produtos automóveis originários da Comunidade enumerados nas listas n.ºs 5 e 6 do anexo III. As Partes examinarão conjuntamente essas propostas durante o 2.º semestre de 2000.

SECÇÃO C

Produtos agrícolas

Artigo 13.º

Definição

O disposto na presente secção é aplicável aos produtos originários da Comunidade e da África do Sul abrangidos pela definição de produtos agrícolas da OMC, bem como aos produtos da pesca (capítulo 3, 1604, 1605 e produtos 05119110, 05119190, 19022010 e 23012000).

Artigo 14.º

Eliminação pautal pela Comunidade

1 — Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos agrícolas originários da África do Sul, com excepção dos produtos enumerados no anexo IV, serão abolidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista n.º 1 do anexo IV serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

- Na data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 75 % do direito de base;
- Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;
- Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 25 % do direito de base;
- Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

3 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista n.º 2 do anexo IV serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

- Na data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 91 % do direito de base;
- Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 82 % do direito de base;

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 73 % do direito de base;

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 64 % do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 55 % do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 45 % do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 36 % do direito de base;

Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 27 % do direito de base;

Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 18 % do direito de base;

Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 9 % do direito de base;

Dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

4 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista n.º 3 do anexo IV serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 87 % do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 75 % do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 62 % do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 37 % do direito de base;

Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo os direitos serão reduzidos para 25 % do direito de base;

Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 12 % do direito de base;

Dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Quando a determinados produtos indicados neste anexo será aplicado um contingente com isenção de direitos, nas condições nele fixadas, a partir da entrada em vigor do Acordo e até ao termo do período de eliminação progressiva dos direitos aplicáveis a esses produtos.

5 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista n.º 4 do anexo IV serão pro-

gressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 83 % do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 67 % do direito de base;

Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 33 % do direito de base;

Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 17 % do direito de base;

Dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Quando a determinados produtos indicados neste anexo será aplicado um contingente com isenção de direitos, nas condições nele fixadas, a partir da entrada em vigor do Acordo e até ao termo do período de eliminação progressiva dos direitos aplicáveis a esses produtos.

6 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade à importação de produtos agrícolas transformados originários da África do Sul constam da lista n.º 5 do anexo IV e são aplicados nas condições aí mencionadas.

O Conselho de Cooperação pode decidir:

- a) Aumentar a lista de produtos agrícolas transformados da lista n.º 5 do anexo IV; e
- b) Reduzir os direitos aplicáveis aos produtos agrícolas transformados. Essa redução de direitos pode-se verificar sempre que, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a África do Sul, os direitos aplicáveis aos produtos de base sejam reduzidos ou em resposta a reduções resultantes de concessões recíprocas relativas a produtos agrícolas transformados.

7 — Os direitos aduaneiros reduzidos aplicáveis na Comunidade à importação de determinados produtos agrícolas originários da África do Sul constam da lista n.º 6 do anexo IV e são aplicados a partir da entrada em vigor do presente Acordo, nas condições mencionadas nesse anexo.

8 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados na lista n.º 7 do anexo IV são periodicamente revistos durante a vigência do presente Acordo, em função da futura evolução da Política Agrícola Comum.

9 — As concessões pautais relativas aos produtos enumerados na lista n.º 8 do anexo IV não são aplicáveis quando esses produtos sejam abrangidos por denominações comunitárias protegidas.

10 — As concessões pautais aplicáveis na Comunidade às importações de produtos originários da África do Sul enumerados no anexo V serão aplicadas nas condições mencionadas nesse anexo.

Artigo 15.º

Eliminação pautal pela África do Sul

1 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos agrícolas originários da Comunidade, com excepção dos produtos enumerados no anexo VI, serão abolidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista n.º 1 do anexo VI serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Na data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 75 % do direito de base;

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

Dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 25 % do direito de base;

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

3 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista n.º 2 do anexo VI serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 67 % do direito de base;

Quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 33 % do direito de base;

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

4 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista n.º 3 do anexo VI serão progressivamente abolidos de acordo com o seguinte calendário:

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 88 % do direito de base;

Seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 75 % do direito de base;

Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 63 % do direito de base;

Oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 50 % do direito de base;

Nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 38 % do direito de base;

Dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 25 %, do direito de base;

Onze anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão reduzidos para 13 % do direito de base;

Doze anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Quanto a determinados produtos indicados neste anexo será aplicado um contingente com isenção de direitos, nas condições nele fixadas, a partir da entrada em vigor do Acordo e até ao termo do período de abolição progressiva dos direitos aplicáveis a esses produtos.

5 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos originários da Comunidade enumerados na lista n.º 4 do anexo VI serão revistos periodicamente durante a vigência do presente Acordo.

6 — Os direitos aduaneiros aplicáveis na África do Sul às importações de produtos da pesca originários da Comunidade enumerados no anexo VII serão progressivamente abolidos em simultâneo com a abolição pela Comunidade dos direitos aduaneiros das posições pautais correspondentes.

Artigo 16.º

Salvaguarda agrícola

Sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, nomeadamente do artigo 24.º e se, em virtude da sensibilidade particular dos mercados agrícolas, a importação de produtos originários de uma das Partes causar ou ameaçar causar perturbações graves aos mercados da outra Parte, o Conselho de Cooperação analisará imediatamente a questão a fim de encontrar uma solução satisfatória. Enquanto se aguarda uma decisão do Conselho de Cooperação e quando circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata, a Parte afectada pode adoptar as medidas provisórias necessárias para limitar ou reparar os danos. A Parte afectada deverá ter em conta os interesses de ambas as Partes, ao tomar essas medidas provisórias.

Artigo 17.º

Eliminação pautal acelerada pela África do Sul

1 — A pedido da África do Sul, a Comunidade analisará propostas de um calendário acelerado de eliminação pautal relativo à importação de produtos agrícolas na África do Sul, juntamente com a eliminação de todas as restituições à exportação aplicáveis às exportações para a África do Sul dos mesmos produtos originários da Comunidade Europeia.

2 — Se a Comunidade responder satisfatoriamente a esse pedido, os novos calendários para a eliminação pautal e a eliminação das restituições à exportação serão aplicáveis simultaneamente a partir da data acordada pelas Partes.

3 — Em caso de resposta negativa da Comunidade, continuarão a ser aplicáveis as disposições do presente Acordo em matéria de eliminação pautal.

Artigo 18.º

Cláusula de revisão

O mais tardar cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a África do Sul analisarão novas possibilidades de liberalização das suas trocas comerciais recíprocas. Para o efeito, procederão a um reexame, que incidirá especial mas não

exclusivamente, nos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados na lista n.º 5 do anexo II, nas listas n.ºs 5 e 6 do anexo III, nas listas n.ºs 5, 6 e 7 do anexo IV, nas listas n.ºs 1, 2, 3 e 4 do anexo V, nas listas n.ºs 4 e 5 do anexo VI e no anexo VII.

TÍTULO III

Questões conexas com o comércio

SECÇÃO A

Disposições comuns

Artigo 19.º

Medidas fronteiriças

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão abolidas as restrições quantitativas às importações ou exportações e as medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a África do Sul e a Comunidade.

2 — Não podem ser introduzidas novas restrições quantitativas às importações ou exportações nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a África do Sul e a Comunidade.

3 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não podem ser introduzidos novos direitos aduaneiros ou medidas de efeito equivalente sobre as importações ou exportações, nem aumentados os direitos aplicáveis às trocas comerciais entre a África do Sul e a Comunidade.

Artigo 20.º

Políticas agrícolas

1 — As Partes podem proceder a consultas periódicas no âmbito do Conselho de Cooperação sobre a estratégia e as regras práticas das respectivas políticas agrícolas.

2 — Se, no âmbito das respectivas políticas agrícolas, qualquer das Partes considerar necessário alterar o regime previsto no presente Acordo, essa parte notificará o Conselho de Cooperação, que se pronunciará sobre as alterações solicitadas.

3 — Se, nos termos do n.º 2, a Comunidade ou a África do Sul decidir alterar o regime previsto no presente Acordo no que respeita aos produtos agrícolas, deve introduzir as alterações autorizadas pelo Conselho de Cooperação, de modo a manter as concessões aplicáveis às importações originárias da outra Parte a um nível equivalente ao previsto no presente Acordo.

Artigo 21.º

Medidas fiscais

1 — As Partes não devem adoptar quaisquer medidas ou práticas internas de carácter fiscal que estabeleçam, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e os produtos originários do território da outra Parte.

2 — Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar de um reembolso de impostos indirectos internos superior ao montante dos impostos indirectos internos que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicados.

Artigo 22.º

Unões aduaneiras e zonas de comércio livre

1 — O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou outros regimes comerciais entre qualquer das Partes e países terceiros, na medida em que estes não alterem os direitos e obrigações previstos no presente Acordo.

2 — A Comunidade e a África do Sul procederão a consultas no âmbito do Conselho de Cooperação sobre os Acordos que instituem ou alterem uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, sempre que necessário, sobre quaisquer outras questões relacionadas com as suas políticas comerciais com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à União Europeia, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da África do Sul sejam tomados em consideração.

Artigo 23.º

Medidas anti-dumping e de compensação

1 — Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica ou afecta de modo algum a adopção por qualquer das Partes de medidas *anti-dumping* ou de compensação, nos termos do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994, ou do Acordo sobre Medidas *Anti-Dumping* ou de Compensação anexo ao Acordo de Marraquexe que cria a OMC.

2 — Antes da imposição de quaisquer medidas *anti-dumping* ou de compensação definitivas a produtos importados da África do Sul, as Partes analisarão a possibilidade de adoptar medidas correctivas construtivas, tal como previsto no Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994 e no Acordo sobre Medidas *Anti-Dumping* ou de Compensação.

Artigo 24.º

Cláusula de salvaguarda

1 — Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das Partes, a Comunidade ou a África do Sul, consoante o caso, pode adoptar as medidas adequadas, nas condições previstas no Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC ou no Acordo sobre Agricultura anexo ao Acordo de Marraquexe que cria a OMC, nos termos do artigo 26.º

2 — Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar uma grave deterioração da situação económica das regiões ultraperiféricas da União Europeia, a União Europeia, pode, a título excepcional e após ter analisado soluções alternativas, adoptar medidas de vigilância ou de salvaguarda restritas à região ou regiões em causa, nos termos do artigo 26.º

3 — Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar uma grave deterioração da situação económica de um ou vários dos outros membros da União Aduaneira da África Austral, a África do Sul, a pedido do país ou dos países em causa e após ter

analisado soluções alternativas, pode, a título excepcional, adoptar medidas de vigilância ou de salvaguarda, nos termos do artigo 26.º

Artigo 25.º

Medidas de salvaguarda provisórias

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, a África do Sul pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada em derrogação do disposto nos artigos 12.º e 15.º, sob a forma de direitos aduaneiros majorados ou restabelecidos.

2 — Essas medidas só podem ser aplicadas a indústrias nascentes ou a sectores que enfrentem graves dificuldades, causadas pelo aumento das importações originárias da Comunidade, em virtude da redução de direitos prevista nos artigos 12.º e 15.º, nomeadamente quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

3 — Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na África do Sul a produtos originários da Comunidade, introduzidos por essas medidas, não podem superar o nível do direito de base ou as taxas dos direitos NMF aplicadas ou 20% do direito *ad valorem*, consoante o que for inferior, devendo manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 10% das importações totais de produtos industriais originários da Comunidade durante o último ano em relação ao qual existam estatísticas disponíveis.

4 — Essas medidas serão aplicáveis por um período não superior a 4 anos e deixarão de vigorar no termo de um período de transição com uma duração máxima de 12 anos. Esses prazos podem ser prorrogados excepcionalmente por decisão do Conselho de Cooperação.

5 — Essas medidas não podem ser introduzidas em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativos a esse produto.

6 — A África do Sul notificará o Conselho de Cooperação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, procederá a consultas quanto a essas medidas e aos sectores a que se referem antes do início da sua aplicação, a fim de encontrar uma solução satisfatória. Essa notificação conterà um calendário indicativo para a introdução e posterior eliminação dos direitos aduaneiros a criar.

7 — Se, no prazo de 30 dias a contar da notificação, as Partes não conseguirem chegar a acordo quanto às medidas propostas referidas no n.º 6, a África do Sul pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema, comunicando ao Conselho de Cooperação o calendário definitivo para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Esse calendário conterà uma previsão da eliminação gradual desses direitos, em fracções anuais iguais, o mais tardar com início um ano a contar da sua introdução. O Conselho de Cooperação pode decidir adoptar um calendário diferente.

Artigo 26.º

Procedimento de salvaguarda

1 — Se a Comunidade ou a África do Sul sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocar as

dificuldades a que se refere o artigo 24.º a um mecanismo de vigilância que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra Parte, procedendo a consultas, se esta o solicitar.

2 — Nos casos referidos no artigo 24.º, antes da adopção das medidas nele previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea *b*) do n.º 5 do presente artigo, a Comunidade ou a África do Sul, consoante o caso, comunicarão o mais rapidamente possível ao Conselho de Cooperação todas as informações pertinentes, de modo a encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

3 — Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo, devendo ser aplicadas na medida estritamente necessária para prevenir ou reparar danos graves e facilitar o ajustamento.

4 — O Conselho de Cooperação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, a fim de definir um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 4, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) Quanto ao artigo 24.º, as dificuldades decorrentes da situação prevista no referido artigo serão submetidas à apreciação do Conselho de Cooperação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo. Se o Conselho de Cooperação ou a Parte exportadora não tiverem tomado uma decisão que resolva essas dificuldades, ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Essas medidas serão adoptadas por um período não superior a três anos e deverão conter elementos que conduzam à sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período fixado;
- b) Em caso de circunstâncias excepcionais que exijam uma acção imediata, prévia à informação ou à apreciação, a Comunidade ou a África do Sul, consoante o caso, podem, nas situações previstas no artigo 24.º, aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda necessárias para resolver essa situação, informando imediatamente a outra Parte desse facto.

Artigo 27.º

Excepções

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições de importação, exportação ou trânsito de mercadorias, justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem a regulamentação relativa ao ouro e à prata. Todavia, essas proibições ou restrições não podem, em circunstâncias idênticas, constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 28.º**Regras de origem**

As regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente Acordo constam do Protocolo n.º 1.

SECÇÃO B**Direito de estabelecimento e prestação de serviços****Artigo 29.º****Reafirmação das obrigações do GATS**

1 — Reconhecendo a importância crescente dos serviços no desenvolvimento das suas economias, as Partes salientam a importância de uma estrita observância do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), nomeadamente do princípio do tratamento de nação mais favorecida, incluindo os respectivos protocolos aplicáveis e os compromissos anexos.

2 — Nos termos do GATS, esse tratamento não será aplicável:

- a) Às vantagens concedidas por qualquer das Partes ao abrigo das disposições do acordo definido no artigo v do GATS ou de medidas adoptadas com base em tal acordo;
- b) Às outras vantagens concedidas segundo a lista das isenções inerentes ao tratamento de nação mais favorecida anexa por qualquer das Partes ao Acordo GATS.

3 — As Partes reafirmam os respectivos compromissos anexos ao Quarto Protocolo do GATS Relativo às Telecomunicações de Base e ao Quinto Protocolo Relativo aos Serviços Financeiros.

Artigo 30.º**Maior liberalização da prestação de serviços**

1 — As Partes procurarão alargar o âmbito do presente Acordo, tendo em vista uma maior liberalização do comércio de serviços entre elas. Nesse caso, o processo de liberalização deve prever a inexistência ou a eliminação substancial de qualquer tipo de discriminação entre as Partes nos sectores dos serviços abrangidos e cobrir todos os tipos de prestação de serviços, incluindo os serviços prestados:

- a) A partir do território de uma das Partes no território da outra Parte;
- b) No território de uma das Partes ao beneficiário do serviço da outra Parte;
- c) Por um prestador de serviços de uma das Partes, através de uma presença comercial no território da outra Parte;
- d) Por um prestador de serviços de uma das Partes, através da presença de pessoas singulares dessa Parte no território da outra Parte.

2 — O Conselho de Cooperação formulará as recomendações necessárias para a realização do objectivo previsto no n.º 1.

3 — Ao formular essas recomendações, o Conselho de Cooperação terá em consideração a experiência adquirida com o cumprimento das obrigações de ambas as Partes a título do GATS, sobretudo no que respeita ao artigo v, em geral, e à alínea a) do n.º 3, em especial, relativo à participação dos países em desenvolvimento nos acordos de liberalização.

4 — O objectivo previsto no n.º 1 será sujeito a uma primeira apreciação pelo Conselho de Cooperação o mais tardar cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 31.º**Transportes marítimos**

1 — As Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do acesso sem restrições ao mercado e ao tráfego marítimo numa base comercial e de livre concorrência.

2 — As Partes acordam em conceder, aos seus nacionais e aos navios registados no território de qualquer das Partes, um tratamento não menos favorável do que o concedido ao abrigo do tratamento de nação mais favorecida no que respeita ao transporte marítimo de mercadorias, de passageiros ou ambos, ao acesso aos portos, à utilização das suas infra-estruturas e de serviços marítimos auxiliares, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e das instalações de carga e descarga, numa base de concorrência leal e em condições comerciais.

3 — As Partes acordam em considerar o transporte marítimo, incluindo as operações intermodais, no contexto do artigo 30.º, sem prejuízo das restrições relacionadas com a nacionalidade ou dos acordos concluídos por qualquer das Partes que se encontrem em vigor e sejam compatíveis com os direitos e obrigações das Partes decorrentes do GATS.

SECÇÃO C**Pagamentos correntes e circulação de capitais****Artigo 32.º****Pagamentos correntes**

1 — Sob reserva do disposto no artigo 34.º, as Partes comprometem-se a autorizar que todos os pagamentos relativos às transacções correntes entre residentes na Comunidade e residentes na África do Sul sejam efectuados numa moeda livremente convertível.

2 — A África do Sul pode adoptar as medidas necessárias para assegurar que o disposto no n.º 1 quanto à liberalização dos pagamentos correntes não seja utilizado pelos seus residentes para proceder a saídas de capitais não autorizadas.

Artigo 33.º**Circulação de capitais**

1 — Em relação às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, a Comunidade e a África do Sul assegurarão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitante aos investimentos directos na África do Sul, efectuados em sociedades constituídas de acordo com a legislação em vigor, bem como à liquidação ou repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2 — As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a África do Sul, bem como a sua eventual liberalização integral.

Artigo 34.º**Dificuldades da balança de pagamentos**

Se um ou mais Estados membros da Comunidade ou a África do Sul enfrentarem ou correrem o risco

de enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou a África do Sul, consoante o caso, pode, nas condições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e dos artigos VIII e XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar, por um período de tempo limitado, medidas restritivas relativas às transacções correntes, as quais não poderão, todavia, exceder o estritamente necessário para resolver a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a África do Sul, consoante o caso, informará imediatamente desse facto a outra Parte e comunicar-lhe-á, o mais rapidamente possível, o calendário para a eliminação dessas medidas.

SECÇÃO D

Política da concorrência

Artigo 35.º

Definição

São incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a África do Sul:

- a) Acordos e práticas concertadas entre empresas com vínculos horizontais, decisões de associação de empresas e acordos entre empresas com vínculos verticais que tenham por efeito impedir ou restringir consideravelmente a concorrência no território da Comunidade ou da África do Sul, excepto se essas empresas puderem demonstrar que os efeitos contrários à concorrência são contrabalançados por efeitos favoráveis à concorrência;
- b) A exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da África do Sul ou numa parte substancial dos mesmos.

Artigo 36.º

Execução

Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo, qualquer das Partes ainda não tiver adoptado a respectiva legislação ou regulamentação necessária à execução do artigo 35.º, deverá fazê-lo no prazo de três anos.

Artigo 37.º

Medidas adequadas

Se a Comunidade ou a África do Sul considerar que uma determinada prática do seu mercado interno é incompatível com o disposto no artigo 35.º e:

- a) Essa situação não for devidamente resolvida pelas disposições de execução previstas no artigo 36.º; ou
- b) Na falta dessas disposições e se essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra Parte ou for susceptível de causar um prejuízo substancial à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços;

a Parte afectada pode tomar as medidas adequadas, segundo a sua própria legislação, após consulta do Conselho de Cooperação ou decorridos 30 dias úteis a contar da data de apresentação da questão ao Conselho de

Cooperação. As medidas adequadas a adoptar devem respeitar as competências da autoridade da concorrência em causa.

Artigo 38.º

Cortesia recíproca

1 — As Partes acordam em que se a Comissão ou a autoridade da concorrência sul-africana tiver motivos para pensar que se estão a verificar, no território da outra autoridade, práticas contrárias à concorrência referidas no artigo 35.º, que afectam substancialmente importantes interesses das Partes, pode solicitar à autoridade da concorrência da outra Parte que adopte medidas correctivas adequadas segundo as normas da concorrência adoptadas pela referida autoridade.

2 — Esse pedido não prejudicará a adopção de qualquer acção que possa ser necessária no âmbito da legislação da concorrência da autoridade autora do pedido e não obsta de modo algum ao poder de decisão ou à independência da autoridade interpelada.

3 — Sem prejuízo das respectivas funções, direitos e obrigações ou da sua independência, a autoridade da concorrência interpelada tomará em consideração e analisará atentamente as observações formuladas e a documentação fornecida pela autoridade que apresentou o pedido, nomeadamente no que respeita à natureza das actividades anticoncorrenciais em questão, à empresa ou empresas em causa e aos alegados efeitos prejudiciais para os interesses da Parte lesada.

4 — Se a Comissão ou a autoridade da concorrência sul-africana decidir realizar um inquérito ou adoptar medidas susceptíveis de ter consequências consideráveis para os interesses da outra Parte, as Partes consultar-se-ão, a pedido de qualquer delas, e conjuntamente procurarão encontrar uma solução mutuamente aceitável em função dos respectivos interesses, tendo devidamente em conta a legislação, a soberania e a independência das respectivas autoridades competentes em matéria de concorrência e os princípios de cortesia recíproca.

Artigo 39.º

Assistência técnica

A Comunidade prestará assistência técnica à África do Sul na reestruturação da sua política e da sua legislação de concorrência, incluindo, nomeadamente:

- a) O intercâmbio de peritos;
- b) A organização de seminários;
- c) A realização de acções de formação.

Artigo 40.º

Informação

As Partes procederão a um intercâmbio de informações tendo em conta os limites impostos pelas exigências do sigilo profissional e comercial.

SECÇÃO E

Auxílios estatais

Artigo 41.º

Auxílios estatais

1 — São incompatíveis com o correcto funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar

as trocas comerciais entre a Comunidade e a África do Sul, todos os auxílios estatais que favoreçam determinadas empresas ou a produção de determinados produtos, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência e que não sirvam os objectivos políticos específicos de qualquer das Partes.

2 — As Partes acordam em que é do seu interesse assegurar que os auxílios estatais sejam concedidos de uma forma honesta, equitativa e transparente.

Artigo 42.º

Medidas correctivas

1 — Se a Comunidade ou a África do Sul considerar que uma determinada prática é incompatível com o artigo 41.º e que essa prática causa ou é susceptível de causar um prejuízo grave aos interesses da outra Parte ou um prejuízo importante à sua produção interna, as Partes acordam em que, se os procedimentos e regras aplicáveis não permitirem resolver convenientemente a situação, procederão a consultas para encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Essas consultas não prejudicam os direitos e obrigações das Partes decorrentes das respectivas legislações e dos compromissos internacionais.

2 — Qualquer das Partes pode solicitar ao Conselho de Cooperação que, no âmbito dessas consultas, se pronuncie sobre os objectivos políticos das Partes que justificam a concessão dos auxílios estatais referidos no artigo 41.º

Artigo 43.º

Transparência

Ambas as Partes assegurarão a transparência em matéria de auxílios estatais. Quando uma das Partes o solicitar, a outra Parte disponibilizará informações sobre os regimes de auxílio estatal, sobre casos específicos de auxílios estatais e sobre o montante total e a repartição dos auxílios concedidos. O intercâmbio de informações entre as Partes será efectuado dentro dos limites impostos pelas respectivas legislações em matéria de sigilo profissional e comercial.

Artigo 44.º

Reexame

1 — Na falta de regras ou de procedimentos de execução do artigo 41.º, será aplicável aos auxílios estatais ou às subvenções o disposto nos artigos VI e XVI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e no Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação.

2 — O Conselho de Cooperação avaliará periodicamente os progressos registados neste domínio. Concretamente, o Conselho de Cooperação continuará a promover a cooperação e o entendimento sobre as medidas adoptadas por cada uma das Partes no que respeita à execução do artigo 41.º

SECÇÃO F

Outras disposições em matéria de comércio

Artigo 45.º

Contratos públicos

1 — As Partes acordam em cooperar a fim de assegurar que o acesso aos contratos públicos seja regulado por um regime justo, equitativo e transparente.

2 — O Conselho de Cooperação analisará periodicamente os progressos registados neste domínio.

Artigo 46.º

Propriedade intelectual

1 — As Partes assegurarão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, segundo as normas internacionais mais exigentes. As Partes aplicarão o Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIP) a partir de 1 de Janeiro de 1996, comprometendo-se a melhorar, sempre que possível, a protecção prevista nesse Acordo.

2 — Se se verificarem problemas com a protecção da propriedade intelectual que afectem as condições das trocas comerciais, proceder-se-á a consultas urgentes, a pedido de qualquer das Partes, a fim de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

3 — A Comunidade e os seus Estados membros confirmam a importância que atribuem ao cumprimento das obrigações decorrentes dos seguintes actos:

- a) Protocolo do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);
- b) Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);
- c) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (Washington, 1979, alterado em 1984).

4 — Sem prejuízo das obrigações decorrentes do Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIP), a África do Sul analisará a possibilidade de aderir às convenções multilaterais referidas no n.º 3.

5 — As Partes confirmam a importância que atribuem aos seguintes actos:

- a) Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para Efeitos do Registo de Marcas (Genebra, 1977, alterado em 1979);
- b) Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);
- c) Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV) (Acto de Genebra, 1978);
- d) Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
- e) Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, alterado em 1979);
- f) Tratado sobre os Direitos de Autor da WIPO (WCT, 1996).

6 — A fim de facilitar a aplicação do presente artigo, a Comunidade pode prestar à República da África do Sul, a seu pedido e em termos e condições a definir de mútuo acordo, assistência técnica em matéria de elaboração de legislação e regulamentação destinada a assegurar a protecção e o respeito dos direitos de propriedade intelectual, prevenção do abuso desses direitos,

criação e reforço dos organismos nacionais e das outras agências competentes em matéria de aplicação e protecção desses direitos, incluindo a formação de pessoal.

7 — As Partes acordam em que, para efeitos do presente Acordo, a expressão «propriedade intelectual» inclui, nomeadamente, direitos de autor (incluindo direitos de autor sobre programas informáticos) e direitos conexos, modelos de utilidade, patentes, incluindo, no que respeita às invenções biotecnológicas, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, marcas de fabrico e comerciais, topografias de circuitos integrados, bem como a protecção jurídica de bases de dados de informações confidenciais e a defesa contra a concorrência desleal, na acepção do artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

Artigo 47.º

Normalização e avaliação da conformidade

As Partes cooperarão em matéria de normalização, de metrologia, de certificação e garantia de qualidade, a fim de reduzir as diferenças existentes entre as Partes nestes domínios, eliminar os entraves técnicos e promover as trocas comerciais bilaterais. Essa cooperação inclui:

- a) A adopção de medidas, nos termos do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, a fim de promover uma maior utilização das regulamentações técnicas internacionais, das normas e dos processos de avaliação de conformidade reconhecidos internacionalmente, incluindo a adopção de medidas sectoriais específicas;
- b) A celebração de acordos de reconhecimento mútuo de avaliação de conformidade em sectores de interesse económico comum;
- c) A cooperação em matéria de gestão e garantia de qualidade nos sectores de importância crucial para a África do Sul;
- d) A prestação de assistência técnica destinada a promover as capacidades da África do Sul para realizar iniciativas em matéria de homologação, metrologia e normalização;
- e) O desenvolvimento de vínculos entre os organismos de normalização, homologação e certificação da África do Sul e da Europa.

Artigo 48.º

Alfândegas

1 — As Partes promoverão e facilitarão a cooperação entre os respectivos serviços aduaneiros, a fim de assegurar o respeito das disposições em matéria de comércio e a lealdade das trocas comerciais. A cooperação neste sector dará lugar, nomeadamente, a um intercâmbio de informações e a acções de formação.

2 — Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, nomeadamente no artigo 90.º, as autoridades administrativas das Partes prestar-se-ão assistência mútua nos termos do Protocolo n.º 2 do presente Acordo.

Artigo 49.º

Estatísticas

As Partes acordam em cooperar em matéria de estatísticas. Essa cooperação será especialmente dirigida para a harmonização das práticas e dos métodos estatísticos, a fim de assegurar o tratamento, segundo bases a acordar mutuamente, dos dados relativos às trocas comerciais de mercadorias e de serviços e, de um modo geral, dos dados relativos a todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo que se prestem à elaboração de estatísticas.

TÍTULO IV

Cooperação económica

Artigo 50.º

Introdução

As Partes acordam em desenvolver e promover a cooperação nos domínios económico e industrial, em benefício mútuo e no interesse, de toda a região da África Austral, diversificando e reforçando os seus vínculos económicos, promovendo um desenvolvimento sustentável das suas economias, desenvolvendo modelos de cooperação económica regional, promovendo a cooperação entre pequenas e médias empresas, protegendo e melhorando o ambiente, favorecendo a autonomia económica dos grupos historicamente desfavorecidos, nomeadamente as mulheres, e protegendo e reforçando os direitos dos trabalhadores e das organizações sindicais.

Artigo 51.º

Indústria

O objectivo da cooperação neste sector é facilitar a reestruturação e a modernização da indústria da África do Sul, promovendo a sua competitividade e o seu crescimento, de modo a criar condições favoráveis à cooperação reciprocamente vantajosa entre a indústria da África do Sul e a da Comunidade.

A cooperação neste domínio terá por objectivos, nomeadamente:

- a) Promover a cooperação entre os agentes económicos das Partes (empresas, profissionais, organizações sectoriais e empresariais, organizações laborais, etc.);
- b) Apoiar os esforços dos sectores público e privado da África do Sul para reestruturar e modernizar a indústria sul-africana, em condições que assegurem a protecção do ambiente, o desenvolvimento sustentável e a autonomia económica;
- c) Promover condições favoráveis à iniciativa privada, a fim de incentivar e diversificar a produção para os mercados nacional e de exportação;
- d) Promover uma melhor utilização dos recursos humanos e do potencial industrial da África do Sul, mediante a promoção do acesso ao crédito e aos investimentos, e apoiar a inovação industrial, a transferência de tecnologias, a formação, a investigação e o desenvolvimento tecnológico.

Artigo 52.º

Promoção e protecção dos investimentos

A cooperação entre as Partes neste domínio terá por objectivo criar um clima favorável aos investimentos de interesse comum internos e externos, nomeadamente através da criação das condições necessárias à promoção e à protecção dos investimentos, à transferência de capitais e ao intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento.

A cooperação neste domínio tem por objectivo facilitar e promover:

- a) A celebração, sempre que adequado, de acordos de promoção e protecção dos investimentos entre os Estados membros e a África do Sul;
- b) A celebração, sempre que adequado, de acordos destinados a evitar a dupla tributação entre os Estados membros e a África do Sul;
- c) O intercâmbio de informações sobre as oportunidades de investimento;
- d) As iniciativas destinadas a harmonizar e simplificar as práticas e os procedimentos administrativos em matéria de investimentos;
- e) O apoio aos investimentos, através de instrumentos adequados, na África do Sul e em toda a região da África Austral.

Artigo 53.º

Desenvolvimento comercial

1 — As Partes comprometem-se a desenvolver, diversificar e aumentar as suas trocas comerciais e a melhorar a competitividade da produção da África do Sul nos mercados nacional, regional e internacional.

2 — A cooperação em matéria de desenvolvimento comercial tem por objectivo, nomeadamente:

- a) A elaboração de estratégias de desenvolvimento comercial correctas e a criação de um enquadramento comercial que privilegie a competitividade;
- b) O reforço das capacidades e o desenvolvimento dos recursos humanos e das qualificações profissionais em matéria de comércio, bem como a criação de serviços de apoio, tanto no sector público como no sector privado, incluindo o mercado de trabalho;
- c) O intercâmbio de informações sobre as necessidades dos mercados;
- d) A transferência de *know-how* e de tecnologias, mediante o investimento e a criação de empresas mistas (*joint ventures*);
- e) O desenvolvimento do sector privado, nomeadamente das pequenas e médias empresas envolvidas no comércio;
- f) A criação, a adaptação e o reforço das organizações competentes em matéria de desenvolvimento do comércio e dos respectivos serviços de apoio;
- g) A cooperação regional para o desenvolvimento do comércio e das infra-estruturas e serviços da África Austral com ele relacionados.

Artigo 54.º

Microempresas e pequenas e médias empresas

As Partes procurarão desenvolver e reforçar as microempresas (ME) e as pequenas e médias empresas

(PME) sul-africanas, bem como promover a cooperação entre as PME da Comunidade e da África do Sul e de toda a região da África Austral, de um modo que tenha em consideração a igualdade de oportunidades entre os sexos. As Partes procurarão, nomeadamente:

- a) Cooperar, sempre que adequado, na criação dos enquadramentos jurídico, administrativo, institucional, técnico, fiscal e financeiro, necessários à criação e à expansão das ME e das PME;
- b) Prestar a assistência necessária às ME e às PME, independentemente do seu estatuto jurídico, em sectores como o financiamento, a formação profissional, as tecnologias e a comercialização;
- c) Prestar assistência às empresas, organizações, decisores políticos e outros organismos que prestem os serviços referidos na alínea b), através da prestação de assistência técnica adequada, do intercâmbio de informações e do reforço das qualificações;
- d) Criar e incentivar vínculos adequados entre os agentes do sector privado da África do Sul, da África Austral e da Comunidade, de modo a aumentar o fluxo de informações (em matéria de definição e execução de estratégias, tendências e oportunidades do mercado, criação de redes, empresas mistas e transferência de qualificações).

Artigo 55.º

Sociedade da informação — Telecomunicações e tecnologias da informação

1 — As Partes acordam em cooperar no domínio das tecnologias da informação e da comunicação (TIC), que consideram um sector da sociedade moderna vital para o desenvolvimento económico e social e para o desenvolvimento da sociedade da informação. A comunicação neste contexto engloba as tecnologias em matéria de correios, rádio e teledifusão, telecomunicações e tecnologias da informação. Os objectivos da cooperação neste domínio são os seguintes:

- a) Melhorar o acesso das entidades públicas e privadas da África do Sul aos meios de comunicação, à electrónica e às tecnologias da informação, através do apoio ao desenvolvimento das redes de infra-estruturas, dos recursos humanos e à definição de políticas adequadas em matéria de sociedade da informação na África do Sul;
- b) Apoiar a cooperação neste domínio entre os países da África Austral, nomeadamente no contexto da tecnologia de satélites;
- c) Enfrentar os desafios da globalização, das novas tecnologias, da reestruturação institucional e sectorial e colmatar o hiato crescente em matéria de serviços básicos de informação e de serviços avançados.

2 — A cooperação neste domínio inclui, nomeadamente:

- a) O diálogo sobre os diferentes aspectos da sociedade da informação, incluindo os aspectos regulamentares e os relativos à política de comunicações;
- b) O intercâmbio de informações e a eventual assistência técnica à regulamentação, normalização, avaliação de conformidade e certificação no domínio das tecnologias da informação e das

- comunicações, bem como a utilização das frequências;
- c) A divulgação de novas tecnologias da informação e das comunicações e o desenvolvimento de novas aplicações, nomeadamente no que respeita à interligação das redes e à interoperabilidade das diversas aplicações;
 - d) A promoção e execução de projectos comuns de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das novas tecnologias relacionadas com a sociedade da informação;
 - e) O acesso das organizações sul-africanas aos projectos ou programas comunitários, com base em acordos nos diversos domínios em causa, e o acesso das organizações da União Europeia às iniciativas desenvolvidas na África do Sul nas mesmas condições.

Artigo 56.º

Cooperação postal

A cooperação neste domínio inclui:

- a) O intercâmbio de informações e o diálogo sobre questões relativas às comunicações postais, nomeadamente no que respeita às actividades regionais e internacionais, aos aspectos da regulamentação e às decisões políticas;
- b) A assistência técnica em matéria de regulamentação, normas de funcionamento e desenvolvimento dos recursos humanos;
- c) A promoção e execução de projectos comuns, incluindo projectos de investigação em matéria de desenvolvimento tecnológico neste sector.

Artigo 57.º

Energia

1 — A cooperação neste domínio tem por objectivo:

- a) Melhorar o acesso da África do Sul a fontes de energia acessíveis, fiáveis e sustentáveis;
- b) Reorganizar e modernizar os subsectores de produção, distribuição e consumo de energia, a fim de otimizar a prestação de serviços adequados em termos de eficácia económica, desenvolvimento social e protecção do ambiente;
- c) Prestar apoio à cooperação entre os países da África Austral no domínio da exploração eficaz e não prejudicial para o ambiente dos recursos energéticos locais.

2 — A cooperação tem por objectivo, nomeadamente:

- a) Apoiar a definição de políticas energéticas adequadas e a criação das infra-estruturas necessárias na África do Sul;
- b) Diversificar o abastecimento energético da África do Sul;
- c) Melhorar as normas de funcionamento dos operadores do sector da energia, em termos técnicos, económicos e financeiros, nomeadamente no que diz respeito aos sectores da electricidade e dos combustíveis líquidos;
- d) Promover o desenvolvimento das qualificações dos peritos locais, nomeadamente através da formação técnica e geral;

- e) Desenvolver novas fontes de energia renováveis e apoiar a criação de infra-estruturas, nomeadamente no que se refere ao abastecimento de energia nos meios rurais;
- f) Contribuir para a utilização racional da energia, nomeadamente através da promoção da eficácia dos sistemas energéticos;
- g) Promover a transferência e a utilização de tecnologias não prejudiciais para o ambiente;
- h) Promover a cooperação energética regional na África Austral.

Artigo 58.º

Exploração mineira e minerais

1 — A cooperação neste domínio tem por objectivos, nomeadamente:

- a) Apoiar e promover medidas políticas que contribuam para melhorar as normas de saúde e segurança na indústria mineira, assim como as condições de trabalho;
- b) Divulgar informações relativas aos recursos minerais e às ciências geológicas, de modo a atrair investimentos para o sector da exploração mineira. A cooperação deverá igualmente criar condições mutuamente benéficas para atrair investimentos para este sector, nomeadamente em benefício das PME (e das camadas da população anteriormente mais desfavorecidas);
- c) Apoiar políticas destinadas a assegurar que as actividades de exploração mineira tenham devidamente em conta as exigências ambientais e de desenvolvimento sustentável, nomeadamente atendendo às circunstâncias específicas do país e à natureza da exploração mineira;
- d) Cooperar na investigação e desenvolvimento de tecnologias de exploração mineira e dos minerais.

2 — A cooperação abrangerá as actividades desenvolvidas pela África do Sul no âmbito da Unidade de Coordenação da Exploração Mineira da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).

Artigo 59.º

Transportes

1 — A cooperação neste domínio tem por objectivo:

- a) Melhorar o acesso da África do Sul a modos de transporte acessíveis, seguros e fiáveis e facilitar o fluxo de mercadorias no país, através do apoio ao desenvolvimento de redes de infra-estruturas intermodais e de sistemas de transporte económica e ambientalmente sustentáveis;
- b) Apoiar a cooperação entre os países da África Austral, a fim de criar uma rede de transportes sustentável que satisfaça as necessidades regionais.

2 — Essa cooperação incidirá:

- a) Na contribuição para a reestruturação e modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias;

- b) Na melhoria progressiva das condições dos transportes aéreos, ferroviários, rodoviários e multimodais, bem como a gestão rodoviária, ferroviária, portuária e aeroportuária, bem como do tráfego marítimo e aéreo;
- c) No aumento da segurança dos transportes marítimo e aéreo, desenvolvendo as ajudas à navegação e à formação, de modo a permitir a execução de programas eficazes.

Artigo 60.º

Turismo

1 — As Partes cooperarão para o desenvolvimento de uma indústria do turismo competitiva. Neste contexto, as Partes acordam, nomeadamente, em:

- a) Promover o desenvolvimento da indústria do turismo como indústria geradora de crescimento económico, emancipação económica, emprego e divisas;
- b) Procurar estabelecer alianças estratégicas que associem os interesses públicos, privados e comunitários, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável do turismo;
- c) Desenvolver iniciativas conjuntas em sectores como o desenvolvimento dos produtos, dos mercados, dos recursos humanos e das estruturas institucionais;
- d) Cooperar em matéria de formação turística e de reforço das qualificações, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados;
- e) Cooperar para a promoção e o desenvolvimento de um turismo assente nas comunidades, através de projectos piloto em zonas rurais;
- f) Facilitar a livre circulação de turistas.

2 — As Partes acordam em que a cooperação no sector do turismo deve assentar, nomeadamente, nas seguintes directrizes:

- a) Respeito da integridade e dos interesses das comunidades locais, nomeadamente nas zonas rurais;
- b) Valorização do património cultural;
- c) Promoção da formação, da transferência de *know-how* e da sensibilização do conjunto da população;
- d) Interação positiva entre o turismo e a protecção do ambiente;
- e) Promoção da cooperação regional na África Austral.

Artigo 61.º

Agricultura

1 — A cooperação neste domínio tem por objectivo a promoção de um desenvolvimento rural integrado, harmonioso e sustentável da África do Sul. Essa cooperação incidirá, nomeadamente:

- a) Na modernização e reestruturação, sempre que necessário, do sector da agricultura, designadamente através da modernização das infra-estruturas e dos equipamentos, do desenvolvimento de técnicas de acondicionamento e armazenagem, bem como da melhoria dos circuitos de distribuição e comercialização privados;

- b) No desenvolvimento e no reforço da competitividade dos agricultores das comunidades anteriormente mais desfavorecidas e na prestação de serviços agrícolas adequados;
- c) Na diversificação da produção e dos mercados externos;
- d) No desenvolvimento da cooperação sanitária e fitossanitária e das técnicas de produção agrícola;
- e) Na análise de medidas de harmonização de normas sanitárias e fitossanitárias, a fim de facilitar o comércio, tendo em conta a legislação em vigor em ambas as Partes e o seu respeito das normas da OMC.

2 — A cooperação neste sector será desenvolvida através da transferência de *know-how*, da criação de empresas mistas (*joint ventures*) e da execução de programas de reforço das capacidades.

Artigo 62.º

Pesca

A cooperação neste domínio tem por objectivo promover a exploração e utilização sustentável dos recursos haliéuticos a longo prazo em benefício de ambas as Partes. Para o efeito, proceder-se-á a um intercâmbio de informações e à concepção e aplicação de regimes que possam satisfazer as aspirações económicas, comerciais, científicas, técnicas e de desenvolvimento das Partes. Esses regimes ficarão consagrados num acordo de pesca separado mutuamente vantajoso, que as Partes se comprometem a celebrar o mais rapidamente possível.

Artigo 63.º

Serviços

As Partes acordam em promover a cooperação no sector dos serviços, em geral, e nos subsectores da banca, dos seguros e de outros serviços financeiros, em especial, nomeadamente através:

- a) Da promoção das trocas comerciais de serviços;
- b) Do intercâmbio, sempre que adequado, de informações sobre as normas, a legislação e a regulamentação aplicáveis ao sector dos serviços das Partes;
- c) Da melhoria da contabilidade, da auditoria, da fiscalização e da regulamentação dos serviços financeiros e do controlo financeiro, nomeadamente através da realização de acções de formação.

Artigo 64.º

Política de defesa do consumidor e protecção da saúde dos consumidores

As Partes iniciarão a cooperação em matéria de política de defesa do consumidor e de protecção da saúde dos consumidores, tendo por objectivo, nomeadamente:

- a) Criar sistemas de informação recíproca sobre produtos perigosos ou proibidos a nível nacional;
- b) Proceder a um intercâmbio de informações e experiências sobre a criação e o funcionamento de um sistema de vigilância dos diversos produtos e da sua segurança após a sua introdução no mercado;

- c) Melhorar as informações prestadas aos consumidores em matéria de preços e de características dos produtos e serviços oferecidos;
- d) Incentivar o intercâmbio entre as associações de defesa dos interesses dos consumidores;
- e) Aumentar a compatibilidade dos sistemas e das políticas de defesa do consumidor;
- f) Proceder a um intercâmbio de informações sobre uma maior sensibilização dos consumidores pela informação e educação;
- g) Notificar a aplicação e a cooperação entre as Partes na investigação de práticas comerciais prejudiciais ou desleais;
- h) Proceder a um intercâmbio de informações sobre formas eficazes de reparar os danos sofridos pelos consumidores vítimas de actividades ilegais.

TÍTULO V

Cooperação para o desenvolvimento

SECÇÃO A

Disposições gerais

Artigo 65.º

Objectivos

1 — A cooperação para o desenvolvimento entre a Comunidade Europeia e a África do Sul será conduzida no âmbito do diálogo político e da parceria e apoiará as políticas e reformas aplicadas pelas autoridades nacionais.

2 — A cooperação para o desenvolvimento deverá contribuir para o desenvolvimento económico e social sustentável e harmonioso da África do Sul, para a sua inserção na economia mundial e para consolidar as bases de uma sociedade democrática e do Estado de direito, que assegure o respeito dos aspectos políticos, sociais e culturais dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

3 — Neste contexto, será atribuída prioridade às iniciativas que contribuam para a luta contra a pobreza.

Artigo 66.º

Prioridades

1 — A cooperação para o desenvolvimento incide, nomeadamente:

- a) No apoio às políticas e instrumentos destinados a promover uma integração progressiva da economia da África do Sul na economia mundial, tendo em vista a criação de empregos, o desenvolvimento de empresas privadas viáveis, bem como a cooperação e a integração regionais. Neste contexto, será prestada especial atenção aos esforços de ajustamento envidados na região, mediante a criação de uma zona de comércio livre, ao abrigo do presente Acordo, nomeadamente no âmbito da SACU;
- b) Na promoção das condições de vida e da prestação dos serviços sociais de base;
- c) No apoio à democratização, à protecção dos direitos do homem, a uma Administração Pública eficaz, ao reforço da sociedade civil e à sua integração no processo de desenvolvimento.

2 — Será promovido o diálogo e a parceria entre as autoridades públicas e os agentes e parceiros não governamentais de desenvolvimento.

3 — Os programas privilegiarão as necessidades básicas das comunidades anteriormente mais desfavorecidas e terão em conta os aspectos do desenvolvimento relativos à igualdade de oportunidades entre os sexos e à protecção do ambiente.

Artigo 67.º

Beneficiários potenciais

Os parceiros da cooperação que podem beneficiar da assistência técnica e financeira são as autoridades nacionais, regionais e locais, bem como os organismos públicos, as organizações não governamentais e as organizações baseadas nas comunidades, as organizações regionais e internacionais, as instituições e os agentes económicos públicos e privados. Se as Partes assim o decidirem, quaisquer outros organismos podem ser considerados beneficiários potenciais.

Artigo 68.º

Meios e métodos

1 — Os meios que podem ser disponibilizados no âmbito das iniciativas de cooperação referidas no artigo 66.º incluem, nomeadamente, estudos, assistência técnica, formação e outros serviços, fornecimentos ou obras, bem como missões de avaliação, auditoria e acompanhamento.

2 — O financiamento comunitário, efectuado em moeda local ou em divisas, consoante as necessidades e a natureza das operações, pode abranger:

- a) As despesas públicas orçamentais destinadas a apoiar as reformas e a execução de políticas nos sectores prioritários identificados através do diálogo político;
- b) Os investimentos (com excepção da aquisição de imóveis) e os equipamentos;
- c) Em determinados casos, nomeadamente quando um programa seja executado por um parceiro não governamental, as despesas fixas.

3 — Todas as acções de cooperação devem, em princípio, contar com a contribuição dos parceiros definidos no artigo 67.º A natureza e o montante dessa contribuição devem ser adaptados às possibilidades do parceiro interessado e à natureza das acções.

4 — Procurar-se-ão oportunidades de assegurar a coerência e a complementaridade com os outros financiadores, nomeadamente os Estados membros da União Europeia.

5 — Ambas as Partes adoptarão medidas adequadas para assegurar que o carácter comunitário da cooperação para o desenvolvimento no âmbito do presente Acordo sejam divulgados junto do grande público.

Artigo 69.º

Programação

1 — A programação indicativa plurianual baseada em objectivos específicos decorrentes das prioridades definidas no artigo 66.º, bem como as regras de preparação, execução e acompanhamento da cooperação para o desenvolvimento e das acções com ela relacionadas rea-

lizadas durante o período de referência, será efectuada no âmbito de contactos estreitos entre a Comunidade e o Governo da África do Sul, com o contributo do Banco Europeu de Investimento. Os resultados das negociações relativas à programação serão apresentados num programa indicativo plurianual, assinado por ambas as Partes.

2 — Os procedimentos operacionais detalhados e as disposições de execução e acompanhamento da cooperação para o desenvolvimento figurarão num anexo do referido programa indicativo plurianual.

Artigo 70.º

Identificação, elaboração e avaliação de projectos

1 — A identificação e a preparação de acções de desenvolvimento competirão ao gestor orçamental nacional do Governo da África do Sul, na acepção do artigo 80.º, ou a qualquer dos outros beneficiários potenciais definidos no artigo 67.º

2 — Os processos relativos a projectos ou a programas candidatos a financiamento por parte da Comunidade devem conter todas as informações necessárias para a sua avaliação. Esses processos serão transmitidos oficialmente ao chefe da delegação pelo gestor orçamental nacional ou pelos outros beneficiários potenciais.

3 — A avaliação das acções de desenvolvimento será efectuada conjuntamente pelo gestor orçamental nacional e ou pelos outros beneficiários potenciais e pela Comunidade.

Artigo 71.º

Proposta e decisão de financiamento

1 — As conclusões relativas à avaliação devem ser resumidas pelo chefe da delegação numa proposta de financiamento elaborada em estreita colaboração com o gestor orçamental nacional e ou com o parceiro interessado.

2 — A Comissão ultimarará a proposta de financiamento e enviá-la-á ao organismo competente da Comunidade.

Artigo 72.º

Acordos de financiamento

1 — Todos os programas ou projectos aprovados pela Comunidade serão regulados por:

- a) Um acordo de financiamento celebrado entre a Comissão, em nome da Comunidade, e o gestor orçamental nacional, em nome do Governo da África do Sul, ou o beneficiário potencial; ou
- b) Um contrato com organizações internacionais ou pessoas colectivas, ou singulares ou quaisquer outros operadores definidos no artigo 67.º responsáveis pela execução do projecto ou programa.

2 — Todos os acordos ou contratos de financiamento preverão a possibilidade de realização de controlos no local pela Comissão e pelo Tribunal de Contas da Comunidade Europeia.

SECÇÃO B

Execução

Artigo 73.º

Elegibilidade dos adjudicatários e dos fornecimentos

1 — A participação nos concursos e nos contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados membros, da África do Sul e dos países ACP. Em casos devidamente justificados, a participação nos concursos pode ser tornada extensiva a outros países em desenvolvimento, a fim de otimizar a relação custo-eficácia.

2 — Os fornecimentos devem ser originários dos Estados membros, da África do Sul ou dos países ACP. Em casos excepcionais devidamente justificados, os fornecimentos podem ser originários de outros países.

Artigo 74.º

Entidade adjudicante

1 — Os contratos de serviços, fornecimentos ou obras serão elaborados, negociados e concluídos pelo beneficiário potencial com o acordo e a colaboração da Comissão.

2 — O beneficiário potencial pode solicitar à Comissão que prepare, negocie e celebre contratos de prestação de serviços em seu nome, directamente ou através dos organismos competentes.

Artigo 75.º

Procedimentos de adjudicação de contratos

Os procedimentos de adjudicação de contratos financiados pela Comunidade são definidos nas cláusulas gerais anexas aos acordos de financiamento.

Artigo 76.º

Condições e regulamentação geral

A adjudicação e a execução dos contratos de empreitadas, de fornecimentos e de prestação de serviços financiados pela Comunidade regulam-se pelo disposto no presente Acordo e pela Regulamentação Geral Relativa aos Contratos de Empreitadas, de Fornecimentos e de Prestação de Serviços e pelas Condições Gerais, aprovadas por decisão do Conselho de Cooperação.

Artigo 77.º

Resolução de litígios

Os eventuais litígios entre a África do Sul e os adjudicatários, fornecedores ou prestadores de serviços durante a execução de contratos financiados pela Comunidade serão resolvidos por arbitragem, segundo as normas processuais relativas à conciliação e à arbitragem aplicáveis aos contratos aprovadas por decisão do Conselho de Cooperação.

Artigo 78.º

Regime fiscal e aduaneiro

1 — O Governo da África do Sul aplicará a todos os contratos financiados pela Comunidade a isenção total de direitos fiscais e aduaneiros e ou encargos de efeito equivalente.

2 — Os pormenores do regime referido no n.º 1 serão definidos por troca de cartas entre o Governo da África do Sul e a Comissão.

Artigo 79.º

Gestor orçamental principal

A Comissão designará um gestor orçamental principal, responsável pela gestão dos recursos consignados pela Comunidade à cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul.

Artigo 80.º

Gestor orçamental nacional e tesoureiro-delegado

1 — O Governo da África do Sul designará um gestor orçamental nacional que o representará em todas as operações relativas a projectos financiados pela Comunidade que sejam objecto de um acordo de financiamento entre a África do Sul e a Comunidade. Será igualmente designado um tesoureiro-delegado.

2 — As obrigações e funções do gestor orçamental principal, do gestor orçamental nacional e do tesoureiro-delegado serão definidas por troca de instrumentos entre o Governo da África do Sul e a Comissão, nos termos dos regulamentos financeiros da Comissão aplicáveis aos acordos preferenciais.

Artigo 81.º

Chefe de delegação

1 — A Comissão será representada na África do Sul pelo chefe de delegação, que assegurará, juntamente com o gestor orçamental nacional, a execução, o controlo e o acompanhamento da cooperação financeira e técnica, segundo os princípios de uma gestão financeira sã e o disposto no presente Acordo. O chefe de delegação terá competência, nomeadamente, para facilitar e acelerar a elaboração, avaliação e execução dos projectos ou programas.

2 — O Governo da África do Sul concederá ao chefe de delegação e aos funcionários da Comissão nomeados na África do Sul privilégios e imunidades nos termos da Convenção de Viena de 1961 Relativa às Relações Diplomáticas.

3 — Na definição das obrigações e funções do gestor orçamental nacional e do chefe de delegação, as Partes procurarão assegurar, sempre que possível, a gestão local dos projectos e programas, bem como a compatibilidade e a coerência com as práticas aplicadas nos outros países ACP.

Artigo 82.º

Acompanhamento e avaliação

1 — O objectivo do acompanhamento e da avaliação consiste na avaliação externa das acções de desenvolvimento (elaboração, execução e funcionamento), tendo em vista aumentar a eficácia na elaboração das acções em curso ou futuras. Esse trabalho será efectuado conjuntamente pela África do Sul e pela Comunidade.

2 — O acompanhamento e a avaliação da cooperação serão efectuados conjuntamente pela África do Sul e pela Comunidade. Serão realizadas consultas anuais para avaliar os progressos registados e definir as medidas a adoptar a fim de melhorar a aplicação do programa indicativo plurianual e preparar acções futuras.

TÍTULO VI

Cooperação noutros domínios

Artigo 83.º

Ciência e tecnologia

As Partes comprometem-se a intensificar a cooperação científica e tecnológica. As disposições específicas para a prossecução deste objectivo foram estabelecidas num acordo distinto, que entrou em vigor em Novembro de 1997.

Artigo 84.º

Protecção do ambiente

1 — As Partes cooperarão no sentido de um desenvolvimento sustentável, mediante a utilização racional de recursos naturais não renováveis e a exploração sustentável dos recursos naturais renováveis, promovendo a protecção do ambiente, a prevenção da sua degradação e o controlo da poluição. As Partes procurarão melhorar a qualidade do ambiente e trabalharão conjuntamente para resolver os problemas ambientais globais.

2 — As Partes prestarão especial atenção ao desenvolvimento das qualificações em matéria de gestão ambiental. As Partes debaterão a identificação das prioridades em matéria de ambiente. Sempre que possível, o impacte das anteriores políticas ambientais da África do Sul será analisado e corrigido.

3 — As relações de cooperação incidirão, nomeadamente, sobre questões relativas ao ordenamento urbano e territorial para fins agrícolas ou de outro tipo, à desertificação, à gestão de resíduos, incluindo os resíduos perigosos e nucleares, à gestão dos produtos químicos perigosos, à conservação e à exploração sustentável da diversidade biológica, à exploração sustentável dos recursos florestais, ao controlo da qualidade da água, ao controlo da poluição industrial ou de outros tipos, ao controlo da poluição costeira ou marinha e à gestão dos recursos marinhos, à gestão integrada da captação de águas, incluindo a gestão das bacias fluviais internacionais, à gestão da procura de recursos hídricos e às questões relativas à redução da emissão de gases com efeito de estufa.

Artigo 85.º

Cultura

1 — As Partes comprometem-se a cooperar no domínio da cultura, de modo a promover um melhor conhecimento e uma maior compreensão das diversidades culturais da África do Sul e da União Europeia. As Partes eliminarão os obstáculos à comunicação e à cooperação interculturais e promoverão a sensibilização relativamente à interdependência dos povos de diferentes culturas. As Partes incentivarão a participação da população da África do Sul e da União Europeia no processo de enriquecimento cultural recíproco.

2 — Os contactos culturais terão por objectivo a conservação e o desenvolvimento do património cultural e a produção e divulgação de bens e serviços culturais. Utilizar-se-á o melhor possível as infra-estruturas e os meios de comunicação social nacionais, regionais e inter-regionais, de modo a promover os contactos culturais, bem como o respeito dos direitos de autor e direitos conexos.

3 — As Partes cooperarão na organização de eventos e de intercâmbios culturais entre as instituições e associações da República da África do Sul e da União Europeia.

Artigo 86.º

Assuntos sociais

1 — As Partes procederão a um diálogo sobre cooperação social. Essa cooperação incluirá, nomeadamente, questões relativas aos problemas da sociedade *pos-apartheid*, à luta contra a pobreza, ao desemprego, à igualdade de oportunidades entre os sexos, à defesa dos direitos das mulheres e das crianças, às relações laborais, à saúde pública, à segurança laboral e da população em geral.

2 — As Partes consideram que o desenvolvimento económico deve ser acompanhado pelo progresso social. As Partes reconhecem a responsabilidade de assegurarem o cumprimento dos direitos sociais de base, nomeadamente a liberdade de associação dos trabalhadores, o direito de contratação colectiva, a abolição do trabalho forçado, a eliminação das discriminações em matéria de emprego e de trabalho e a abolição efectiva do trabalho infantil. As normas aplicáveis da Organização Internacional do Trabalho constituirão o ponto de referência para o desenvolvimento dos referidos direitos.

Artigo 87.º

Informação

As Partes tomarão as medidas necessárias para promover e incentivar um intercâmbio de informações efectivo. Será dada prioridade à divulgação de informações relativas à cooperação entre a África do Sul e a Comunidade. Além disso, as Partes procurarão divulgar junto do grande público informações de base sobre a África do Sul e a União Europeia, bem como informações especializadas sobre as políticas da União Europeia destinadas a grupos específicos da África do Sul e informações especializadas sobre as políticas da África do Sul destinadas a grupos específicos da União Europeia.

Artigo 88.º

Imprensa e áudio-visual

As Partes promoverão a cooperação no domínio da imprensa e dos meios de comunicação áudio-visual, a fim de apoiar o desenvolvimento e o aumento da independência e do pluralismo da comunicação social. Essa cooperação será levada a efeito através:

- a) Da promoção do desenvolvimento dos recursos humanos, nomeadamente através de programas de formação e intercâmbio de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social;
- b) Da simplificação do acesso dos meios de comunicação social às fontes de informação;
- c) Do intercâmbio de informações técnicas e de *know-how*;
- d) Da produção de programas áudio-visuais.

Artigo 89.º

Recursos humanos

1 — As Partes cooperarão para o desenvolvimento dos recursos humanos da África do Sul em todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo. Essa cooperação procurará reforçar as capacidades institucionais

nos principais sectores de desenvolvimento dos recursos humanos definidos pelo Governo, devendo ser prestada especial atenção às camadas mais desfavorecidas da população.

2 — A fim de desenvolver as qualificações dos funcionários superiores dos sectores público e privado, as Partes intensificarão a sua cooperação em matéria de educação e formação profissional, bem como a cooperação entre os estabelecimentos de ensino e as empresas. Será prestada especial atenção à criação de vínculos permanentes entre organismos especializados da União Europeia e da África do Sul, de modo a incentivar a partilha e o intercâmbio de experiências e de recursos técnicos.

3 — As Partes promoverão o intercâmbio de informações, a fim de incentivar a cooperação em matéria de reconhecimento de habilitações e diplomas pelas autoridades competentes.

4 — As Partes promoverão o estabelecimento de contactos e a cooperação entre os estabelecimentos de ensino superior, nomeadamente entre as universidades.

Artigo 90.º

Luta contra a droga e o branqueamento de capitais

As Partes comprometem-se a cooperar na luta contra a droga e o branqueamento de capitais, através da:

- a) Promoção do programa global de luta contra a droga da África do Sul e de uma maior eficácia dos programas regionais da África do Sul e da África Austral destinados a prevenir o consumo ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, bem como a produção, o fornecimento e o tráfico dessas substâncias, segundo as convenções internacionais das Nações Unidas em vigor em matéria de luta contra a droga;
- b) Prevenção da utilização das respectivas instituições financeiras para o branqueamento de capitais resultantes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em especial, mediante a aplicação de normas equivalentes às adoptadas pelos organismos internacionais competentes, nomeadamente o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI);
- c) Prevenção do desvio de precursores químicos e de outras substâncias essenciais utilizadas para a produção ilícita de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, segundo as normas adoptadas pelas autoridades internacionais competentes, nomeadamente o Grupo de Acção sobre os Produtos Químicos (GAPQ).

Artigo 91.º

Protecção de dados

1 — As Partes cooperarão para aumentar o nível de protecção de dados pessoais, tendo em conta as normas internacionais em vigor neste domínio.

2 — A cooperação em matéria de protecção de dados pode incluir a prestação de assistência técnica, sob a forma de intercâmbio de informações e de peritos, e a execução de programas e de projectos conjuntos.

3 — O Conselho de Cooperação analisará periodicamente os progressos registados nesta matéria.

Artigo 92.º

Saúde

1 — As Partes cooperarão na melhoria da saúde física e mental das suas populações, promovendo a saúde e prevenindo as doenças.

2 — Em matéria de saúde pública, as Partes cooperarão mediante o intercâmbio de conhecimentos e de experiências e a execução de programas destinados a divulgar informações, melhorar a educação e a formação dos profissionais da saúde pública, acompanhar a evolução das doenças e desenvolver sistemas de informação em matéria de saúde, reduzir o risco de doenças relacionadas com o estilo de vida, bem como prevenir e controlar o HIV/sida e outras doenças transmissíveis.

3 — A cooperação em matéria de saúde e de segurança no trabalho incluirá o intercâmbio de informações sobre medidas legislativas ou de outro tipo destinadas à prevenção de acidentes, de doenças profissionais e os riscos para a saúde relacionados com a profissão.

4 — A cooperação no domínio farmacêutico pode incluir a prestação de apoio em matéria de avaliação e registo de medicamentos.

TÍTULO VII

Aspectos financeiros da cooperação

Artigo 93.º

Objectivos

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, a África do Sul beneficiará da assistência financeira e técnica da Comunidade, sob a forma de subvenções e empréstimos destinados a satisfazer as suas necessidades em matéria de desenvolvimento sócio-económico.

Artigo 94.º

Subvenções

A assistência financeira sob a forma de subvenções será abrangida por:

- a) Um mecanismo financeiro específico criado no âmbito do orçamento comunitário, destinado a apoiar o desenvolvimento das acções de cooperação previstas nos artigos 65.º e 66.º;
- b) Outros recursos financeiros disponibilizados a partir das rubricas orçamentais destinadas a financiar as acções de cooperação para o desenvolvimento internacional que se insiram no âmbito dessas rubricas orçamentais. O processo de apresentação e aprovação dos pedidos bem como a sua execução, acompanhamento e avaliação deverão respeitar as condições gerais aplicáveis à rubrica orçamental em questão.

Artigo 95.º

Empréstimos

No que respeita à assistência financeira sob a forma de empréstimos ou subvenções, o Banco Europeu de Investimento poderá, a pedido do Conselho da União Europeia, analisar a possibilidade de tornar o seu financiamento extensivo a projectos de investimento na África do Sul, através de empréstimos a longo prazo, dentro

dos limites de montantes máximos e de períodos de validade a determinar nos termos das disposições aplicáveis do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 96.º

Cooperação regional

A assistência financeira da Comunidade referida nos artigos anteriores pode ser utilizada para financiar projectos ou programas de interesse nacional ou local para a África do Sul, bem como a participação da África do Sul em iniciativas de cooperação regional, desenvolvidas em conjunto com outros países em desenvolvimento.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 97.º

Enquadramento institucional

1 — As Partes acordam na criação de um Conselho de Cooperação com as seguintes funções:

- a) Assegurar a aplicação e o funcionamento correctos do presente Acordo, bem como o diálogo entre as Partes;
- b) Analisar possibilidades de desenvolvimento do comércio e da cooperação entre as Partes;
- c) Procurar métodos adequados de prevenir eventuais problemas que se possam verificar em sectores abrangidos pelo presente Acordo;
- d) Proceder a um intercâmbio de opiniões e apresentar sugestões sobre questões de interesse comum em matéria de comércio e de cooperação, incluindo a definição de acções futuras e dos recursos necessários para as realizar.

2 — A composição, a frequência das reuniões, a ordem de trabalhos e o local das reuniões do Conselho de Cooperação serão acordados mediante consultas entre as Partes.

3 — O Conselho de Cooperação terá competência para adoptar decisões relativas a todas as questões abrangidas pelo presente Acordo.

4 — As Partes acordam em incentivar e facilitar o estabelecimento de contactos periódicos entre os respectivos parlamentos nas diversas áreas de cooperação abrangidas pelo presente Acordo.

5 — As Partes incentivarão igualmente os contactos entre instituições homólogas da África do Sul e da União Europeia, como o Comité Económico e Social da Comunidade Europeia e o Conselho Nacional da Economia, do Desenvolvimento e do Trabalho (NEDLAC) da África do Sul.

Artigo 98.º

Cláusula de isenção fiscal

1 — O tratamento de nação mais favorecida, concedido nos termos do presente Acordo ou de quaisquer convénios adoptados ao seu abrigo, não será aplicável às vantagens fiscais que a África do Sul ou os Estados membros da União Europeia concedam ou possam conceder no futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação ou em outros acordos em matéria fiscal, ou com base na legislação fiscal nacional.

2 — Nenhuma disposição do presente Acordo nem quaisquer convénios adoptados ao seu abrigo obstam à adopção ou aplicação pelas Partes de quaisquer medidas destinadas a impedir a evasão ou fraude fiscais, de acordo com as disposições em matéria fiscal de acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros acordos fiscais ou da legislação fiscal nacional.

3 — Nenhuma disposição do presente Acordo nem quaisquer convénios adoptados ao seu abrigo obstam a que os Estados membros da União Europeia ou a África do Sul estabeleçam uma distinção, na aplicação das disposições relevantes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, nomeadamente no que respeita ao seu domicílio ou ao local em que os seus capitais são investidos.

Artigo 99.º

Vigência

O presente Acordo tem vigência ilimitada. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita da outra Parte. O presente Acordo deixa de ser aplicável no prazo de seis meses a contar da data dessa notificação.

Artigo 100.º

Não discriminação

Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições específicas nele contidas:

- a) O regime aplicado pela África do Sul à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação relativamente aos Estados membros, aos seus nacionais ou às suas sociedades ou empresas;
- b) O regime aplicado pela Comunidade à África do Sul não pode dar origem a qualquer discriminação relativamente aos nacionais sul-afrikanos ou às suas sociedades ou empresas.

Artigo 101.º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, em relação à União Europeia, nos territórios em que são aplicáveis os tratados que instituem a Comunidade Europeia, nas condições neles previstas, e em relação à África do Sul, nos territórios definidos na Constituição da África do Sul.

Artigo 102.º

Evolução futura

As Partes podem, por mútuo acordo e no âmbito das respectivas competências, alargar o âmbito do presente Acordo, a fim de aprofundar a cooperação e de a tornar extensiva, através de acordos, a determinados sectores ou actividades.

No âmbito do presente Acordo, qualquer das Partes pode apresentar sugestões para alargar o âmbito da cooperação, tendo em conta a experiência adquirida com a sua aplicação.

Artigo 103.º

Reexame

As Partes reexaminarão o presente Acordo no prazo de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor, a fim de analisar as eventuais consequências de outros acordos susceptíveis de o afectar. As Partes podem, de mútuo acordo, decidir proceder a reexames suplementares.

Artigo 104.º

Resolução de litígios

1 — Qualquer das Partes pode submeter ao Conselho de Cooperação um litígio relacionado com a aplicação ou interpretação do presente Acordo.

2 — O Conselho de Cooperação pode resolver o litígio através da adopção de uma decisão.

3 — Cada Parte tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4 — Se não for possível resolver o litígio nos termos do n.º 2, cada Parte pode notificar a outra da designação de um árbitro. A outra Parte designará então um segundo árbitro, no prazo de dois meses.

5 — O Conselho de Cooperação designará um terceiro árbitro no prazo de seis meses a contar da data da designação do segundo árbitro.

6 — As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria, no prazo de 12 meses.

7 — Ambas as partes no litígio devem adoptar as medidas necessárias para a execução das decisões dos árbitros.

8 — O Conselho de Cooperação definirá os métodos de trabalho em matéria de arbitragem.

9 — No caso de litígios que ocorram no âmbito dos títulos II e III do presente Acordo, serão aplicáveis os seguintes processos:

- a) A designação do segundo árbitro deve ter lugar no prazo de 30 dias;
- b) O Conselho de Cooperação designa um terceiro árbitro no prazo de 60 dias a contar da data da designação do segundo árbitro;
- c) De um modo geral, os árbitros apresentarão as suas conclusões e decisões às Partes e ao Conselho de Cooperação no prazo de seis meses a contar da data da composição do painel de arbitragem. Em casos urgentes, nomeadamente quando estejam envolvidas mercadorias deterioráveis, os árbitros tentarão apresentar os seus relatórios às Partes no prazo de três meses;
- d) A Parte interessada deverá informar a outra Parte e o Conselho de Cooperação, no prazo de 60 dias, das suas intenções quanto à aplicação das conclusões e das decisões do Conselho de Cooperação ou dos árbitros, consoante o caso;
- e) Se não for possível dar cumprimento imediato às conclusões ou decisões do Conselho de Cooperação ou dos árbitros, a Parte interessada pode beneficiar de um prazo razoável para o fazer. Esse prazo não pode ser superior a 15 meses a contar da data da apresentação das conclusões e das decisões às Partes. Esse prazo pode, todavia, ser reduzido ou alargado, por mútuo acordo das Partes, em função de circunstâncias especiais.

10 — Sem prejuízo da possibilidade de recurso ao processo de resolução de litígios da OMC, a Comunidade

Europeia e a África do Sul procurarão resolver os litígios relativos a obrigações específicas decorrentes dos títulos II e III do presente Acordo mediante a aplicação das disposições específicas em matéria de resolução de litígios do presente Acordo. O processo de arbitragem previsto no presente Acordo não é aplicável às questões relativas aos direitos e obrigações das Partes por força da OMC, excepto se as Partes acordarem em sujeitar qualquer dessas questões ao processo de arbitragem.

Artigo 105.º

Cláusula relativa aos acordos bilaterais

Excepto nos casos em que crie direitos equivalentes ou mais favoráveis para as Partes, o presente Acordo não afecta os direitos concedidos por acordos em vigor que vinculem um ou mais Estados membros, por um lado, e a África do Sul, por outro.

Artigo 106.º

Cláusula de alteração

1 — Qualquer Parte que pretenda alterar o presente Acordo pode submeter à apreciação e decisão do Conselho de Cooperação uma proposta de alteração, acompanhada das considerações que a motivam.

2 — Se a outra Parte considerar que a proposta de alteração poderia ter consequências negativas para os seus direitos no que se refere ao presente Acordo, pode submeter uma proposta de ajustamento compensatório do acordo à apreciação e decisão do Conselho de Cooperação.

Artigo 107.º

Anexos

Os protocolos e os anexos fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 108.º

Línguas e número de originais

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, bem como nas línguas oficiais da República da África do Sul, para além da língua inglesa, nomeadamente sepedi, sesotho, setswana, siswati, tshivenda, xitsonga, afrikaans, isindebele, isixhosa e isizulu, todos os textos fazendo igualmente fé.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que as Partes Contratantes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Se, enquanto se aguarda a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes decidirem aplicá-lo provisoriamente, todas as referências à data de entrada em vigor serão consideradas feitas à data efectiva de aplicação provisória.

Hecho en Pretoria, el once de octubre de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Pretoria den elefte oktober nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Pretoria am elften Oktober neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Πραιτώρια, στις ένδεκα Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Pretoria on the eleventh day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Pretoria, le onze octobre mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Pretoria, addì undici ottobre millenovecentonovantanove.

Gedaan te Pretoria, de elfde oktober negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Pretória, em onze de Outubro de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Pretoriassa yhdenentoista päivänä lokakuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Pretoria den elfte oktober nittonhundranittionio.

Por la Comunidad Europea:

For Det Europæiske Fællesskab:

Für die Europäische Gemeinschaft:

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:

For the European Community:

Pour la Communauté européenne:

Per la Comunità europea:

Voor de Europese Gemeenschap:

Pela Comunidade Europeia:

Euroopan yhteisön puolesta:

På Europeiska gemenskapens vägnar:

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das Königreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

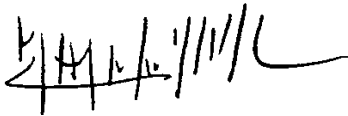
Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Frazösische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

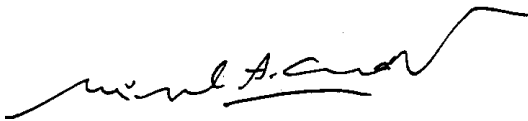
For Kongeriget Danmark:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:



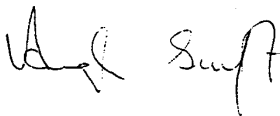
Por el Reino de España:



Pour la République française:



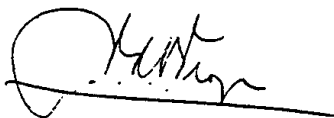
Thar ceann na hÉireann:
For Ireland:



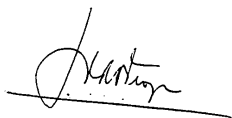
Per la Repubblica italiana:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



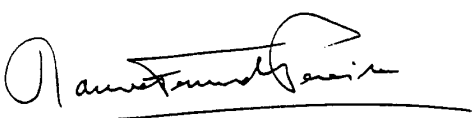
Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



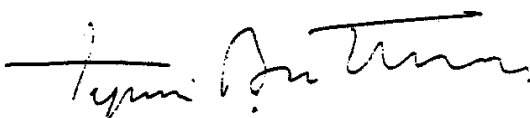
Für die Republik Österreich:



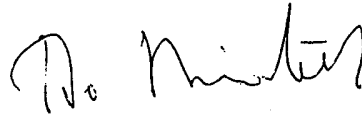
Pela República Portuguesa:



Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:



För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the Republic of South Africa:
wa Repapoliki ya Afrika Borwa:
Ya Rephaboliki ya Afrika Borwa:
Wa Rephaboliki ya Aforika Borwa:
WeRiphabliki yaseNingizimu Afrika:
wa Rephabuliki ya Afurika Tshipembe:
Wa Riphabliki ra Afrika-Dzonga:
Vir die Republiek van Suid-Afrika:
WeRiphabhliki yeSewula Afrika:
WeRiphabhlikhi yoMzantsi Afrika:
WeRiphabhulikhi yaseNingizimu Afrika:



PROTOCOLO N.º 1, RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (acordo sobre o valor aduaneiro da OMC);
- «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou na África do Sul, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos

- que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na África do Sul;
- h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de cada um dos produtos incorporados originários dos outros países referidos no artigo 3.º, ou, quando o valor aduaneiro não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelos produtos na Comunidade ou na África do Sul;
- j) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) «Territórios», inclui as águas territoriais;
- n) «Estados ACP», os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico que são Partes na Quarta Convenção ACP-CE de Lomé, de 15 de Dezembro de 1985, alterada pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995;
- o) «SACU», a União Aduaneira da África Austral.

TÍTULO II

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1 — Para efeitos do Acordo, são considerados produtos originários da Comunidade:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade na aceção do artigo 4.º do presente Protocolo;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, na aceção do artigo 5.º do presente Protocolo.

2 — Para efeitos do Acordo, são considerados produtos originários da África do Sul:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na África do Sul, na aceção do artigo 4.º do presente Protocolo;

- b) Os produtos obtidos na África do Sul, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na África do Sul a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na aceção do artigo 5.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Cumulação de origem

Cumulação bilateral

1 — As matérias originárias da Comunidade são consideradas matérias originárias da África do Sul quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território. Não é necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 6.º do presente Protocolo.

2 — As matérias originárias da África do Sul são consideradas matérias originárias da Comunidade quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território. Não é necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no artigo 6.º do presente Protocolo.

Cumulação com os países ACP

3 — Sob reserva do disposto nos n.ºs 5 e 6, as matérias originárias de um Estado ACP são consideradas matérias originárias da Comunidade ou da África do Sul quando tiverem sido incorporadas num produto obtido nestes territórios. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes.

4 — Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na SACU são consideradas como tendo sido efectuadas na África do Sul quando os produtos obtidos tenham sido posteriormente objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação neste país.

5 — Os produtos que tenham adquirido a qualidade de produto originário por força do n.º 3 só continuarão a ser considerados como produtos originários da Comunidade ou da África do Sul quando o valor aí acrescentado exceda o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos países ACP. Caso contrário, os produtos em causa são considerados originários do país ACP em que o valor das matérias originárias utilizadas seja mais elevado. Na atribuição da origem não serão tidas em conta as matérias originárias dos outros países ACP que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na Comunidade ou na África do Sul.

6 — A cumulação prevista no n.º 3 só se pode aplicar quando as matérias ACP utilizadas tenham adquirido a qualidade de produtos originários mediante a aplicação das regras de origem previstas na Quarta Convenção ACP-CE. A Comunidade e a África do Sul procederão à comunicação recíproca, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, de dados por-

menorizados sobre os acordos, e as respectivas regras de origem, celebrados com os países ACP.

7 — Quando tiverem sido preenchidos os requisitos previstos no n.º 6 e tiver sido decidida uma data para a entrada em vigor dessas disposições, ambas as Partes deverão satisfazer as suas obrigações em matéria de notificação e de informação.

Artigo 4.º

Produtos inteiramente obtidos

1 — Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade quer na África do Sul:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da África do Sul pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2 — As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Registados num Estado membro da Comunidade ou na África do Sul;
- b) Que arvoreem pavilhão de um Estado membro da CE ou da África do Sul;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da África do Sul, ou de uma sociedade com sede num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da África do Sul, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados;
- d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da África do Sul;

- e) Cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75%, por nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da África do Sul.

Na data de entrada em vigor das concessões pautais para os produtos da pesca, as alíneas d) e e) do n.º 2 serão substituídas pela seguinte alínea:

- d) Cuja tripulação, incluindo os comandantes e os oficiais, seja constituída, pelo menos em 50%, por nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da África do Sul.

Artigo 5.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes

1 — Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, as operações de complemento de fabrico ou as transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

2 — Sem prejuízo do n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista, não devem ser utilizadas no fabrico de um produto podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 15% do preço do produto à saída da fábrica, excepto no que respeita aos produtos classificados nos capítulos 3 e 24 e nas posições SH 1604, 1605, 2207 e 2208, relativamente aos quais o valor total de matérias não originárias não pode ser superior a 10% do preço do produto à saída da fábrica;
- b) Não sejam excedidas quaisquer das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em virtude da aplicação do presente número.

O presente número não é aplicável aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3 — Excepto nos casos previstos no artigo 6.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 6.º

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações são consideradas insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de

estarem ou não preenchidas as condições previstas no artigo 5.º:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;
- c):
 - i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;
 - ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da África do Sul;
- f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

2 — Todas as operações efectuadas da Comunidade ou na África do Sul num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na aceção do n.º 1.

Artigo 7.º

Unidade de qualificação

1 — A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos seja classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2 — Quando, em aplicação da regra geral n.º 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens sejam conside-

radas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 8.º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 9.º

Sortidos

Os sortidos, definidos regra geral n.º 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 10.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no fabrico do referido produto:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

Requisitos territoriais

Artigo 11.º

Princípio da territorialidade

1 — As condições previstas no título II em relação a aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na África do Sul, excepto nos casos previstos no artigo 3.º

2 — Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da África do Sul para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos no artigo 3.º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) As mercadorias não foram submetidas a outras manipulações para além das necessárias para as conservar em boas condições enquanto permanecerem nesse país ou aquando da sua exportação.

Artigo 12.º

Transporte directo

1 — O regime preferencial previsto no Acordo aplica-se exclusivamente aos produtos que preenchem as condições do presente Protocolo e são transportados directamente entre a Comunidade e a África do Sul ou através dos territórios dos outros países referidos no artigo 3.º No entanto, o transporte dos produtos que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, recarga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

Os produtos originários podem ser transportados por canalização (conduta) através de um território que não o da Comunidade ou da África do Sul.

2 — A prova de que as condições estabelecidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte a partir do país de exportação, através do país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito no qual conste:
 - i) Uma descrição exacta dos produtos;
 - ii) As datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
 - iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;
- c) Na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 13.º

Exposições

1 — Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país diferente dos referidos no artigo 3.º e vendidos, após a exposição, para serem importados na Comunidade ou na África do Sul beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da África do Sul para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na África do Sul;
- c) Os produtos foram expedidos durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2 — Deve ser emitida ou processada uma prova de origem, nos termos do título IV, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação, segundo os trâmites habituais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.

3 — O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

Prova de origem

Artigo 14.º

Requisitos gerais

1 — Os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação na África do Sul, e os produtos originários da África do Sul, aquando da sua importação na Comunidade, beneficiam do disposto no Acordo, mediante a apresentação:

- a) De um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do anexo III; ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 19.º, de uma declaração, cujo texto consta do anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (adiante designada «declaração na factura»).

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 24.º, do disposto no Acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer dos documentos acima referidos.

Artigo 15.º

Procedimento de emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1

1 — O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2 — Para esse efeito, o exportador ou o seu representante autorizado deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III. Estes formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da descrição dos produtos e barrado o espaço em branco.

3 — O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4 — O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado membro da Comunidade ou da África do Sul, quando os produtos a exportar puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da África do Sul ou de um dos países referidos no artigo 3.º e cumprirem os outros requisitos previstos no presente Protocolo.

5 — As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão dos certificados EUR.1 devem tomar todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado. Essas autoridades aduaneiras devem igualmente garantir que os formulários referidos no n.º 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão, nomeadamente, se a casa reservada à designação dos produtos foi preenchida, de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6 — A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7 — O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e ficará à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente realizada ou assegurada.

Artigo 16.º

Emissão *a posteriori* de certificados de circulação EUR.1

1 — Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 15.º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- b) Se apresenta às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2 — Para efeitos do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.

3 — As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a coerência dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4 — Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções: «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED

RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERF-ØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND».

5 — As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 17.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1 — Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2 — A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções: «DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SE- GUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE».

3 — As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

4 — A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 18.º

Emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 com base numa prova de origem anterior

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na África do Sul, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição total ou parcial desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou da África do Sul. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo se encontram os produtos.

Artigo 19.º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1 — A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 14.º pode ser efectuada:

- a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 20.º;
- b) Por qualquer exportador, no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda € 6000.

2 — Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da África do Sul ou de um dos outros países referidos no artigo 3.º e se preencherem os outros requisitos do presente Protocolo.

3 — O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4 — A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial o texto da declaração do anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, nos termos da legislação do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5 — As declarações na factura devem conter a assinatura original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 20.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6 — A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador, aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 20.º

Exportadores autorizados

1 — As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue envios frequentes de produtos ao abrigo do Acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que para o efeito pretendam ser autorizados devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2 — As autoridades aduaneiras podem fazer depender a concessão do estatuto de exportador autorizado de quaisquer condições que considerem adequadas.

3 — As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras controlarão a utilização da autorização pelo exportador autorizado.

5 — As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer momento, devendo fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou utilizar a autorização indevidamente.

Artigo 21.º

Prazo de validade da prova de origem

1 — A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2 — A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação após o prazo de apresentação referido no n.º 1 pode ser aceite para efeitos do regime preferencial quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

3 — Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 22.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos do Acordo.

Artigo 23.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da regra geral n.º 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa.

Artigo 24.º

Isenções da prova de origem

1 — Os produtos enviados em pequenas remessas entre particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente Protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2 — Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou da respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3 — Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder € 500 no caso de pequenas remessas ou € 1200 no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 25.º

Declaração do fornecedor

1 — Quando for efectuada na África do Sul uma prova de origem para produtos originários, em cujo fabrico tenham sido utilizadas mercadorias provenientes da União Aduaneira da África Austral (SACU) que aí tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações, sem que tenham obtido o carácter de produto originário preferencial, serão tidas em conta as declarações do fornecedor apresentadas em relação a essas mercadorias nos termos do presente artigo.

2 — A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova da operação de complemento de fabrico

ou transformação realizada na SACU às mercadorias em causa para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas se podem considerar produtos originários da África do Sul e satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo.

3 — Deve ser apresentada uma declaração do fornecedor, distinta para cada remessa de mercadorias, segundo o formulário do anexo v, quer num anexo da factura, quer na guia de entrega ou em qualquer outro documento comercial relativo à remessa e no qual a descrição das mercadorias em causa esteja suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. Essa declaração deve ser redigida nos termos do direito interno do país em que é efectuada e deve conter a assinatura manuscrita original do fornecedor.

4 — A África do Sul solicitará às autoridades competentes da SACU que proceda a um controlo aleatório das declarações dos fornecedores ou sempre que essas autoridades aduaneiras tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade ou à exactidão das informações prestadas.

5 — A África do Sul adoptará as medidas administrativas necessárias juntamente com as autoridades competentes da SACU a fim de assegurar a aplicação integral do disposto no n.º 4.

Artigo 26.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 19.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da África do Sul ou de um dos outros países referidos no artigo 3.º, e que preenchem os outros requisitos do presente Protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade, na África do Sul ou em qualquer dos países referidos no artigo 3.º, sempre que esses documentos sejam utilizados nos termos da legislação nacional;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou das transformações realizadas na Comunidade ou na África do Sul, emitidos ou processados na Comunidade ou na África do Sul, sempre que esses documentos sejam utilizados nos termos da legislação nacional;
- d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade ou na África do Sul, nos termos do presente Protocolo, ou num dos outros países referidos no artigo 3.º, de acordo com o disposto no referido artigo;
- e) Declarações do fornecedor que atestem a realização de operações de complemento de fabrico ou transformações na SACU em matérias utilizadas, nos termos do artigo 3.º

Artigo 27.º

Conservação da prova de origem, das declarações dos fornecedores e dos documentos comprovativos

1 — O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar os documentos referidos no n.º 3 do artigo 15.º durante, pelo menos, três anos.

2 — O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar uma cópia da referida declaração e os documentos referidos no n.º 3 do artigo 19.º durante, pelo menos, três anos.

3 — O fornecedor que efectua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos as cópias da declaração e da factura, da nota de entrega ou de outro documento comercial ao qual a declaração seja apensa, bem como os documentos adequados que provem a exactidão das informações prestadas na declaração.

4 — As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 15.º durante, pelo menos, três anos.

5 — As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados durante, pelo menos, três anos.

Artigo 28.º

Discrepâncias e erros formais

1 — A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2 — Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 29.º

Montantes expressos em euros

1 — O montante em moeda nacional do país de exportação equivalente ao montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias.

2 — Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de outro Estado membro da Comunidade, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3 — Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no 1.º dia útil de Outubro de 1999.

4 — Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados membros da CE e da África do Sul serão revistos pelo Conselho

de Cooperação, a pedido da Comunidade ou da África do Sul. Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Cooperação assegurará que os montantes a utilizar em moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité Misto pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO V

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 30.º

Assistência mútua

1 — As autoridades aduaneiras dos Estados membros da Comunidade e da África do Sul comunicarão, através da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2 — A Comunidade e a África do Sul prestarão assistência recíproca para assegurar a aplicação correcta do presente Protocolo, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 31.º

Controlo da prova de origem

1 — Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2 — Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3 — O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4 — Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5 — As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos ori-

ginários da Comunidade ou da África do Sul e se preenchem os outros requisitos previstos no presente Protocolo.

6 — Se, nos casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 32.º

Resolução de litígios

1 — Os litígios quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 31.º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou as dúvidas quanto à interpretação do presente Protocolo serão submetidos ao Conselho de Cooperação.

2 — Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação do referido país.

Artigo 33.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento que contenha dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 34.º

Zonas francas

1 — A Comunidade e a África do Sul tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações habituais destinadas à sua conservação.

2 — Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da África do Sul, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação cumprirem o disposto no presente Protocolo.

TÍTULO VI

Ceuta e Melilha

Artigo 35.º

Aplicação do Protocolo

1 — O termo «Comunidade» utilizado no artigo 2.º não abrange Ceuta nem Melilha.

2 — Os produtos originários da África do Sul, importados em Ceuta ou em Melilha, beneficiam, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Acto de

Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A África do Sul concederá às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.

3 — Para efeitos de aplicação do n.º 2 aos produtos originários de Ceuta e de Melilha, o presente Protocolo é aplicável *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 36.º

Artigo 36.º

Condições especiais

1 — Desde que tenham sido transportados directamente nos termos do artigo 12.º, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

- i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo; ou que
- ii) Esses produtos sejam originários da África do Sul ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 6.º

2) Produtos originários da África do Sul:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na África do Sul;
- b) Os produtos obtidos na África do Sul em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo; ou que
 - ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 6.º

2 — Ceuta e Melilha são considerados como um único território.

3 — O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «África do Sul» e «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa n.º 4 dos certificados de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 37.º

Alteração do Protocolo

O Comité Misto pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 38.º

Aplicação do Protocolo

A Comunidade e a África do Sul tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 39.º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do Acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data de entrada em vigor do Acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na África do Sul em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

Notas introdutórias da lista do anexo II

Nota 1:

A lista do anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do Protocolo.

Nota 2:

2.1 — As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de «ex» significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

2.2 — Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 ou 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3 — Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente das colunas 3 ou 4.

2.4 — Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1 — Aplica-se o disposto no artigo 5.º do Protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto de a referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou na África do Sul.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração ao somar o valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2 — A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.

3.3 — Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão «fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição» significa que podem ser utilizadas unicamente as matérias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.

3.4 — Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não implica a utilização simultânea de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

3.5 — Quando uma regra da lista especifica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (V. igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis.)

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex-capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

3.6 — Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas que se aplicam a matérias especiais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1 — A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2 — A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3 — As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 64 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4 — A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1 — No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (V. igualmente notas 5.3 e 5.4.)

5.2 — Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- Seda;
- Lã;
- Pêlos grosseiros;
- Pêlos finos;
- Pêlos de crina;
- Algodão;
- Matérias utilizadas no fabrico de papel e papel;
- Linho;
- Cânhamo;
- Juta ou outras fibras têxteis liberianas;
- Sisal e outras fibras têxteis do género *Agave*;
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- Filamentos sintéticos;
- Filamentos artificiais;
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliimida sintéticas descontínuas;
- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas;
- Outras fibras sintéticas descontínuas;
- Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- Outras fibras artificiais descontínuas,
- Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica;
- Outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas des-

contínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10% do peso das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta, os fios artificiais e ou os fios de algodão podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

5.3 — No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.

5.4 — No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1 — No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

6.2 — Sem prejuízo do disposto na nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3 — Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1 — Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» ⁽¹⁾;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

7.2 — Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» ⁽¹⁾;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;

- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- ij) Isomerização;
- k) No que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) No que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
- m) No que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- n) No que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;
- o) No que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

7.3 — Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

⁽¹⁾ V. alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

(Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.)

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
capítulo 02	Carnes e miudezas comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 04 0403	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal não especificados nem compreendidos em outras posições, excepto: Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação na qual: – Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas – Qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser originário – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 05 ex 0502	Produtos comestíveis de origem animal não especificados nem compreendidos em outras posições, excepto: Cerdas de porco ou de javali preparadas	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores cortadas e ou para ornamentação	Fabricação na qual: – Todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 07	Produtos hortícolas e certas raízes e tubérculos alimentares	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
capítulo 08	Frutos comestíveis e de casca rija; cascas de citrinos ou de melões	Fabricação na qual: – Todas as frutas comestíveis e de casca rija utilizadas devem ser inteiramente obtidas – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 09 0901 0902 ex 0910	Café, chá, mate e especiarias, excepto: Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção Chá, mesmo aromatizado Misturas de especiarias	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual os produtos hortícolas, os cereais, as raízes e os tubérculos da posição 0714 ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos e descascados da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo) naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados – Outros	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 14	Matérias para entrançar; produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções; gorduras comestíveis preparadas; ceras animais ou vegetais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503: – Gorduras de ossos e gorduras de resíduos – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503: – Gorduras de ossos e gorduras de resíduos – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Fracções sólidas – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Fracções sólidas – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções: – Óleos de soja, amendoim, palma, coco (óleo de copra), palmiste, babaçu, oiticica, tungue, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e outros óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana – Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba – Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de matérias das posições 1507 a 1515 Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: – Todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas – Todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Todavia, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: – Todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas – Todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Todavia, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
capítulo 16	Preparações de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados – Maltose e frutose quimicamente puras – Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1702 Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco) sem cacau	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
		<ul style="list-style-type: none"> – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404 não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições <ul style="list-style-type: none"> – Extractos de malte – Outros 	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10 Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: <ul style="list-style-type: none"> – Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos – Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos 	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> – Todos os cereais e seus derivados (excepto trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos – Todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas 	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>cornflakes</i>); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> – A partir de matérias não classificadas na posição 1806 – Na qual todos os cereais e farinhas (excepto trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos – Na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 20	Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas, excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas, mesmo de casca rija, utilizadas devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas e frutas de casca rija, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	– Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool – Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho – Outras, excepto frutas (incluindo as de casca rija), cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não deve exceder 60 % de preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 21	Diversas preparações comestíveis, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – Toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: – Preparados para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos – Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 22	Aguardentes, bebidas espirituosas e vinagre, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – Todas as uvas ou matérias delas derivadas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto – Qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado já deve ser originário	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 %; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: – A partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208 – Na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %	
ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e <i>pellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para a alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão de águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais de 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparados dos tipos utilizados em alimentação animais	Fabricação na qual: – Todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados devem ser já originários – Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 24	Tabaco e sucedâneos de tabaco fabricados, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros — de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados já devem ser originários	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados já devem ser originários	
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite), e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e ou um ou mais processos específicos ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e ou um ou mais procesos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Operações de refinação e ou um ou mais procesos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	<i>Mischmetall</i>	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de penta-hidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto:	Fabricação na qual todas matérias utilizadas devm ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais. Outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto:	Fabricação na qual todas matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho – Outros: – Sangue humano <p>– Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos</p> <p>– Constituintes do sangue, com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas</p> <p>– Hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas</p> <p>– Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto.</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3003 e 3004	<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)</p> <ul style="list-style-type: none"> – Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941 – Outros 	<p>Fabricação na qual todas matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto 	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
		– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 31	Fertilizantes, excepto:	Fabricação na qual todas matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> – Nitrato de sódio – Cianamida cálcica – Sulfato de potássio – Sulfato de potássio de magnésio 	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabricação na qual todas matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽³⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203 e 3204. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3205 desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabricação na qual todas matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ⁽⁴⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso, excepto:	Fabricação na qual todas matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% o preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparados lubrificantes que contêm menos de 70%, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: – Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta (<i>slack wax</i>) ou <i>scale wax</i> – Outros	Fabricação na qual todas matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão de: – Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 – Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 – Matérias da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% o preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos e féculas; colas; enzimas, excepto:	Fabricação na qual todas matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: – Éteres e ésteres de amidos ou féculas – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição incluindo a partir de outras matérias da posição 1108 Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: – Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos – Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3702 desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	– Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos – Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida <i>tall-oil</i> refinada	Refinação da resina líquida <i>tall-oil</i> em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3809	ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas Agentes de apresto ou de acabamento aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro e em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: – Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos – Outros	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificadas nem compreendidas em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3823	<p>Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação – Álcoois gordos industriais 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 3823</p>	
3824	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Os seguintes produtos desta posição: <ul style="list-style-type: none"> Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais Permutadores de iões Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos Óleos de fusel e óleo de Dippel Misturas de sais com diferentes aniões Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil – Outros 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos: com exclusão das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve ultrapassar 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾ 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 3907	<ul style="list-style-type: none"> – Outros – Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) – Poliésteres 	<p>Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto obtido e ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	<p>Produtos semiacabados e obras de plásticos, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir;</p> <ul style="list-style-type: none"> – Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos não apenas trabalhados à superfície – Outros: <ul style="list-style-type: none"> – Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor total de polímero – Outras 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto – O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve ultrapassar 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾ <p>Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	<ul style="list-style-type: none"> – Folha ou película de ionómero – Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno 	<p>Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23µ ⁽⁶⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha, bandas de rodagem amovíveis e <i>flaps</i> de borracha: – Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis de borracha – Outros	Recauchutagem de pneumáticos usados	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012 Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilagem de peles em bruto, com lã, de ovinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas: – Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes – Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex capítulo 44	Madeiras e suas obras; carvão de madeira, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes: – Polida ou unida por malhetes – Tiras e cercaduras de madeira	Polimento ou união por malhetes Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes		
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras oras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	– Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>)	
ex 4421	– Tiras e cercaduras de madeira Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas); pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas), papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono) e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), <i>stencils</i> completos e chapas <i>offset</i> , de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papeis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais, impresos ou ilustrados; cartões impresos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impresos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar – Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão – Outros	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911	
ex capítulo 50	Seda, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação – Outras fibras naturais não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fio simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fios de cairo – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 51	Lã, pêlos de animais finos ou grossos; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grossos, ou de crina	Fabricação a partir de (7): – Seda crua ou desperdícios da seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação – Fibras naturais não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5111 a 5113	Fios de lã ou de pêlos finos ou grossos, ou de crina – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fio simples (7) Fabricação a partir de (7): – Fios de cairo – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 52	Algodão, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de (7): – Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação – Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples (7) Fabricação a partir de (7): – Fios de cairo – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fição – Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: <ul style="list-style-type: none"> – Que contenham fios de borracha – Outros 	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fios de cairo – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fição – Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais: <ul style="list-style-type: none"> – Que contenham fios de borracha – Outros 	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fios de cairo – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5501 a 5507 5508 a 5511	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis Fabricação a partir de (7): – Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação – Fibras naturais não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples (7) Fabricação a partir de (7): – Fios de cairo – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras, excepto:	Fabricação a partir de (7): – Fios de cairo – Fibras naturais ou – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: – Feltros agulhados – Outros	Fabricação a partir de (7): – Fibras naturais ou – Matérias químicas ou pastas têxteis todavia – Filamentos de polipropileno da posição 5402 – Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou – Cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501 cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex; podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de (7): – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína – Matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas de borracha recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plástico: – Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5605	– Outros Fios metálicos e fios metalizados mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidos por enrolamento (excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis ou – Matérias destinadas ao fabrico do papel	
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: – De feltros agulhados – De outros feltros – Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais ou – Matérias químicas ou pastas têxteis todavia – Filamentos de polipropileno da posição 5402 – Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou – Cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501 cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex; podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação – Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fios de caíro – Fios sintéticos ou de filamentos artificiais – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas tapeçarias; passamanarias bordados, excepto: – Combinados com fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fio simples ⁽⁷⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltra-	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	gem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose: – Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis – Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo- fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾	
5905	Revestimentos para paredes de matérias têxteis: – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plásticos ou outras matérias – Outros	– Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fios de caíro – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltra-	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: – Tecidos de malha	gem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5907	– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis – Outros Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de (7): – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou – Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados – Camisas de incandescência, impregnadas – Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias para usos técnicos: – Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911 – Tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e ou trama da posição 5911	Fabricação a partir de tecidos tubulares Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de (7): – Fios de cairo – Das seguintes matérias: – Fios de politetrafluoroetileno (8) – Fios múltiplos de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica – Fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i> -fenilenediamina e ácido isoftálico – Monofios de politetrafluoroetileno (8) – Fios de fibras têxteis sintéticas de poli- <i>p</i> -fenileno tereftalamida – Fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enroscamento com fios acrílicos (8) – Monofilamentos de copoliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4-ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico	
		– Fibras naturais ou	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	– Outros	<ul style="list-style-type: none"> – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas sem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fios de cairo – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis 	
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis 	
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios de malha: <ul style="list-style-type: none"> – Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria – Outros 	Fabricação a partir de ⁽⁹⁾ : Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : <ul style="list-style-type: none"> – Fibras naturais ou – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis 	
ex capítulo 62 ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211 ex 6210 e ex 6216	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, excepto: Vestuário de uso feminino e para bebés, e acessórios para bebés, bordados Vestuário resistente ao fogo de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fio Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fio ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: <ul style="list-style-type: none"> – Bordados – Outros 	Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾ ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212: – Bordados – Vestuário resistente ao fogo de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado – Entretelas para colarinhos e golas, cortadas – Outros	Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁹⁾ Fabricação a partir de fio ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir do fio ⁽⁹⁾	
ex capítulo 63 6301 a 6304	Outros artefactos têxteis confeccionados sortidos. Vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos, excepto: Cobertores e mantas, roupas de casa, etc; cortinados, etc; outros artefactos para guarnição de interiores: – De feltro, de falsos tecidos – Outros – Bordados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais ou – Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios simples não branqueados:	
6305	Sacos de quaisquer dimensões para embalagem	Fabricação a partir de ⁽⁹⁾ : – Fibras naturais – Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou – Matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: – De não tecidos – Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : – Fibras naturais ou – Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toa-lhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 64	Calçado, polaina e semelhantes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, excepto:	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽⁹⁾	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas		
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo, flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 70	Vidro e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7003 ex 7004 e ex 7005 7006	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o seu valor e vidro não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: – Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não ou – Lã de vidro	
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104 7106, 7108 e 7110	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas) Metais preciosos: – Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos dos n.ºs 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	– Semiacabados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111 7116	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
	Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 72	Produtos siderúrgicos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semiacabados, de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7207	
ex 7218, ex 7219 a 7222 7223	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias do posição 7218 Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7218	
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; cantoneiras, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fio de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semi-manufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224	
ex capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas) ferro ou aço, chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: – Cobre afinado	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
	– Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel. Níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo podem ser utilizados gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
7801	Chumbo em formas brutas: – Chumbo afinado (refinado) – Outros	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo	
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802	
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Resíduos, desperdícios e sucata de estanho outros artefactos de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 81	Outros metais comuns, <i>cermets</i> ; e suas obras – Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; e suas partes, de metais comuns, excepto: 8206 Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205 Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, punccionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, torneiar, atarraxar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex capítulo 83	Artefactos diversos, de metais comuns, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão, caldeiras denominadas de «água sobreaquecida»	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das dos números 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turbo reactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladoras, raspotransportadoras (<i>scrapers</i>), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, auto-propulsores: – Rolos ou cilindros compressores – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com <i>road rollers</i>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: – Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – E em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	– Outros	– Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de <i>crochet</i> e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Vedantes e juntas semelhantes metaloplásticas combinadas com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal, jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes, juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos eléctricos	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 8518	Microfones e semelhantes, altifalantes, mesmo montados, amplificadores eléctricos de frequências áudio; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de agravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37: – Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto. Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (<i>camcorders</i>)	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de sondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: – Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo) – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes Material fixo de vias férreas ou semelhantes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto.
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, carros laterais – Com motor de pistão alternativo de cilindrada: – Não superior a 50 cc – Superior a 50 cc	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 8712	– Outros Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 88	Veículos aéreos; veículos espaciais e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais e respectivas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelho e dispositivo para aterragem de veículos aéreos ou dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cinematográficas); aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectão	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússulas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electro-médicos, bem como os aparelhos para testes visuais: – Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	– Outros	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismos e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição), micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: – Partes e acessórios – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto. – O valor das matérias não originais não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e semelhantes; indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, incluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 91	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes e suas partes, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Outros relógios	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto – Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizados até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes: – De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas, mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m ²	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403 desde que: – O seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto – Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe	

Posição SH (1)	Designação do produto (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para conferir a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 96	Artefactos diversos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602 ex 9603	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros <i>piezo</i>	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos, incluindo as fornalhas	Fabricação a partir de esboços	
capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1) Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» v. as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(2) Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» v. a nota introdutória 7.2.

(3) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(4) Por «grupo» entende-se qualquer parte da posição separada da restante por um ponto e vírgula.

(5) No caso dos produtos compostos pelos materiais classificados nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, a restrição é aplicável apenas ao grupo de materiais que predomina, em peso, no produto.

(6) São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: películas cuja intensidade luminosa óptica — medida em conformidade com a ASTM-D 1003-16 por um nefelómetro de Gardner (ou seja, factor de Haze) — é inferior a 2%.

(7) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(8) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos usados para maquinaria para fabrico de papel.

(9) V. nota introdutória 6.

(10) Para os artigos de malha, não elásticos nem impregnados de borracha, obtidos por confecção ou reunião de partes de tecidos de malha (cortados ou de malha directamente confeccionada com o corte) v. a nota introdutória 6.

(11) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 1998.

ANEXO III

Certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1

Instruções para a impressão

1 — O formato de certificado EUR.1 é de 210 mm × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando,

no mínimo, 25 g por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2 — As autoridades competentes dos Estados membros da Comunidade e de Andorra podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por eles autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o

nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

3 — As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

EUR. 1 N.º A 000 000	
Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre	
e	
(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários
5. País, grupo de países ou território de destino:	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.)
	10. Facturas (menção facultativa)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo _____ nº _____ do _____ Estância aduaneira _____ Carimbo País ou território de emissão _____ de _____ de _____ (Firma)	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado _____ de _____ de _____ (Assinatura)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mercadorias e a grandeza.
 (2) A preencher unicamente quando se trate de objectos de origem nacional ou estrangeira.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

EUR. 1 N.º A 000 000	
Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre	
e	
(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários
5. País, grupo de países ou território de destino:	6. País, grupo de países ou território de destino:
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m ³ , etc.)
	10. Facturas (menção facultativa)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mercadorias e a grandeza.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

APRESENTO os seguintes documentos justificativos⁽¹⁾:

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

..... de de

 (Assinatura)

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p> <p>Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado</p> <p>_____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p> <p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado⁽¹⁾:</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela instância indicada e as menções que contém são exactas</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas)</p> <p>_____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>(Assinatura)</p> <p>(1) Marcar com X a menção aplicável</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Notas

1 — O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.

2 — Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.

¹ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV

Declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document [customs authorization No. . . . (1)] declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of . . . preferential origin (2).

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n.º . . . (1)] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial . . . (2).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, [toldmyndighedernes tilladelse nr. . . . (1)], erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i . . . (2).

Versão alemã

Der Ausführer [Ermächtigtger Ausführer; Bewilligungs-Nr. . . . (1)] der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte . . . Ursprungswaren sind (2).

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθμό . . . (1)] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής . . . (2).

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n.º . . . (1)], déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle . . . (2).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n.º . . . (1)] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale . . . (2).

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is [douanevergunning nr. . . . (1)] verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële . . . oorsprong zijn (2).

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º . . . (1)], declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial . . . (2).

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä [tullin lupan:o . . . (1)] ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja . . . alkuperätuotteita (2).

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument [tullmyndighetens tillstånd nr. . . . (1)] försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande . . . ursprung (2).

Versão sul-africana

[. . .]
 . . . (3) (local e data).
 . . . (4) (assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara).

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 20.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) A origem dos produtos deve ser indicada. Quando a declaração na factura respeitar, no todo ou em parte, a produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 36.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que a declaração é efectuada, através da menção «CM».

(3) Estas indicações podem ser omitidas se as informações já constatarem do próprio documento.

(4) Ver n.º 5 do artigo 19.º do Protocolo. Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO V

Declaração do fornecedor

A declaração do fornecedor, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Declaração do fornecedor para produtos que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações na SECU sem que tenham obtido o carácter de produto originário preferencial.

O abaixo assinado, fornecedor das mercadorias enumeradas no documento em anexo, declara que:

1 — As matérias a seguir indicadas, que não são originárias da SACU, foram utilizadas na SACU para produzir as seguintes mercadorias:

Descrição das mercadorias	das fornecidas	Descrição das matérias não-originais utilizadas	Posição SH das matérias não-originais utilizadas	Valor das matérias não-originais utilizadas
(1)			(2)	(2)(2)

.....

.....

.....

Valor total

(Local e data)

.....

.....

.....

(Endereço e assinatura do fornecedor, seguida do nome do signatário da declaração, escrito de forma clara)

.....

(1) Quando a factura, a nota de entrega ou outro documento comercial ao qual a declaração seja apenas diga respeito a diversos tipos de mercadorias ou a mercadorias que não incorporem a mesma pro-

porção de matérias não originárias, o fornecedor deve distingui-las claramente.

Por exemplo:

O documento apresentado diz respeito a diferentes modelos de motores eléctricos da posição 8501, utilizados na produção de máquinas de lavar roupa da posição 8450. Os tipos e os valores das matérias não originárias utilizadas na produção destes motores são diferentes consoante os modelos. Por conseguinte, na primeira coluna, deve ser efectuada uma distinção entre os diversos modelos e, nas outras colunas, devem ser fornecidas indicações separadas para cada um dos modelos, a fim de permitir aos fabricantes de máquinas de lavar efectuar uma avaliação correcta do carácter originário dos seus produtos, consoante os modelos de motores eléctricos que utilizem.

(²) As indicações a fornecer nestas colunas apenas devem ser prestadas se forem necessárias.

Por exemplo:

A regra aplicável às peças de vestuário do ex-capítulo 62 admite a utilização de fios não originários. Se um produtor de peças de vestuário em França utilizar um tecido importado da Noruega que tenha sido obtido nesse país a partir de fios não originários, é suficiente que, na sua declaração, o fornecedor norueguês indique «fios» como matérias não originárias, não sendo necessário indicar a posição SH ou o valor dos fios em questão.

Um produtor de fio de ferro da posição SH 7217, que produz esse fio a partir de barras de ferro não originárias, deve indicar «barras de ferro» na segunda coluna. Se esse fio for utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê um limite máximo percentual para as matérias não originárias, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

(³) Entende-se por «valor das matérias» o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na SACU.

O valor exacto das diversas matérias não originárias utilizadas deve ser indicado por unidade das mercadorias mencionadas na primeira coluna.

2 — Todas as outras matérias utilizadas na SACU para produzir estas mercadorias são originárias da SACU.

Declaração comum relativa ao anexo II do protocolo sobre as regras de origem

As duas Partes aprovam os requisitos relativos às transformações previstos no anexo II, com excepção de um número limitado de alterações solicitadas pela África do Sul, que as Partes se comprometem a examinar antes da entrada em vigor do Acordo.

Declaração comum relativa ao protocolo sobre as regras de origem

No que diz respeito à aplicação do disposto no artigo 37.º do presente Protocolo, a Comissão está disposta a examinar eventuais pedidos de derrogação das regras de origem apresentados pela África do Sul após a assinatura do Acordo.

Declaração comum relativa à República de São Marinho

1 — Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pela África do Sul como originários da Comunidade, nos termos do presente Acordo.

2 — O Protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1 — Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pela África do Sul como ori-

ginários da Comunidade, nos termos do presente Acordo.

2 — O Protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

Declaração da Comissão relativa à cumulação com a África do Sul no âmbito da Convenção de Lomé

Com base nas disposições em matéria de cumulação previstas no Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a África do Sul e a União Europeia, a Comissão das Comunidades Europeias proporá aos Estados membros da União Europeia e aos países ACP disposições adequadas nos termos do disposto no artigo 34.º do Protocolo n.º 1 da Quarta Convenção ACP-CE, no que respeita à cumulação com as matérias e mercadorias da África do Sul.

PROTOCOLO N.º 2, RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legais ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes e que regulam a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente designada para o efeito por uma Parte e que apresente um pedido de assistência com base no presente Protocolo;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente designada para o efeito por uma Parte e que receba um pedido de assistência com base no presente Protocolo;
- d) «Dados pessoais», quaisquer informações relacionadas com uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «Infracção à legislação aduaneira», qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As Partes prestarão assistência mútua, nos domínios das suas competências, nos termos e nas condições do presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, investigação e repressão das infracções a essa legislação.

2 — A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo é aplicável a qualquer autoridade administrativa das Partes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regulam a assistência mútua em matéria penal e só se aplica às informações obtidas ao abrigo de um mandado judicial com o consentimento das autoridades judiciais.

3 — A assistência em matéria de cobrança de direitos, taxas ou multas não é abrangida pelo presente Protocolo.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma infracção à legislação aduaneira.

2 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-la-á do seguinte:

- a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias;
- b) Se as mercadorias importadas no território de uma das Partes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que estejam a infringir ou tenham infringido a legislação aduaneira;
- b) Os locais onde são armazenadas ou possam ser armazenadas mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em infracção à legislação aduaneira;
- c) As mercadorias transportadas ou susceptíveis de ser transportadas em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em infracção à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte utilizados ou que possam ser utilizados em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em infracção à legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes prestarão assistência mútua nos termos das respectivas disposições legais ou regulamentares, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- Operações que tenham constituído, constituam ou possam constituir uma infracção à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;
- Novos meios ou métodos utilizados em infracções desse tipo;
- Mercadorias conhecidas por estarem sujeitas a infracções à legislação aduaneira;

- Pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que cometem ou cometeram infracções à legislação aduaneira;
- Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em infracções à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos das disposições legislativas e regulamentares que lhe são aplicáveis, para:

- Entregar todos os documentos; ou
- Notificar todas as decisões;

emitidos pela autoridade requerente e abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos e de notificação de decisões devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1 — Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas ao pedido os documentos considerados necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2 — Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e razão do pedido;
- d) As disposições legais ou regulamentares e os outros instrumentos legais em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto das investigações;
- f) Resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados.

3 — Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite. Esta exigência não se aplica aos documentos que acompanhem o pedido referido no n.º 1.

4 — No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais acima enunciadas, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1 — Para dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida procederá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras

autoridades da mesma Parte, prestando as informações de que disponha e efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. Esta disposição é igualmente aplicável a qualquer outra autoridade à qual tenha sido dirigido um pedido pela autoridade requerida quando esta não possa actuar por si própria.

2 — Os pedidos de assistência serão executados de acordo com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.

3 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes e obter, dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade abrangida nos termos do n.º 1, informações relativas às infracções, efectivas ou eventuais, à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

4 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições por esta previstas, estar presentes aquando da realização dos inquéritos efectuados no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, apensando documentos, cópias autenticadas ou outros elementos.

2 — Estas informações podem ser enviadas em suporte informático.

3 — Os documentos originais só serão enviados mediante pedido quando as cópias autenticadas sejam insuficientes. Os originais enviados serão devolvidos na primeira oportunidade.

Artigo 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1 — A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou exigências sempre que uma das Partes considerar que a assistência prevista no presente Protocolo:

- a) Possa comprometer a soberania da África do Sul ou de um Estado membro ao qual tenha sido pedido assistência nos termos do presente Protocolo; ou
- b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais, nomeadamente nos casos previstos no n.º 2 do artigo 10.º; ou
- c) Virole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2 — A assistência pode ser adiada pela autoridade requerida se interferir com um inquérito, uma acção judicial ou um procedimento em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para determinar se a assistência pode ser prestada sob reserva das regras ou condições que podem ser exigidas pela autoridade requerida.

3 — Quando a autoridade requerente pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir o seguimento a dar a esse pedido.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as respectivas razões devem ser imediatamente comunicadas à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1 — As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo, revestem-se de carácter confidencial ou restrito, consoante as regras aplicáveis em cada Parte. As informações estão abrangidas pela obrigação de sigilo profissional e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que recebeu essas informações, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2 — Só se podem intercambiar dados pessoais se a Parte susceptível de os receber se comprometer à observar em relação a eles um grau de protecção pelo menos equivalente ao aplicável nesse mesmo caso na Parte Contratante susceptível de os fornecer. Para esse efeito, as Partes comunicarão mutuamente informações relativas às regras nelas aplicáveis, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados membros da Comunidade.

3 — A utilização de informações, obtidas ao abrigo do presente Protocolo, em acções judiciais ou administrativas subsequentes a infracções à legislação aduaneira é considerada efectuada para efeitos do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações recolhidas e os documentos consultados nos termos do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu estas informações ou que facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4 — As informações recolhidas serão utilizadas exclusivamente para efeitos do presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins deverá obter o acordo escrito prévio da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer, o assunto e a que título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciarão reciprocamente à apresentação de qualquer reclamação relativa ao reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Protocolo,

excepto no que se refere, eventualmente, às despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

Artigo 13.º

Execução

1 — A execução do presente Protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da África do Sul e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se necessário, às autoridades aduaneiras dos Estados membros. Estes decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a aplicação do presente Protocolo, tomando em consideração as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados, e poderão propor às instâncias competentes as alterações que, em sua opinião, deveriam ser introduzidas no presente Protocolo.

2 — As Partes Contratantes consultar-se-ão e informar-se-ão mutuamente sobre as regras de execução adoptadas nos termos do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1 — Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos seus Estados membros, as disposições do presente Protocolo:

- Não afectam as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais;
- Serão consideradas complementares a acordos sobre assistência mútua celebrados ou a celebrar entre Estados membros e a África do Sul; e
- Não afectam as disposições comunitárias relativas à comunicação entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados membros de quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo que possam ser de interesse comunitário.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições de qualquer acordo bilateral sobre assistência mútua celebrado ou a celebrar entre um Estado membro e a África do Sul, desde que as disposições deste último sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

3 — No que diz respeito às questões relativas à aplicação do presente Protocolo, as Partes Contratantes consultar-se-ão para as resolver no âmbito do Conselho de Cooperação criado pelo artigo 96.º do Acordo.

ANEXO I

República da África do Sul — Lista das derrogações acordadas em matéria de congelamento e desmantelamento (*standstill e rollback*).

Introdução

A Comunidade e a África do Sul acordam em que qualquer aumento dos direitos aplicados a título do tratamento NMF ou quaisquer outras medidas comerciais restritivas ou falseadoras da concorrência adoptadas após 1 de Julho de 1996 serão eliminados relativamente à outra Parte o mais tardar na data da entrada em vigor do presente Acordo.

A pedido da África do Sul e tendo em conta a especificidade do processo de transição económica da África do Sul e a fase concreta de adaptação do seu regime pautal no âmbito das obrigações que lhe incumbem na qualidade de membro da OMC, a Comunidade aceitou examinar, a título excepcional, os pedidos específicos de derrogação à obrigação de desmantelamento pautal (*rollback*).

No âmbito deste processo, ambas as Partes acordam em que, para efeitos da aplicação do artigo 7.º, os níveis pautais a seguir indicados substituirão os direitos efectivamente aplicados a partir de 1 de Julho de 1996 como referência de congelamento (*standstill*) para os produtos enumerados no presente anexo.

Código	Designação	Data de aplicação	Taxa em 1996	Nova taxa
02074190		18-09-97	27 %	220c/kg
04039000		02-01-98	Isento	450c/kg
04041000		02-01-98	Isento	450c/kg
04049000		02-01-98	100C/kg	450c/kg
04051000		02-01-98	320C/kg	500c/kg
04052010		02-01-98	20 %	500c/kg
04052090		02-01-98	320C/kg	500c/kg
04059000		02-01-98	320C/kg	500c/kg
04061010		02-01-98	25 %	500c/kg
04061020		02-01-98	20 %	500c/kg
04062010		02-01-98	22 %	500c/kg
04062090		02-01-98	25 %	500c/kg
04063000		02-01-98	25 %	500c/kg
04064010		02-01-98	22 %	500c/kg
04064090		02-01-98	25 %	500c/kg
04069010		02-01-98	22 %	500c/kg
04069025		02-01-98	660C/kg	500c/kg
04069035		02-01-98	660C/kg	500c/kg
04069090		02-01-98	25 %	500c/kg
09023000		11-01-99	Isento	R4/kg
09024000		11-01-99	Isento	R4/kg
10019000	Fórmula pautal		Isento	50
10051000	Fórmula pautal		Isento	50
10059000	Fórmula pautal		Isento	50
11010010	Fórmula pautal		50 %	99
11010020	Fórmula pautal		1 C/kg	99
15091000		Abril 98	30 %	10

Código	Designação	Data de aplicação	Taxa em 1996	Nova taxa
17011100		Variável	76,5C/kg	105
17011200		Variável	76,5C/kg	105
17019100		Variável	76,5C/kg	105
17019900		Variável	76,5C/kg	105
20021090		13-02-98	110C/kg menos 80	30
22041010		13-02-98	118C/LI	238C/LI
22041090		13-02-98	118C/LI	238C/LI
22042110		13-02-98	31C/LI	97C/LI
22042120		13-02-98	1764/LI de AA ou R1,542/LI+RO.92/	138C/LI
22042190		13-02-98	22,44C/LI	138C/LI
22042910		13-02-98	31C/LI	73 C/LI
22042920		13-02-98	1764/LI de AA ou R1,542/LI+RO.9200	138C/LI
22042990		13-02-98	22,44C/LI	114C/LI
22051000		13-02-98	22,44C/LI	88C/LI
22059000		13-02-98	22,44C/LI	73C/LI
22060010		13-02-98	9,9C/LI	62C/LI
22060020		13-02-98	9,9C/LI	62C/LI
22060030		13-02-98	9,9C/LI	156C/LI
22060040		13-02-98	44,81C/LI	62C/LI
22060050		13-02-98	44,81C/LI	62C/LI
22060060		13-02-98	44,81C/LI	156C/LI
22060070		13-02-98	22,44C/LI	62C/LI
22060090		13-02-98	43,21C/LI	62C/LI
28491000		13-02-98	Isento	10
32041710		19-06-98	Isento	12
32041910		19-06-98	Isento	12
40111005		01-01-97	Isento	40
40111015		01-01-97	25 % ou 815C/kg menos 75	40
40111025		01-01-97	25 % ou 815C/kg menos 75	40
40111035		01-01-97	25 % ou 815C/kg menos 75	40
40112010		01-01-97	25 % ou 860C/kg menos 75	34
40112020		01-01-97	25 % ou 860C/kg menos 75	34
40112030		01-01-97	25 % ou 860C/kg menos 75	34
40112040		01-01-97	25 % ou 860C/kg menos 75	34
40112050		01-01-97	25 % ou 860C/kg menos 75	34
40112060		01-01-97	25 % ou 860C/kg menos 75	34
40119110		01-01-97	10 % ou 830C/kg menos 90	20
40119120		01-01-97	Isento	20
40119130		01-01-97	Isento	20
40119140		01-01-97	Isento	20
40119150		01-01-97	10 % ou 830C/kg menos 90	20
40119160		01-01-97	10 % ou 830C/kg menos 90	20
40119900		01-01-97	10 % ou 830C/kg menos 90	20
40121000		01-01-97	20 %	25
40122000		01-01-97	20 %	25
40129000		01-01-97	12 %	25
40131000		01-01-97	10 % ou 920C/kg menos 90	25
40139090		01-01-97	10 % ou 920C/kg menos 90	25
44092000		07-02-97	Isento	12
52083140		13-12-97	10 %	22
52083240		13-12-97	10 %	22
52083320		13-12-96	10 %	22
52084140		13-12-97	10 %	22
52084240		13-12-97	10 %	22
52085120		13-12-97	10 %	22
52085130		13-12-96	10 %	22
52085220		13-12-97	10 %	22
52085230		13-12-96	10 %	22
52085320		13-12-96	10 %	22
52085920		13-12-96	10 %	22
52093140		13-12-96	10 %	22
52094140		13-12-96	10 %	22
52095115		13-12-96	10 %	22
52095120		13-12-96	10 %	22
52095220		13-12-96	10 %	22
52095920		13-12-96	10 %	22
52103140		13-12-96	10 %	22
52103220		13-12-96	10 %	22
52103920		13-12-96	10 %	22
52105120		13-12-96	10 %	22
52105130		13-12-96	10 %	22
52105220		13-12-96	10 %	22
52105920		13-12-96	10 %	22
52113125		13-12-96	10 %	22
52114125		13-12-96	10 %	22
52115115		13-12-96	10 %	22
52115120		13-12-96	10 %	22
52115220		13-12-96	10 %	22
52115920		13-12-96	10 %	22

Código	Designação	Data de aplicação	Taxa em 1996	Nova taxa
52121320		13-12-96	10 %	22
52121440		13-12-96	10 %	22
52121520		13-12-96	10 %	22
52122325		13-12-96	10 %	22
52122425		13-12-96	10 %	22
52122515		13-12-96	10 %	22
58042100		13-12-96	Isento	22
58042900		13-12-96	Isento	22
58062000		13-12-96	42 %	36
58079010		13-12-96		36
58079020		13-12-96		36
58079030		13-12-96		36
58081010		13-12-96		36
58089000		13-12-96	45 %	36
60022010		13-12-96	20 %	22
60024110		13-12-96	20 %	22
60024210		13-12-96	20 %	22
60024305		13-12-96	20 %	22
60024910		13-12-96	20 %	22
60029110		13-12-96	20 %	22
60029210		13-12-96	20 %	22
60029305		13-12-96	20 %	22
60029910		13-12-96	20 %	22
62132010		13-12-96	15 %	46
62139010		13-12-96	15 %	46
76169910		15-11-96		10
76169920		07-02-97		15
85014090		30-05-97	5 %	20
85015190		30-05-97	5 %	24
85015290		30-05-97	5 %	24
85015390		30-05-97	5 %	20
85042190		06-12-97	5 %	15
85042290		06-12-97	5 %	15
85042330		06-12-97	14 %	15
85042390		06-12-97	5 %	15
85043190		06-12-97	5 %	15
85043290		06-12-97	5 %	15
85043390		06-12-97	5 %	15
85043490		06-12-97	5 %	15
85171100		18-12-98	Isento	12,5
85171900		18-12-98	Isento	12,5
85179000		18-12-98	Isento	12,5
85233000		30-11-98	Isento	10
85246000		30-11-98	Isento	10
85421200		30-11-98	Isento	10
85362010		05-07-96	12,5 %	15
87089110		03-02-97	Isento	20

ANEXO II

Comunidade Europeia — Produtos industriais

Lista n.º 1

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Sal (incluindo sal de mesa e sal desnaturado):	
25010051	
25010091	
25010099	
Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras:	
28051100	
28051900	
28052100	
28052200	
28053010	
28053090	
28054010	
Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):	
28141000	
28142000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Hidróxido de sódio (soda cáustica): 28151100 28151200	
Óxido de zinco; peróxido de zinco: 28170000	
Corindo artificial: 28181000 28182000 28183000	
Óxidos e hidróxidos de crómio: 28191000 28199000	
Óxidos de manganês: 28201000 28209000	
Óxidos de titânio: 28230000	
Hidrazina e hidroxilamina: 28258000	
Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos: 28271000	
Sulfuretos; poliissulfuretos: 28301000	
Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos: 28351000 28352200 28352300 28352400 28352510 28352590 28352610 28352690 28352910 28352990 28353100 28353910 28353930 28353970	
Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos): 28362000 28364000 28366000	
Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos: 28416100	
Elementos químicos radioactivos: 28443011 28443019 28443051	
Isótopos não incluídos na posição 2844: 28451000 28459010	
Carbonetos de constituição química definida ou não: 28492000 28499030	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos: 28500070	
Hidrocarbonetos cíclicos: 29025000	
Derivados halogenados dos hidrocarbonetos: 29031100 29031200 29031300 29031400 29031500 29031600 29031910 29031990 29032100 29032300 29032900 29033010 29033031 29033033 29033038 29033090 29034100 29034200 29034300 29034410 29034490 29034510 29034515 29034520 29034525 29034530 29034535 29034540 29034545 29034550 29034555 29034590 29034610 29034620 29034690 29034700 29034910 29034920 29034990 29035190 29035910 29035930 29035990 29036100 29036200 29036910 29036990	
Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados: 29051100 29051200 29051300 29051410 29051490 29051500 29051610 29051690 29051700 29051910 29051990 29052210 29052290 29052910 29052990 29053100 29053200 29053910 29053990 29054100 29054200	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
29054910 29054951 29054959 29054990 29055010 29055030 29055099	
Fenóis; fenóis-álcoois: 29071100 29071500 29072210	
Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis: 29091100 29091900 29092000 29093031 29093039 29093090 29094100 29094200 29094300 29094400 29094910 29094990 29095010 29095090 29096000	
Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éterese: 29102000	
Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas: 29124100 29126000	
Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas: 29141100 29142100	
Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados: 29151100 29151200 29151300 29152100 29152200 29152300 29152400 29152900 29153100 29153200 29153300 29153400 29153500 29153910 29153930 20153950 29153990 29154000 29155000 29156010 29156090 29157015 29157020 29157025 29157030 29157080 29159010 29159020 29159080	
Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados: 29161210 29161220	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
29161290 29161410 29161490	
Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos:	
29171100 29171400 29173500 29173600 29173700	
Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares:	
29181400 29181500 29182200 29189000	
Compostos de função amina:	
29211110 29211190 29211200 29211910 29211930 29211990 29212100 29212200 29212900 29213010 29213090 29214100 29214210 29214290 29214310 29214390 29214400 29214500 29214910 29214990 29215110 29215190 29215900	
Compostos aminados de funções oxigenadas:	
29221100 29221200 29221300 29221900 29222100 29222200 29222900 29223000 29224210 29224300 29224980 29225000	
Compostos de função carboxiamida:	
29242110 29242190 29242930	
Compostos de função nitrilo:	
29261000 29269090	
Tiocompostos orgânicos:	
29302000 29309012 29309014 29309016	
Outros compostos organo-inorgânicos:	
29310040	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio:	
29321200	
29321300	
29322100	
Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio):	
29336100	
Sulfonamidas:	
29350000	
Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados:	
31021010	
31021090	
31022100	
31022900	
31023010	
31023090	
31024010	
31024090	
31025090	
31026000	
31027090	
31028000	
31029000	
Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:	
31031010	
31031090	
Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos:	
31051000	
31052010	
31052090	
31053010	
31053090	
31054010	
31054090	
31055100	
31055900	
31056010	
31056090	
31059091	
31059099	
Extractos tanantes de origem vegetal:	
32012000	
32019020	
Outras matérias corantes:	
32061100	
32061900	
32062000	
32063000	
32064100	
32064200	
32064300	
32064990	
32065000	
Carvões activados; matérias minerais naturais activadas:	
38021000	
38029000	
Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas:	
38081020	
38081030	
38083011	
38083013	
38083015	
38083017	
38083021	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
38083023 38083027 38083030 38083090	
Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos:	
38123020	
Solventes e diluentes orgânicos compostos:	
38140090	
Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos:	
38171010	
38171050	
38171080	
38172000	
Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição:	
38249090	
Polímeros de etileno, em formas primárias:	
39011010	
39011090	
39012000	
39013000	
39019000	
Polímeros de propileno ou de outras olefinas:	
39021000	
39022000	
39023000	
39029000	
Polímeros de estireno, em formas primárias:	
39031100	
39031900	
39032000	
39033000	
39039000	
Polímeros de cloreto de vinilo:	
39041000	
39042100	
39042200	
39043000	
39044000	
39045000	
39046190	
39046900	
39049000	
Polímeros de acetato de vinilo:	
39051200	
Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicidas:	
39072019	
39072090	
39076090	
39079110	
39079190	
39079910	
39079990	
Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas:	
39201022	
39201028	
39201040	
39201080	
39202021	
39202029	
39202071	
39202079	
39202090	
39203000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
39204111 39204119 39204191 39204199 39204211 39204219 39204291 39204299 39205100 39205900 39206100 39206210 39206290 39206300 39206900 39207111 39207119 39207190 39207200 39207310 39207350 39207390 39207900 39209100 39209200 39209300 39209400 39209911 39209919 39209950 39209990	
Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas: 39219019	
Artigos de transporte ou de embalagem: 39232100	
Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha: 40121030 40121050 40121080 40122090 40129010 40129090	
Câmaras-de-ar de borracha: 40131010 40131090 40132000 40139010 40139090	
Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos: 41041091 41041095 41041099 41042100 41042290 41042900 41043111 41043119 41043130 41043190 41043910 41043990	
Peles depiladas de ovinos: 41052000	
Peles depiladas de outros animais: 41071010 41072910 41079010 41079090	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada):	
41080010	
41080090	
Couros e peles envernizados ou revestidos:	
41090000	
Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído:	
41110000	
Vestuário e seus acessórios de couro natural ou reconstituído:	
42031000	
42032100	
42032910	
42032991	
42032999	
42033000	
42034000	
Painéis de partículas e painéis semelhantes de madeira:	
44101100	
44101910	
44101930	
44101950	
44101990	
44109000	
Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas:	
44111100	
44111900	
44112100	
44112900	
44113100	
44113900	
44119100	
44119900	
Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes:	
44121311	
44121319	
44121390	
44121400	
44121900	
44122210	
44122291	
44122299	
44122300	
44122920	
44122980	
44129210	
44129291	
44129299	
44129300	
44129920	
44129980	
Obras de carpintaria para construções de madeira:	
44181010	
44181050	
44181090	
44182010	
44182050	
44182080	
44183010	
44189010	
Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias:	
44209011	
44209019	
Obras de cortiça natural:	
45031010	
45031090	
45039000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar: 46019910	
Obras de cestaria: 46029010	
Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas: 48201030	
Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças: 49030000	
Obras cartográficas de qualquer espécie: 49051000	
Decalcomanias: 49081000 49089000	
Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos: 49090010 49090090	
Calendários de qualquer espécie impressos: 49100000	
Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias: 49111010 49111090 49119180 49119900	
Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda): 50040010 50040090	
Fios de desperdícios de seda não acondicionados para venda a retalho: 50050010 50050090	
Fios de seda ou de desperdícios de seda acondicionados para venda a retalho: 50060010 50060090	
Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: 50071000 50072011 50072019 50072021 50072031 50072039 50072041 50072051 50072059 50072061 50072069 50072071 50079010 50079030 50079050 50079090	
Fios de lã cardada não acondicionados para venda a retalho: 51061010 51061090 51062011 51062019 51062091 51062099	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Fios de lã penteada não acondicionados para venda a retalho:	
51071010 51071090 51072010 51072030 51072051 51072059 51072091 51072099	
Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:	
51081010 51081090 51082010 51082090	
Fios de lã ou de pêlos finos acondicionados para venda a retalho:	
51091010 51091090 51099010 51099090	
Fios de pêlos grosseiros ou de crina:	
51100000	
Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados:	
51111111 51111119 51111191 51111199 51111911 51111919 51111931 51111939 51111991 51111999 51112000 51113010 51113030 51113090 51119010 51119091 51119093 51119099	
Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados:	
51121110 51121190 51121911 51121919 51121991 51121999 51122000 51123010 51123030 51123090 51129010 51129091 51129093 51129099	
Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina:	
51130000	
Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:	
52041100 52041900 52042000	
Fios de algodão (excepto linhas para costurar):	
52051100 52051200 52051300	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
52051400 52051510 52051590 52052100 52052200 52052300 52052400 52052600 52052700 52052800 52053100 52053200 52053300 52053400 52053510 52053590 52054100 52054200 52054300 52054400 52054600 52054700 52054800	
Fios de algodão (excepto linhas para costurar):	
52061100 52061200 52061300 52061400 52061510 52061590 52062100 52062200 52062300 52062400 52062510 52062590 52063100 52063200 52063300 52063400 52063510 52063590 52064100 52064200 52064300 52064400 52064510 52064590	
Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho:	
52071000 52079000	
Fios de linho:	
53061011 53061019 53061031 53061039 53061050 53061090 53062011 53062019 53062090	
Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:	
53082010 53082090 53083000 53089011 53089013 53089019 53089090	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Tecidos de linho:	
53091111	
53091119	
53091190	
53091910	
53091990	
53092110	
53092190	
53092910	
53092990	
Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas:	
53101010	
53101090	
53109000	
Tecidos de outras fibras têxteis vegetais:	
53110010	
53110090	
Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais:	
54011011	
54011019	
54011090	
54012010	
54012090	
Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar):	
54021010	
54021090	
54022000	
54023110	
54023130	
54023190	
54023200	
54023310	
54023390	
54023910	
54023990	
54024110	
54024130	
54024190	
54024200	
54024310	
54024390	
54024910	
54024991	
54024999	
54025110	
54025130	
54025190	
54025210	
54025290	
54025910	
54025990	
54026110	
54026130	
54026190	
54026210	
54026290	
54026910	
54026990	
Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar):	
54031000	
54032010	
54032090	
54033100	
54033200	
54033310	
54033390	
54033900	
54034100	
54034200	
54034900	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Monofilamentos sintéticos com pelo menos 67 decitex:	
54041010	
54041090	
54049011	
54049019	
54049090	
Monofilamentos artificiais com pelo menos 67 decitex:	
54050000	
Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar):	
54061000	
54062000	
Tecidos de fios de filamentos sintéticos:	
54071000	
54072011	
54072019	
54072090	
54073000	
54074100	
54074200	
54074300	
54074400	
54075100	
54075200	
54075300	
54075400	
54076110	
54076130	
54076150	
54076190	
54076910	
54076990	
54077100	
54077200	
54077300	
54077400	
54078100	
54078200	
54078300	
54078400	
54079100	
54079200	
54079300	
54079400	
Tecidos de fios de filamentos artificiais:	
54081000	
54082100	
54082210	
54082290	
54082310	
54082390	
54082400	
54083100	
54083200	
54083300	
54083400	
Cabos de filamentos sintéticos:	
55011000	
55012000	
55013000	
55019000	
Cabos de filamentos artificiais:	
55020010	
55020090	
Fibras sintéticas descontínuas não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo:	
55031011	
55031019	
55031090	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
55032000 55033000 55034000 55039010 55039090	
Fibras artificiais descontínuas não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo:	
55041000 55049000	
Desperdícios (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):	
55051010 55051030 55051050 55051070 55051090 55052000	
Fibras sintéticas descontínuas cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo:	
55061000 55062000 55063000 55069010 55069091 55069099	
Fibras artificiais descontínuas cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo:	
55070000	
Linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	
55081011 55081019 55081090 55082010 55082090	
Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar):	
55091100 55091200 55092110 55092190 55092210 55092290 55093110 55093190 55093210 55093290 55094110 55094190 55094210 55094290 55095100 55095210 55095290 55095300 55095900 55096110 55096190 55096200 55096900 55099110 55099190 55099200 55099900	
Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar):	
55101100 55101200 55102000 55103000 55109000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar):	
55111000	
55112000	
55113000	
Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas:	
56011010	
56011090	
56012110	
56012190	
56012210	
56012291	
56012299	
56012900	
56013000	
Feltros, mesmo impregnados:	
56021011	
56021019	
56021031	
56021035	
56021039	
56021090	
56022100	
56022910	
56022990	
56029000	
Falsos tecidos, mesmo impregnados:	
56031110	
56031190	
56031210	
56031290	
56031310	
56031390	
56031410	
56031490	
56039110	
56039190	
56039210	
56039290	
56039310	
56039390	
56039410	
56039490	
Fios e cordas de borracha recobertos de têxteis:	
56041000	
56042000	
56049000	
Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento:	
56050000	
Fios revestidos por enrolamento:	
56060010	
56060091	
56060099	
Artigos de fios, lâminas:	
56090000	
Tapetes de matérias têxteis:	
57011010	
57011091	
57011093	
57011099	
57019010	
57019090	
Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille):	
58011000	
98012100	
58012200	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
58012300 58012400 58012500 58012600 58013100 58013200 58013300 58013400 58013500 58013600 58019010 58019090	
«Tecidos turcos»:	
58021100 58021900 58022000 58023000	
Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806:	
58031000 58039010 58039030 58039050 58039090	
Tules, filó e tecidos de malhas com nós, excepto os produtos da posição 6002:	
58041011 58041019 58041090 58042110 58042190 58042910 58042990 58043000	
Tapeçarias tecidas à mão do género Gobelino:	
58050000	
Fitas:	
58061000 58062000 58063110 58063190 58063210 58063290 58063900 58064000	
Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis:	
58071010 58071090 58079010 58079090	
Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos:	
58081000 58089000	
Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados:	
58090000	
Bordados em peça, em tiras ou em motivos:	
58101010 58101090 58109110 58109190 58109210 58109290 58109910 58109990	
Artefactos têxteis acolchoados (matelassês) em peça:	
58110000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Tecidos revestidos de cola: 59011000 59019000	
Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> : 59021010 59021090 59022010 59022090 59029010 59029090	
Tecidos impregnados, revestidos, recobertos: 59031010 59031090 59032010 59032090 59039010 59039091 59039099	
Linóleos, mesmo recortados: 59041000 59049110 59049190 59049200	
Revestimentos para paredes de matérias têxteis: 59050010 59050031 59050039 59050050 59050070 59050090	
Tecidos com borracha: 59061010 59061090 59069100 59069910 59069990	
Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos: 59070010 59070090	
Mechas de matérias têxteis tecidas, entrançadas ou tricotadas: 59080000	
Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis: 59090010 59990090	
Correias transportadoras ou de transmissão: 59100000	
Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos: 59111000 59112000 59113111 59113119 59113190 59113210 59113290 59114000 59119010 59119090	
Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados «felpa longa» ou «pêlo comprido»): 60011000 60012100	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
60012200 60012910 60012990 60019110 60019130 60019150 60019190 60019210 60019230 60019250 60019290 60019910 60019990	
Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes de uso masculino:	
61011010 61011090 61012010 61012090 61013010 61013090 61019010 61019090	
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes de uso feminino:	
61021010 61021090 61022010 61022090 61023010 61023090 61029010 61029090	
Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino:	
61034110 61034190 61034210 61034290 61034310 61034390 61034910 61034991 61034999	
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, de uso feminino:	
61045100 61045200 61045300 61045900 61046110 61046190 61046210 61046290 61046310 61046390 61046910 61046991 61046999	
Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas e semelhantes, de malha, de uso masculino:	
61071100 61071200 61071900 61072100 61072200 61072900 61079110 61079190 61079200 61079900	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Combinções, saíotes, calcinhas e semelhantes, de malha, de uso feminino:	
61081110 61081190 61081910 61081990 61082100 61082200 61082900 61083110 61083190 61083211 61083219 61083290 61083900 61089110 61089190 61089200 61089910 61089990	
<i>T-shirts</i> e camisolas interiores de malha:	
61091000 61099010 61099030	
Fatos de treino para desporto, fatos-macaco e conjuntos de esqui, <i>maillots</i> , biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho, de malha:	
61121100 61121200 61121900 61122000 61123110 61123190 61123910 61123990 61124110 61124190 61124910 61124990	
Vestuário confeccionado com tecidos de malha:	
61130010 61130090	
Outro vestuário de malha:	
61141000 61142000 61143000 61149000	
Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes:	
61151100 61151200 61151910 61151990 61152011 61152019 61152090 61159100 61159200 61159310 61159330 61159391 61159399 61159900	
Luvas, mitenes e semelhantes de malha:	
61161020 61161080 61169100 61169200 61169300 61169900	
Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha:	
61171000 61172000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
61178010 61178090 61179000	
Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes de uso masculino:	
62011100 62011210 62011290 62011310 62011390 62011900 62019100 62019200 62019300 62019900	
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes de uso feminino:	
62021100 62021210 62021290 62021310 62021390 62021900 62029100 62029200 62029300 62029900	
Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino:	
62034110 62034130 62034190 62034211 62034231 62034233 62034235 62034251 62034259 62034290 62034311 62034319 62034331 62034339 62034390 62034911 62034919 62034931 62034939 62034950 62034990	
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, de uso feminino:	
62045100 62045200 62045300 62045910 62045990 62046110 62046180 62046190 62046211 62046231 62046233 62046239 62046251 62046259 62046290 62046311 62046318 62046331 62046339 62046390 62046911	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
62046918 62046931 62046939 62046950 62046990	
Camisas de uso masculino:	
62051000 62052000 62053000 62059010 62059090	
Camisolas interiores, cuecas e semelhantes de uso masculino:	
62071100 62071900 62072100 62072200 62072900 62079110 62079190 62079200 62079900	
Camisolas interiores, combinações, saiotas e artefactos semelhantes de uso feminino:	
62081100 62081910 62081990 62082100 62082200 62082900 62089111 62089119 62089190 62089210 62089290 62089900	
<i>Soutiens</i> , cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes:	
62121000 62122000 62123000 62129000	
Lenços de assoar e de bolso:	
62131000 62132000 62139000	
<i>Xales</i> , <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
62141000 62142000 62143000 62144000 62149010 62149090	
Gravatas, laços e plastrões:	
62151000 62152000 62159000	
Luvas, mitenes e semelhantes:	
62160000	
Outros acessórios confeccionados de vestuário:	
62171000 62179000	
Cobertores e mantas:	
63011000 63012010	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
63012091 63012099 63013010 63013090 63014010 63014090 63019010 63019090	
Sacos de quaisquer dimensões:	
63051010 63051090 63052000 63053211 63053281 63053289 63053290 63053310 63053391 63053399 63053900 63059000	
Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações:	
63061100 63061200 63061900 63062100 63062200 63062900 63063100 63063900 63064100 63064900 63069100 63069900	
Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:	
63071010 63071030 63071090 63072000 63079010 63079091 63079099	
Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios:	
63080000	
Artefactos de matérias têxteis, calçado e artefactos de uso semelhante usados:	
63090000	
Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha:	
64011010 64011090 64019110 64019190 64019210 64019290 64019910 64019990	
Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha:	
64020210 64021290 64021900 64022000 64023000 64029100 64029910 64029931 64029939 64029950 64029991 64029993 64029996 64029998	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro:	
64031200	
64031900	
64032000	
64033000	
64034000	
64035111	
64035115	
64035119	
64035191	
64035195	
64035199	
64035911	
64035931	
64035935	
64035939	
64035950	
64035991	
64035995	
64035999	
64039111	
64039113	
64039116	
64039118	
64039191	
64039193	
64039196	
64039198	
64039911	
64039931	
64039933	
64039936	
64039938	
64039950	
64039991	
64039993	
64039996	
64039998	
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro:	
64041100	
64041910	
64041990	
64042010	
64042090	
Outro calçado:	
64051010	
64051090	
64052010	
64052091	
64052099	
64059010	
64059090	
Partes de calçado (incluídas as partes superiores):	
64061011	
64061019	
64061090	
64062010	
64062090	
64069100	
64069910	
64069930	
64069950	
64069960	
64069980	
Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica:	
69071000	
69079010	
69079091	
69079093	
69079099	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica:	
69081010 69081090 69089011 69089021 69089029 69089031 69089051 69089091 69089093 69089099	
Louça e outros artigos de uso doméstico:	
69111000 69119000	
Louça e outros artigos de uso doméstico de cerâmica:	
69120010 69120030 69120050 69120090	
Estatuetas e outros objectos de ornamentação de cerâmica:	
69131000 69139010 69139091 69139093 69139099	
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha:	
70131000 70132111 70132119 70132191 70132199 70132910 70132951 70132959 70132991 70132999 70133110 70133190 70133200 70133910 70133991 70133999 70139110 70139190 70139910 70139990	
Fibras de vidro (incluída a lã de vidro):	
70191100 70191200 70191910 70191990 70193100 70193200 70193910 70193990 70194000 70195110 70195190 70195200 70195910 70195990 70199010 70199030 70199091 70199099	
Outras obras de metais preciosos:	
71159010 71159090	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Ferro-ligas:	
72025000	
72027000	
72029100	
72029200	
72029930	
72029980	
Barras e perfis de cobre:	
74071000	
74072110	
74072190	
74072210	
74072290	
74072900	
Fios de cobre:	
74081100	
74081910	
74081990	
74082100	
74082200	
74082900	
Chapas e tiras de cobre:	
74091100	
74091900	
74092100	
74092900	
74093100	
74093900	
74094010	
74094090	
74099010	
74099090	
Folhas e tiras, delgadas, de cobre:	
74101100	
74101200	
74102100	
74102200	
Tubos de cobre:	
74111011	
74111019	
74111090	
74112110	
74112190	
74112200	
74112910	
74112990	
Acessórios para tubos de cobre:	
74121000	
74122000	
Cabos, tranças e semelhantes de cobre:	
74130091	
74130099	
Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes:	
74142000	
74149000	
Pontas, pregos, percevejos, escáfulas e artefactos semelhantes:	
74151000	
74152100	
74152900	
74153100	
74153200	
74153900	
Molas de cobre:	
74160000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
<p>Aparelhos não eléctricos para cozinhar ou aquecer:</p> <p>74170000</p>	
<p>Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador:</p> <p>74181100 74181900 74182000</p>	
<p>Outras obras de cobre:</p> <p>74191000 74199100 74199900</p>	
<p>Barras e perfis de alumínio:</p> <p>76041010 76041090 76042100 76042910 76042990</p>	
<p>Fios de alumínio:</p> <p>76051100 76051900 76052100 76052900</p>	
<p>Chapas e tiras de alumínio:</p> <p>76061110 76061191 76061193 76061199 76061210 76061250 76061291 76061293 76061299 76069100 76069200</p>	
<p>Folhas e tiras, delgadas, de alumínio:</p> <p>76071110 76071190 76071910 76071991 76071999 76072010 76072091 76072099</p>	
<p>Tubos de alumínio:</p> <p>76081090 76082030 76082091 76082099</p>	
<p>Acessórios para tubos de alumínio:</p> <p>76090000</p>	
<p>Construções de alumínio:</p> <p>76101000 76109010 76109090</p>	
<p>Reservatórios, tonéis e cubas de alumínio:</p> <p>76110000</p>	
<p>Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes de alumínio:</p> <p>76121000 76129010 76129020 76129091 76129098</p>	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos de alumínio: 76130000	
Cabos, tranças e semelhantes de cobre: 76141000 76149000	
Artefactos, de uso doméstico de higiene ou de toucador: 76151100 76151910 76151990 76152000	
Outras obras de alumínio: 76161000 76169100 76169910 76169990	
Chumbo em formas brutas: 78011000 78019100 78019991 78019999	
Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: 81011000 81019110	
Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: 81021000 81029110 81029300	
Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: 81041100 81041900	
Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: 81071010	
Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: 81081010 81081090 81089030 81089050 81089070 81089090	
Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: 81091010 81099000	
Antimónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: 81100011 81100019	
Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio: 81122031 81123020 81123090 81129110 81129131 81129930	
Ceramais (<i>cermets</i>) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: 81130020 81130040	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos):	
84011000	
84012000	
84013000	
84014010	
84014090	
Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e seus reguladores:	
84101100	
84101200	
84101300	
84109010	
84109090	
Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:	
84111190	
84111290	
84112190	
84112290	
84118190	
84118291	
84118293	
84118299	
84119190	
84119990	
Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases:	
84141030	
84141050	
84141090	
84142091	
84142099	
84143030	
84143091	
84143099	
84144010	
84144090	
84145190	
84145930	
84145950	
84145990	
84146000	
84148021	
84148029	
84148031	
84148039	
84148041	
84148049	
84148060	
84148071	
84148079	
84148090	
84149090	
Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes:	
84271010	
84271090	
84272011	
84272019	
84272090	
84279000	
Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos:	
84521011	
84521019	
84521090	
84522100	
84522900	
84523010	
84523090	
84524000	
84529000	
Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado de uso doméstico:	
85091010	
85091090	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
85092000 85093000 85094000 85098000 85099010 85099090	
Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão:	
85162991 85163110 85163190 85164010 85164090 85165000 85166070 85167100 85167200 85167980	
Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes:	
85191000 85192100 85192900 85193100 85193900 85194000 85199331 85199339 85199381 85199389 85199912 85199918 85199990	
Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som:	
85201000 85203219 85203250 85203291 85203299 85203319 85203390 85203910 85203990 85209090	
Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução:	
85211030 85211080 85219000	
Partes e acessórios:	
85221000 85229030 85229091 85229098	
Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes não gravados:	
85233000	
Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes gravados:	
85241000 85243200 85243900 85245100 85245200 85245300 85246000 85249900	
Aparelhos receptores para radiotelefonia:	
85271210 85271290 85271310	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
85271391 85271399 85272120 85272152 85272159 85272170 85272192 85272198 85272900 83273111 85273119 85273191 85273193 85273198 85273290 85273910 85273991 85273999 85279091 85279099	
Aparelhos receptores de televisão:	
85281214 85281216 85281218 85281222 85281228 85281252 85281254 85281256 85281258 85281262 85281266 85281272 85281276 85281281 85281289 85281291 85281298 85281300 85282114 85282116 85282118 85282190 85282200 85283010 85283090	
Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas:	
85291020 85291031 85291039 85291040 85291050 85291070 85291090 85299051 85299059 85299070 85299081 85299089	
Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual:	
85311020 85311030 85311080 85318090 85319090	
Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo:	
85401111 85401113 85401115 85401119 85401191 85401199	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
85401200 85402010 85402030 85402090 85404000 85405000 85406000 85407100 85407200 85407900 85408100 85408911 85408919 85408990 85409100 85409900	
Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos: 85421425	
Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais): 85441110 85441190 85441910 85441990 85442000 85443090 85444110 85444190 85444920 85444980 85445100 85445910 85445920 85445980 85446010 85446090 85447000	
Veículos automóveis para o transporte de 10 pessoas ou mais: 87021091 87021099 87029031 87029039 87029090	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias: 87041011 87041019 87041090 87042110 87042191 87042199 81042210 87042310 87043110 87043191 87043199 87043210 87049000	
Veículos automóveis para usos especiais: 87051000 87052000 87053000 87054000 87059010 87059030 87059090	
Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns: 87091110 87091190 87091910	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
87091990 87099010 87099090	
Motocicletas (incluídos os ciclomotores):	
87111000 87112010 87112091 87112093 87112098 87113010 87113090 87114000 87115000 87119000	
Bicicletas e outros ciclos:	
87120010 87120030 87120080	
Aparelhos de fotocópia:	
90091100 90091200 90092100 90092210 90092290 90093000 90099010 90099090	
Dispositivos de cristais líquidos:	
90131000 90132000 90138011 90138019 90138030 90138090 90139010 90139090	
Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes:	
91011100 91011200 91011900 91012100 91012900 91019100 91019900	
Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes:	
91021100 91021200 91021900 91022100 91022900 91029100 91029900	
Despertadores e outros relógios de mecanismo de pequeno volume:	
91031000 91039000	
Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes:	
91051100 91051900 91052100 91052900 91059100 91059910 91059990	
Pianos, mesmo automáticos; cravos:	
92011010 92011090 92012000 92019000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Revólveres e pistolas:	
93020010	
93020090	
Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes:	
93031000	
93032030	
93032080	
93033000	
93039000	
Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas de mola):	
93040000	
Partes e acessórios dos artigos das posições 9:	
93051000	
93052100	
93052910	
93052930	
93052980	
93059090	
Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis:	
93061000	
93062100	
93062940	
93062970	
93063010	
93063091	
93063093	
93063098	
93069090	
Assentos (excepto os da posição 9402):	
94012000	
94019010	
94019030	
94019080	
Outros móveis e suas partes:	
94034010	
94034090	
94039010	
94039030	
94039090	
Suportes elásticos para camas; colchões, edredões:	
94041000	
94042110	
94042190	
94042910	
94042990	
94043010	
94043090	
94049010	
94049090	
Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores):	
94051021	
94051029	
94051030	
94051050	
94051091	
94051099	
94052011	
94052019	
94052030	
94052050	
94052091	
94052099	
94053000	
94054010	
94054031	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
94054035 94054039 94054091 94054095 94054099 94055000 94056091 94056099 94059111 94059119 94059190 94059290 94059990	
Construções prefabricadas:	
94060010 94060031 94060039 94060090	
Outros brinquedos; modelos reduzidos:	
95031010 95031090 95032010 95032090 95033010 95033030 95033090 95034100 95034910 95034930 95034990 95035000 95036010 95036090 95037000 95038010 95038090 95039010 95039032 95039034 95039035 95039037 95039051 95039055 95039099	
Vassouras e escovas:	
96031000 96032100 96032910 96032930 96032990 96033010 96033090 96034010 96034090 96035000 96039010 96039091 96039099	

Lista n.º 2

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Tecidos de algodão, contendo 85 % ou mais: 52081110 52081190 52081211 52081213 52081215 52081219 52081291	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
52081293 52081295 52081299 52081300 52081900 52082110 52082190 52082211 52082213 52082215 52082219 52082291 52082293 52082295 52082299 52082300 52082900 52083100 52083211 52083213 52083215 52083219 52083291 52083293 52083295 52083299 52083300 52083900 52084100 52084200 52084300 52084900 52085100 52085210 52085290 52085300 52085900	
Tecidos contendo 85 % ou mais de algodão:	
52091100 52091200 52091900 52092100 52092200 52092900 52093100 52093200 52093900 52094100 52094200 52094300 52094910 52094990 52095100 52095200 52095900	
Tecidos contendo menos de 85 % de algodão:	
52101110 52101190 52101200 52101900 52102110 52102190 52102200 52102900 52103110 52103190 52103200 52103900 52104100 52104200 52104900 52105100 52105200 52105900	
Tecidos contendo menos de 85 % de algodão:	
52111100 52111200 52111900	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
52112100 52112200 52112900 52113100 52113200 52113900 52114100 52114200 52114300 52114910 52114990 52115100 52115200 52115900	
Outros tecidos de algodão:	
52121110 52121190 52121210 52121290 52121310 52121390 52121410 52121490 52121510 52121590 52122110 52122190 52122210 52122290 52122310 52122390 52122410 52122490 52122510 52122590	
Tecidos de fios de fibras sintéticas:	
55121100 55121910 55121990 55122100 55122910 55122990 55129100 55129910 55129990	
Tecidos de fios de fibras sintéticas:	
55131110 55131130 55131190 55131200 55131300 55131900 55132110 55132130 55132190 55132200 55132300 55132900 55133100 55133200 55133300 55133900 55134100 55134200 55134300 55134900	
Tecidos de fios de fibras sintéticas:	
55141100 55141200 55141300 55141900 55142100 55142200 55142300 55142900	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
55143100 55143200 55143300 55143900 55144100 55144200 55144300 55144900	
Outros tecidos de fios de fibras sintéticas:	
55151110 55151130 55151190 55151210 55151230 55151290 55151311 55151319 55151391 55151399 55151910 55151930 55151990 55152110 55152130 55152190 55152211 55152219 55152291 55152299 55152910 55152930 55152990 55159110 55159130 55159190 55159211 55159219 55159291 55159299 55159910 55159930 55159990	
Tecidos de fios de fibras artificiais:	
55161100 55161200 55161300 55161400 55162100 55162200 55162310 55162390 55162400 55163100 55163200 55163300 55163400 55164100 55164200 55164300 55164400 55169100 55169200 55169300 55169400	
Cordéis, cordas ou cabos:	
56071000 56072100 56072910 56072990 56073000 56074100 56074911 56074919 56074990 56075011 56075019	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
56075030 56075090 56079000	
Redes de malhas com nós, confeccionadas de cordéis, cordas ou cabos:	
56081111 56081119 56081191 56081199 56081911 56081919 56081931 56081939 56081991 56081999 56089000	
Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos:	
57021000 57022000 57023110 57023130 57023190 57023210 57023290 57023910 57023990 57024110 57024190 57024210 57024290 57024910 57024990 57025100 57025200 57025900 57029100 57029200 57029900	
Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados:	
57031010 57031090 57032011 57032019 57032091 57032099 57033011 57033019 57033051 57033059 57033091 57033099 57039010 57039090	
Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, flocados:	
57041000 57049000	
Outros tapetes e revestimentos para pavimentos de matérias têxteis:	
57050010 57050031 57050039 57050090	
Outros tecidos de malha:	
60021010 60021090 60022010 60022031 60022039 60022050 60022070 60022090 60023010 60023090	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
60024100 60024210 60024230 60024250 60024290 60024311 60024319 60024331 60024333 60024335 60024339 60024350 60024391 60024393 60024395 60024399 60024900 60029100 60029210 60029230 60029250 60029290 60029310 60029331 60029333 60029335 60029339 60029391 60029399 60029900	
Fatos, conjuntos, casacos, de uso masculino:	
61031100 61031200 61031900 61032100 61032200 61032300 61032900 61033100 61033200 61033300 61033900	
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, de uso feminino:	
61041100 61041200 61041300 61041900 61042100 61042200 61042300 61042900 61043100 61043200 61043300 61043900 61044100 61044200 61044300 61044400 61044900	
Camisas de malha de uso masculino:	
61051000 61052010 61052090 61059010 61059090	
Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:	
61061000 61062000 61069010 61069030 61069050 61069090	
<i>T-shirts</i> e camisolas interiores de malha:	
61099090	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Camisolas e pulôveres, <i>cardigans</i> , coletes e artigos semelhantes de malha:	
61101010 61101031 61101035 61101038 61101091 61101095 61101098 61102010 61102091 61102099 61103010 61103091 61103099 61109010 61109090	
Vestuário e seus acessórios de malha para bebês:	
61111010 61111090 61112010 61112090 61113010 61113090 61119000	
Fatos, conjuntos, casacos, de uso masculino:	
62031100 62031200 62031910 62031930 62031990 62032100 62032210 62032280 62032310 62032380 62032911 62032918 62032990 62033100 62033210 62033290 62033310 62033390 62033911 62033919 62033990	
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, de uso feminino:	
62041100 62041200 62041300 62041910 62041990 62042100 62042210 62042280 62042310 62042380 62042911 62042918 62042990 62043100 62043210 62043290 62043310 62043390 62043911 62043919 62043990 62044100 62044200 62044300 62044400 62044910 62044990	
Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:	
62061000 62062000 62063000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
62064000 62069010 62069090	
Vestuário e seus acessórios para bebés:	
62091000 62092000 62093000 62099000	
Vestuário de tecidos das posições 5602,5:	
62101010 62101091 62101099 62102000 62103000 62104000 62105000	
Fatos de treino para desporto, fatos-macaco e conjuntos de esqui, <i>maillots</i> , biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho, de malha, outro vestuário:	
62111100 62111200 62112000 62113100 62113210 62113231 62113241 62113242 62113290 62113310 62113331 62113341 62113342 62113390 62113900 62114100 62114210 62114231 62114241 62114242 62114290 62114310 62114331 62114341 62114342 62114390 62114900	
Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:	
63021010 63021090 63022100 63022210 63022290 63022910 63022990 63023110 63023190 63023210 63023290 63023910 63023930 63023990 63024000 63025110 63025190 63025200 63025310 63025390 63025900 63026000 63029110 63029190 63029200 63029310 63029390 63029900	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Cortinados, cortinas e estores: 63031100 63031200 63031900 63039100 63039210 63039290 63039910 63039990 Outros artefactos para guarnição de interiores: 63041100 63041910 63041930 63041990 63049100 63049200 63049300 63049900	

Lista n.º 3

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos: 28046900 Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos: 28431090 (*) 28433000 (*) 28439090 (*) Compostos aaminados de funções oxigenadas: 29224100 (*) Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular) em lingotes, linguados ou outras: 72011011 (**) 72011019 (**) 72011030 (**) 72012000 (**) 72015090 (**) Ferro-ligas: 72021120 (*) 72021180 (*) 72021900 (*) 72022110 (*) 72022190 (*) 72022900 (*) 72023000 (*) 72024110 (*) 72024191 (**) 72024199 (**) 72024910 (**) 72024950 (**) 72024990 (**) Produtos ferrosos obtidos por redução directa: 72039000 (**) Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço em lingotes: 72045090 (**) Ferro e aço não ligado em lingotes ou outras formas primárias: 72061000 (**) 72069000 (**) Consolidação do contingente global isento de direito — 515 000 t de ferro-crómio. Consolidação do contingente global isento de direito — 515 000 t de ferro-crómio. Consolidação do contingente global isento de direito — 515 000 t de ferro-crómio.	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
<p>Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:</p> <ul style="list-style-type: none">72071111 (**)72071114 (**)72071116 (**)72071210 (**)72071911 (**)72071914 (**)72071916 (**)72071931 (**)72072011 (**)72072015 (**)72072017 (**)72072032 (**)72072051 (**)72072055 (**)72072057 (**)72072071 (**)	
<p>Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado:</p> <ul style="list-style-type: none">72081000 (**)72082500 (**)72082600 (**)72082700 (**)72083600 (**)72083710 (**)72083790 (**)72083810 (**)72083890 (**)72083910 (**)72083990 (**)72084010 (**)72084090 (**)72085110 (**)72085130 (**)72085150 (**)72085191 (**)72085199 (**)72085210 (**)72085291 (**)72085299 (**)72085310 (**)72085390 (**)72085410 (**)72085490 (**)72089010 (**)	
<p>Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado:</p> <ul style="list-style-type: none">72091500 (**)72091610 (**)72091690 (**)72091710 (**)72091790 (**)72091810 (**)72091891 (**)72091899 (**)72092500 (**)72092610 (**)72092690 (**)72092710 (**)72092790 (**)72092810 (**)72092890 (**)72099010 (**)	
<p>Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado:</p> <ul style="list-style-type: none">72101110 (**)72101211 (**)72101219 (**)72102010 (**)72103010 (**)72104110 (**)72104910 (**)72105010 (**)72106110 (**)72106910 (**)72107031 (**)72107039 (**)	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
72109031 (**) 72109033 (**) 72109038 (**) Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado: 72111300 (**) 72111410 (**) 72111490 (**) 72111920 (**) 72111990 (**) 72112310 (**) 72112351 (**) 72112920 (**) 72119011 (**) Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado: 72121010 (**) 72121091 (**) 72122011 (**) 72123011 (**) 72124010 (**) 72124091 (**) 72125031 (**) 72125051 (**) 72126011 (**) 72126091 (**) Fio-máquina laminado a quente: 72131000 (**) 72132000 (**) 72139110 (**) 72139120 (**) 72139141 (**) 72139149 (**) 72139170 (**) 72139190 (**) 72139910 (**) 72139990 (**) Outras barras de ferro ou aço não ligado: 72142000 (**) 72143000 (**) 72149110 (**) 72149190 (**) 72149910 (**) 72149931 (**) 72149939 (**) 72149950 (**) 72149961 (**) 72149969 (**) 72149980 (**) 72149990 (**) Outras barras de ferro ou aço não ligado: 72159010 (**) Perfis de ferro ou aço não ligado: 72161000 (**) 72162100 (**) 72162200 (**) 72163111 (**) 72163119 (**) 72163191 (**) 72163199 (**) 72163211 (**) 72163219 (**) 72163291 (**) 72163299 (**) 72163310 (**) 72163390 (**) 72164010 (**) 72164090 (**) 72165010 (**) 72165091 (**) 72165099 (**) 72169910 (**) 	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias:	
72181000 (**)	
72189111 (**)	
72189119 (**)	
72189911 (**)	
72189920 (**)	
Produtos laminados planos de aço inoxidável:	
72191100 (**)	
72191210 (**)	
72191290 (**)	
72191310 (**)	
72191390 (**)	
72191410 (**)	
72191490 (**)	
72192110 (**)	
72192190 (**)	
72192210 (**)	
72192290 (**)	
72192300 (**)	
72192400 (**)	
72193100 (**)	
72193210 (**)	
72193290 (**)	
72193310 (**)	
72193390 (**)	
72193410 (**)	
72193490 (**)	
72193510 (**)	
72193590 (**)	
72199010 (**)	
Produtos laminados planos de aço inoxidável:	
72201100 (**)	
72201200 (**)	
72202010 (**)	
72209011 (**)	
72209031 (**)	
Fio-máquina laminado a quente:	
72210010 (**)	
72210090 (**)	
Outras barras e perfis de aço inoxidável:	
72221111 (**)	
72221119 (**)	
72221121 (**)	
72221129 (**)	
72221191 (**)	
72221199 (**)	
72221910 (**)	
72221990 (**)	
72223010 (**)	
72224010 (**)	
72224030 (**)	
Outras ligas de aço em lingotes ou outras formas primárias:	
72241000 (**)	
72249001 (**)	
72249005 (**)	
72249008 (**)	
72249015 (**)	
72249031 (**)	
72249039 (**)	
Produtos laminados planos, de outras ligas de aço:	
72251100 (**)	
72251910 (**)	
72251990 (**)	
72252020 (**)	
72253000 (**)	
72254020 (**)	
72254050 (**)	
72254080 (**)	
72255000 (**)	
72259110 (**)	
72259210 (**)	
72259910 (**)	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Produtos laminados planos de outras ligas de aço:	
72261110 (**) 72261910 (**) 72261930 (**) 72262020 (**) 72269110 (**) 72269190 (**) 72269210 (**) 72269320 (**) 72269420 (**) 72269920 (**) 	
Fio-máquina laminado a quente:	
72271000 (**) 72272000 (**) 72279010 (**) 72279050 (**) 72279095 (**) 	
Outras barras e perfis de outras ligas de aço:	
72281010 (**) 72281030 (**) 72282011 (**) 72282019 (**) 72282030 (**) 72283020 (**) 72283041 (**) 72283049 (**) 72283061 (**) 72283069 (**) 72283070 (**) 72283089 (**) 72286010 (**) 72287010 (**) 72287031 (**) 72288010 (**) 72288090 (**) 	
Estacas-pranchas de ferro ou aço:	
73011000 (**)	
Elementos de vias férreas:	
73021031 (**) 73021039 (**) 73021090 (**) 73022000 (**) 73024010 (**) 73029010 (**) 	
Tubos e perfis ocos de ferro fundido:	
73030010 (**) 73030090 (**) 	
Acessórios para tubos (por exemplo, uniões):	
73071110 (**) 73071190 (**) 73071910 (**) 73071990 (**) 73072100 (**) 73072210 (**) 73072290 (**) 73072310 (**) 73072390 (**) 73072910 (**) 73072930 (**) 73072990 (**) 73079100 (**) 73079210 (**) 73079290 (**) 73079311 (**) 73079319 (**) 73079391 (**) 73079399 (**) 73079910 (**) 73079930 (**) 73079990 (**) 	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes:	
73090010 (**)	
73090030 (**)	
73090051 (**)	
73090059 (**)	
73090090 (**)	
Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes:	
73101000 (**)	
73102110 (**)	
73102191 (**)	
73102199 (**)	
73102910 (**)	
73102990 (**)	
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos:	
73110010 (**)	
73110091 (**)	
73110099 (**)	
Cordas, cabos, entrançados:	
73121030 (**)	
73121051 (**)	
73121059 (**)	
73121071 (**)	
73121075 (**)	
73121079 (**)	
73121082 (**)	
73121084 (**)	
73121086 (**)	
73121088 (**)	
73121099 (**)	
73129090 (**)	
Arame farpado de ferro ou aço:	
73130000 (**)	
Correntes, cadeias e suas partes de ferro fundido, ferro ou aço:	
73151110 (**)	
73151190 (**)	
73151200 (**)	
73151900 (**)	
73152000 (**)	
73158100 (**)	
73158210 (**)	
73158290 (**)	
73158900 (**)	
73159000 (**)	
Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados:	
73181100 (**)	
73181210 (**)	
73181290 (**)	
73181300 (**)	
73181410 (**)	
73181491 (**)	
73181499 (**)	
73181510 (**)	
73181520 (**)	
73181530 (**)	
73181541 (**)	
73181549 (**)	
73181551 (**)	
73181559 (**)	
73181561 (**)	
73181569 (**)	
73181570 (**)	
73181581 (**)	
73181589 (**)	
73181590 (**)	
73181610 (**)	
73181630 (**)	
73181650 (**)	
73181691 (**)	
73181699 (**)	
73181900 (**)	

Código NC/96	Contigente pautal ou liberalização parcial
73182100 (**) 73182200 (**) 73182300 (**) 73182400 (**) 73182900 (**) Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché:	
73191000 (**) 73192000 (**) 73193000 (**) 73199000 (**) Molas e folhas de molas de ferro ou aço:	
73201011 (**) 73201019 (**) 73201090 (**) 73202020 (**) 73202081 (**) 73202085 (**) 73202089 (**) 73209010 (**) 73209030 (**) 73209090 (**) Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha:	
73211110 (**) 73211190 (**) 73211200 (**) 73211300 (**) 73218110 (**) 73218190 (**) 73218210 (**) 73218290 (**) 73218300 (**) 73219000 (**) Radiadores para aquecimento central:	
73221100 (**) 73221900 (**) 73229090 (**) Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador:	
73231000 (**) 73239100 (**) 73239200 (**) 73239310 (**) 73239390 (**) 73239410 (**) 73239490 (**) 73239910 (**) 73239991 (**) 73239999 (**) Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:	
73241090 (**) 73242100 (**) 73242900 (**) 73249090 (**) Outras obras moldadas de ferro fundido, ferro ou aço:	
73251020 (**) 73251050 (**) 73251091 (**) 73251099 (**) 73259100 (**) 73259910 (**) 73259991 (**) 73259999 (**) Outras obras de ferro ou aço:	
73261100 (**) 73261910 (**) 73261990 (**) 73262030 (**) 73262050 (**) 	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
73262090 (**) 73269010 (**) 73269030 (**) 73269040 (**) 73269050 (**) 73269060 (**) 73269070 (**) 73269080 (**) 73269091 (**) 73269093 (**) 73269095 (**) 73269097 (**) Zinco em formas brutas: 79011100 79011210 79011230 79011290 79012000 Desperdícios, resíduos e sucata de zinco: 79031000 79039000 Veículos automóveis para o transporte de 10 pessoas ou mais: 87021011 87021019 87029011 87029019 Veículos automóveis para transporte de mercadorias: 87042131 87042139 87042291 87042299 87042391 87042399 87043131 87043139 87043291 87043299	

(*) A eliminação pautal começa no 4.º ano.

(**) Eliminação pautal em 2004.

Lista n.º 4**Oferta da UE**

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis: 87031010 87031090 87032110 87032190 87032211 87032219 87032290 87032311 87032319 87032390 87032410 87032490 87033110 87033190 87033211 87033219 87033290 87033311	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
87033319 87033390 87039010 87039090	
Chassis com motor:	
87060011 87060019 87060091 87060099	
Carroçarias (incluindo as cabinas) para os veículos automóveis:	
87071010 87071090 87079010 87079090	
Partes e acessórios dos veículos automóveis:	
87081010 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87081090 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87082110 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87082190 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87082910 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87082990 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87083110 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87083191 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87083199 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87083910 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87083990 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87084010 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87084090 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87085010 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87085090 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87086010 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87086091 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87086099 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87087010 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87087050 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87087091 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87087099 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87088010 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87088090 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089110 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089190 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089210 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089290 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089310 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089390 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089410 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089490 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089910 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089930 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089950 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089992 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.
87089998 (***)	Redução de 50 % do direito NMF.

(***) Redução de 50 % do direito NMF a contar da data de entrada em vigor.

Lista n.º 5

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Alumínio em formas brutas:	
76011000 76012010 76012091 76012099	
Pó e escamas de alumínio:	
76031000 76032000	

ANEXO III

República da África do Sul — Produtos industriais

Lista n.º 1

Oferta da AS

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Derivados halogenados dos hidrocarbonetos: 29031910	
Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas polímeros cíclicos de aldeídos: 29121100	
Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos; peróxidos e ácidos peróxidos: 29153500	
Compostos de função amina: 29211100 29211915 29212980 29214100	
Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio): 29336940	
Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição: 38241010 38241090 38242010 38242090 38243010 38243090 38245010 38245090 38249023	
Artigos de transporte ou de embalagem, rolhas, tampas, cápsulas: 39239020	
Outros artigos de plástico e artigos de outras matérias das posições 3901 a 3914: 39269020 39269025	
Artigos de couro natural ou reconstituído para usos técnicos: 42040000	
Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis Nee</i>), ramie outras fibras têxteis vegetais: 53051100 53051900 53052100 53052900 53059100 53059900	
Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel: 53081000 53083000	
Lenços de assoar e de bolso: 62132010 62139010	
Sacos de quaisquer dimensões para embalagem: 63051090 63059090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:	
63079020	
63079040	
Pedras para calçar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação de pedra natural (excepto a ardósia):	
68010000	
Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras:	
68021000	
Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes:	
70102000	
70109110	
70109130	
70109210	
70109240	
70109310	
70109320	
70109410	
70109420	
Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro:	
70111000	
70112000	
70119000	
Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):	
70194090	
70195190	
70195290	
70195990	
Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
71151020	
71159090	
Fio de aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias produtos semi-manufacturados de aço inoxidável:	
72181000	
72189010	
72189020	
72189030	
72189090	
72189100	
72189910	
72189920	
72189990	
Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo ou para cultura:	
84322990	
84323010	
84323090	
Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes gravados:	
85249090	
85249110	
Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radio-difusão:	
85251010	
Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8:	
85299060	
Aparelhos para interrupção ou protecção de circuitos eléctricos:	
85369030	
85369040	

Lista n.º 2
Oferta da AS

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura: 27079990	
Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo: 27132000 27139000	
Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos asfaltites: 27149010 27149020 27149090	
Flúor, cloro, bromo e iodo: 28011000 28012000	
Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições): 28030000	
Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico: 28061000	
Óxido de zinco; peróxido de zinco: 28170000	
Metais preciosos no estado coloidal compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos: 28432900 28433000	
Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia: 28470015	
Carbonetos de constituição química definida ou não: 28491000	
Derivados halogenados dos hidrocarbonetos: 29032200 29032300	
Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos: 29041090 29049010	
Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: 29051200	
Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis; éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois: 29096000	
Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas: 29141100 29141200	
Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos: 29152990 29153990 29155030	
Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos peróxidos e peroxiácidos: 29171230 29171990	
Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos: 29189090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Compostos aminados de funções oxigenadas: 29224300	
Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico: 29242990	
Tiocompostos orgânicos: 29309005	
Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio: 29329990	
Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio): 29334090 29335930 29335990 29336990	
Ácidos nucleicos e seus sais. Outros compostos heterocíclicos: 29342090	
Provitaminas e vitaminas naturais ou sintéticas: 29362900	
Pigmentos, opacificantes e cores preparados composições vitrificáveis: 32071000 32073000	
Outras tintas e vernizes (incluindo esmaltes, lacas e tintas), pigmentos de água preparados: 32100040	
Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas): 33029010	
Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos: 33074990	
Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças: 34070000	
Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias que não sejam o papel: 37024100 37024290	
Papéis, cartões e têxteis fotográficos, sensibilizados, não impressionados: 37031020 37031090 37032010 37032090 37039010 37039090	
Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis fotográficos, impressionados mas não revelados: 37040090	
Chapas e filmes fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos: 37051000 37059000	
Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação: 38082090 38083005 38083010 38083030 38083035 38083040 38083080	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico: 38123090	
Elementos químicos impurificados (dopés) próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas: 38180090	
Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas: 38190090	
Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação: 38200010 38200090	
Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos: 38246010 38246090 38247190	
Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos em formas primárias: 39094040 39094090	
Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões): 39171090 39172985 39173185 39173205 39173285 39173965	
Revestimentos de pavimentos de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos: 39189090	
Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos: 39191090 39199090	
Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico não alveolar, não reforçadas: 39207200 39207300 39207990 39209990	
Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico: 39211400 39211990 39219005 39219012 39219090	
Borracha sintética e borracha artificial, derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras: 40021190 40022030 40023130 40023930 40024190 40025190 40027030 40028000 40029190	
Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras: 40051010	
Fios e cordas de borracha vulcanizada: 40070020	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas) de borracha vulcanizada não endurecida para quaisquer usos:	
40151910	
Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas):	
44081000	
Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas:	
44111190	
44111990	
44112190	
44112990	
44113190	
44113990	
44119190	
44119990	
Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes:	
44121300	
44121400	
44121900	
44122200	
44122300	
44122900	
44129200	
44129300	
44129900	
Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira carretéis de madeira:	
44151000	
Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de escovas e de vassouras de madeira:	
44170090	
Papel de jornal, em rolos ou em folhas:	
48010020	
Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos:	
48025100	
48025200	
48025300	
48026000	
Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes:	
48030000	
Papel e cartão <i>kraft</i> , não revestidos, em rolos ou em folhas:	
48041100	
48041900	
48042100	
48042900	
48043100	
48044100	
48044200	
48044900	
48045100	
48045200	
48045900	
Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamento:	
48051000	
48052100	
48052200	
48052300	
48052900	
48055000	
48056090	
48057090	
48058090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas:</p> <p>48071000 48079000 48079900</p>	
<p>Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), encrespados:</p> <p>48081000 48082000 48083000 48089000</p>	
<p>Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação:</p> <p>48091000</p>	
<p>Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces:</p> <p>48101100 48101200 48102100 48102900 48103100 48103200 48103900 48109100 48109900</p>	
<p>Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados:</p> <p>48111000 48112900 48113100 48113900 48114000 48119000</p>	
<p>Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação:</p> <p>48161000</p>	
<p>Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose:</p> <p>48193000 48194000</p>	
<p>Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes de pasta de papel, papel ou cartão:</p> <p>48221010</p>	
<p>Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes de malha:</p> <p>61151190 61151290 61151900 61152090</p>	
<p>Luvas, mitenes e semelhantes de malha:</p> <p>61161000 61169100 61169200 61169300 61169900</p>	
<p>Fatos de treino para desporto, fatos-macaco e conjuntos de esqui, <i>maillots</i>, biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i>, de banho, outro vestuário:</p> <p>62114110 62114210 62114310 62114910</p>	
<p>Luvas, mitenes e semelhantes:</p> <p>62160000</p>	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios:	
62171030	
62171090	
62179000	
Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus:	
65010000	
Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformados e sem guarnições:	
65020000	
Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras:	
68029100	
68029200	
68029300	
68029900	
Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada:	
68030090	
Vidro vazado ou laminado em chapas, folhas ou perfis:	
70031280	
70031290	
70031990	
70032000	
70033000	
Vidro estirado ou soprado em folhas:	
70042080	
70042090	
70049015	
70049025	
70049035	
70049045	
70049055	
Vidro «flotado» e vidro desbastado ou polido em folhas:	
70051080	
70052113	
70052115	
70052117	
70052123	
70052125	
70052135	
70052145	
70052155	
70052165	
70052175	
70052185	
70052913	
70052915	
70052917	
70052923	
70052925	
70052935	
70052945	
70052955	
70052965	
70052975	
70052985	
70053000	
Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro:	
70101090	
70109190	
70109220	
70109290	
70109315	
70109390	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
70109415 70109490	
Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015):	
70140090	
Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes:	
70159000	
Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):	
70194020	
70195110	
70195210	
70195910	
Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:	
71159030	
Ferro-ligas:	
72029910	
Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm:	
72081000	
72082500	
72082600	
72082700	
72083600	
72083700	
72083800	
72083900	
72085100	
72085200	
72085300	
72085400	
72089000	
Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm:	
72091500	
72091600	
72091700	
72091800	
72092500	
72092600	
72092700	
72092800	
72099000	
Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm:	
72101200	
72103000	
72104100	
72104900	
72105000	
72107000	
72109000	
Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm:	
72111300	
72111400	
72112300	
72112900	
Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm:	
72121020	
72122000	
72123000	
72124000	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
72125085 72125090	
Fio-máquina, laminado a quente, de ferro ou aço não ligado, em bobinados irregulares:	
72131000 72132000 72139100 72139900	
Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, a quente:	
72141010 72141090 72142000 72143000 72149100 72149900	
Outras barras, de ferro ou aço não ligado:	
72151000 72155000 72159000	
Perfis de ferro ou aço não ligado:	
72161000 72162100 72162200 72163100 72163200 72163300 72164000 72165000 72166700 72166900 72169100 72169900	
Fios de ferro ou de aço não ligados:	
72171000 72171100 72171200 72171300 72171900 72172000 72172100 72172200 72172300 72172900 72173000 72173100 72173200 72173300 72173900 72179000	
Produtos laminados planos, de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm:	
72191100 72191200 72191300 72191400 72192100 72192200 72192300 72192400 72193100 72193200 72193300 72193400 72193500 72199000	
Produtos laminados planos, de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:	
72201100 72201200	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
72202000 72209000	
Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:	
72253000 72254010 72254090 72255000 72259090 72259100 72259200 72259990	
Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:	
72269100 72269300 72269400	
Fio-máquina, laminado a quente, em bobinados irregulares, de outras ligas de aço:	
72271000 72272000 72279000	
Outras barras de outras ligas de aço barras e perfis de outras ligas de aço:	
72281010 72281020 72281090 72282010 72282020 72282030 72282040 72282050 72282060 72282090 72283010 72283020 72283030 72283090 72284000 72285000 72286000 72287000 72288000	
Fio de outras ligas de aço:	
72292000 72299000	
Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas:	
73011010 73012000	
Elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço; carris:	
73021000 73022000 73023000 73024000 73029000	
Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (ferro fundido) ou aço:	
73041030 73041090 73042110 73042120 73042190 73042910 73042920 73042990 73043100 73043935 73043990 73045100	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
73045945 73049000	
Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados ou cerrados de forma semelhante):	
73051100 73051200 73051900 73052000 73053190 73053990 73059090	
Outros tubos e perfis ocios (por exemplo: não soldados com os bordos simplesmente aproximados ou rebitados ou semelhante):	
73061000 73062000 73063000 73064000 73065000 73066000 73069000	
Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)] de ferro fundido, ferro ou aço:	
73071110 73071190 73071910 73071980 73071990 73072110 73072190 73072210 73072290 73072310 73072390 73072910 73072990 73079110 73079120 73079130 73079140 73079150 73079190 73079210 73079220 73079230 73079310 73079320 73079330 73079910 73079920 73079930	
Construções e suas partes (excepto as construções prefabricadas da posição 9406):	
73081000	
Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes de ferro ou aço:	
73121005 73121010 73121015 73121020 73121025 73121030 73121035 73121040 73121090 73129090	
Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes de fios de ferro ou aço:	
73141210 73141220 73141310 73141420 73141430	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
73141930 73141940 73145000	
Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes: 73192000 73193000 73199090	
Alfinetes de segurança e outros alfinetes de ferro ou aço: 73201000 73202000 73209000	
Outras obras moldadas de ferro ou aço: 73251040 73259940	
Outras obras de ferro ou aço: 73261900 73269029	
Barras e perfis de cobre: 74071030 74071090 74072120 74072190 74072220 74072290 74072920 74072990	
Chapas e tiras de cobre de espessura superior a 0,15 mm: 74091100 74091900 74092100 74092900 74093100 74093900 74094000 74099000	
Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes): 74101100 74101200	
Tubos de cobre: 74111010 74111040 74112115 74112210 74112910	
Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)] de cobre: 74121010 74121080 74121090 74122020 74122080	
Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos: 74130030 74130090	
Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes de fios de cobre: 74142000 74149000	
Outras obras de cobre: 74199922 74199924 74199925 74199990	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Pó e escamas de alumínio: 76031000	
Barras e perfis de alumínio: 76041035 76041065 76042115 76042190 76042915 76042965 76042990	
Fios de alumínio: 76051107	
Tubos de alumínio: 76082015	
Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)] de alumínio: 76090010 76090090	
Construções e suas partes de alumínio (excepto as construções prefabricadas da posição 9406): 76101000 76109000	
Reservatórios, barris, tambores, latas caixas e recipientes semelhantes de alumínio: 76129040	
Cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos: 76141000 76149000	
Barras, perfis e fios de zinco: 79040000	
Outras obras de zinco: 79070090	
Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: 81011000 81019100	
Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: 81043000 81049050	
Serras manuais, folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar): 82022020	
Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios: 83071090 83079090	
Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402: 84031000 84039000	
Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403: 84041010 84049010	
Outros motores e máquinas motrizes: 84122910 84128020 84129060	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:	
84131100 84132010 84135010 84136010 84136020 84137015 84138110 84139110	
Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:	
84181000 84182100 84182200 84182900 84183090 84184090 84185000 84186110 84186910 84189110 84189120 84189920 84189930	
Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:	
84211220 84212110 84213110 84213120 84219120 84219930	
Máquinas de lavar loiça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes:	
84221100 84221900 84229010	
Talhas; cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes-macacos:	
84251100 84253110 84253910 84254235 84254250 84254990	
Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação:	
84261110 84262010 84264110 84269110	
Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):	
84283990 84289015	
<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladoras, raspo-transportadoras (<i>scrapers</i>), pás mecânicas:	
84292090 84295120 84295905	
Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a . . . :	
84312010 84312030 84312050 84312090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
84313990 84314925 84314930 84314935 84314947	
Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo ou para cultura: 84321010 84322930	
Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras: 84331190 84331990 84339020	
Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura: 84362990 84369190	
Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar: 84512110 84513010 84513020 84519010 84519020	
Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições . . . : 84662000	
Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas): 84762100 84762900	
Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; moldes para metal: 84803010 84803030 84803090 84807100 84807900	
Torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes: 84818037 84819055 84819090	
Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8501 ou 850: 85030010 85030020	
Pilhas e baterias de pilhas eléctricas: 85061005 85061025 85068005 85068025 85069000	
Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular: 85074000 85079020 85079090	
Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão: 85163110 85169020	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia por fios, incluídos os aparelhos telefónicos por fio:	
85175000 85179000	
Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados:	
85243290	
Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres:	
85308000 85309090	
Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio):	
85318090 85319090	
Aparelhos para interrupção ou protecção de circuitos eléctricos:	
85361010 85362010 85363010 85366110 85366910	
Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores em unidades seladas»:	
85392220 85392290 85392910 85392915 85392920 85392925 85392950 85392957 85392990 85393145 85393190 85393245 85393290 85393945 85393990 85394100 85394910 85394920 85399000	
Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos:	
85459000	
Peças isolantes para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas:	
85479010	
Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores:	
86040010	
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, excepto autopropulsores:	
86069910	
Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes:	
86071940 86072160 86073060	
Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados:	
90022080	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Peles depiladas de ovinos preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109:	
41051100	A redução começa no 3.º ano.
41051200	A redução começa no 3.º ano.
41051900	A redução começa no 3.º ano.
41052000	A redução começa no 3.º ano.
Vestuário e seus acessórios de couro natural ou reconstituído:	
42032100	A redução começa no 3.º ano.
Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados:	
48112100	A redução começa no 3.º ano.
Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência:	
48171000	
48172000	
48173000	
Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose:	
48181000	
48182000	
48183000	
48184000	
48185000	
48189000	
Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica:	
69079000	
Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, cubos, pastilhas e artigos semelhantes para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica:	
69081000	
69089000	
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador de porcelana:	
69111000	
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador de cerâmica:	
69120000	
Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem:	
84501115	
84501920	
84509010	
Torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:	
84818072	
84818073	
Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:	
84821010	
84821015	
84822015	
84822030	
84822045	
84823020	
84825050	
84829120	
84829911	
84829913	
84829917	
84829929	
84829931	
Motores e geradores eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:	
85011005	
85011019	
85012010	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
85013110 85013210 85013310 85013410 85014025 85014030 85014035 85014040 85014045 85014050 85014055 85014070 85014075 85014080 85015120 85015130 85015140 85015150 85015220 85015240 85015250 85015320 85015350 85016190 85016200 85016310	
Grupos electrogêneos e conversores rotativos eléctricos: 85021100 85021200 85021300	
Pilhas e baterias de pilhas eléctricas: 85061090 85063090 85068090	
Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado de uso doméstico: 85093000 85094000 85098000	
Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão: 85162910 85163300 85165000 85166000 85167100 85167200 85167900 85168010 85169030	
Aparelhos receptores de radiotelefonía, radiotelegrafia, radiodifusão: 85271900 85272100	
Aparelhos para interrupção ou protecção de circuitos eléctricos: 85366920	
Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores em unidades seladas»: 85392120 85392945	
Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas: 94013000 94014000 94015000 94016100 94016900 94017100 94017900 94018030 94018090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação):</p> <p>94021020 94029090</p> <p>Outros móveis e suas partes:</p> <p>94031010 94031090 94032010 94032030 94032050 94032060 94032090 94033000 94034000 94035000 94036030 94036040 94036090 94037030 94037090 94038030 94038090 94039010 94039020 94039030 94039040 94039050 94039060 94039090</p> <p>Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes:</p> <p>94041000 94042100 94042910 94042990 94049010 94049090</p> <p>Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes:</p> <p>94051005 94051035 94051090 94052010 94052090 94053000 94054005 94054050 94054090 94055000 94056000 94059190 94059210 94059290 94059930 94059935 94059940 94059955 94059960 94059990</p> <p>Construções prefabricadas:</p> <p>94060090</p>	

Lista n.º 4**Oferta da AS**

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais:</p> <p>27060000</p> <p>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:</p> <p>27111310 27112910</p>	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite: 27121010 27121020	
Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral: 27150010 27150020	
Óxidos de titânio: 28230000	
Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial cloritos hipobromitos: 28281000	
Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos: 28352500 28352610 28353100	
Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos: 29041010	
Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: 29051500 29054500	
Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados: 29141300 29144100	
Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos: 29152100 29152200 29153100 29153300 29153400 29153920 29153930 29153940	
Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos peróxidos, peroxiácidos: 29171220 29171400 29171930 29173100 29173200 29173300 29173400 29173500	
Ácidos carboxílicos contendo função oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos: 29181200 29181320 29181400 29181920 29182210 29182310 29189010	
Compostos de função amina: 29211980 29214490 29215110	
Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico: 29242110	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas): 29299010	
Tiocompostos orgânicos: 29301000 29302025	
Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio: 29322910	
Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio): 29334030 29334040 29335920 29336930	
Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos: 29342010 29342030 29342040	
Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres: 29399020	
Antibióticos: 29414010	
Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos): 30059010	
Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida ou não: 32041710 32041720 32041790 32041910 32041920 32041990	
Outras matérias corantes: preparações especificadas na nota 3 do presente capítulo: 32061100 32061900 32062015 32062090 32063000 32064100 32064200 32064300 32064900 32065000	
Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis: 32074000	
Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas) à base de polímeros sintéticos: 32081000 32082000 32089090 32091000 32099000	
Outras tintas e vernizes (incluindo esmaltes, lacas e tintas) pigmentos de água preparados: 32100005	
Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos: 32129010	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras:	
33061000 33062090 33069000	
Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos:	
33071010 33074920	
Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem:	
34011120 34011130 34011190 34011920 34011930 34011990 34012000	
Outros agentes orgânicos de superfície (excepto sabão); preparações tensoactivas:	
34021110 34021120 34021210 34021220 34021310 34021320 34021910 34021920 34022010 34022020 34029010 34029020	
Ceras artificiais e ceras preparadas:	
34041000 34042000 34049000	
Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais:	
34051000 34052000 34053000 34054000 34059090	
Velas, pavios, círios e artigos semelhantes:	
34060000	
Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas:	
36030090	
Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 3604:	
36050000	
Chapas e filmes planos fotográficos, sensibilizados, não impressionados:	
37011090 37013015 37013020 37013030 37013040 37013060 37019915 37019945 37019950 37019970	
Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias que não sejam o papel:	
37023210 37023910	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
37024220 37024310 37024410 37029120 37029220 37029320 37029420 37029520	
Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação: 38083017 38084010 38084020	
Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico: 38121000 38123010 38123020 38123025	
Composições e cargas para aparelhos extintores granadas e bombas extintoras: 38130010 38130015	
Solventes e diluentes orgânicos compostos não especificados nem compreendidos em outras posições: 38140000	
Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto da posição 2707: 38171000	
Elementos químicos impurificados (<i>dopés</i>) próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas: 38180020	
Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas: 38190010	
Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: 38231300 38231910 38231920 38237000	
Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos: 38247110 38249025 38249037 38249040 38249045 38249047 38249050	
Polímeros de etileno em formas primárias: 39011000 39012090 39013010 39019090	
Polímeros de propileno ou de outras olefinas em formas primárias: 39021000 39023000	
Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas em formas primárias: 39041000 39042110 39042190 39042210	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
39042290 39043000 39044010 39044020 39044090	
Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo em formas primárias; outros polímeros de vinilo: 39051100 39052100	
Polímeros acrílicos em formas primárias: 39069020	
Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; poli- carbonatos: 39072010 39076090 39079100	
Celulose e seus derivados químicos não especificados nem compreendidos em outras posições: 39123100	
Desperdícios, resíduos e aparas de plástico: 39151000 39152000 39153000 39159040	
Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios): 39161010 39161090 39162090 39169005 39169030 39169040 39169050 39169090	
Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões): 39172190 39172200 39172300 39172930 39172940 39172950 39172960 39172990 39173120 39173130 39173140 39173150 39173160 39173175 39173180 39173190 39173220 39173230 39173240 39173250 39173260 39173275 39173280 39173290 39173300 39173920 39173925 39173930 39173940 39173945 39173955 39173960 39173990 39174000	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Revestimentos de pavimentos de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos:	
39181003 39181007 39181030 39181035 39181053 39181073 39181090 39189010 39189040 39189050 39189060 39189065 39189070 39189075 39189080 39189085	
Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico:	
39191003 39191007 39191010 39191013 39191029 39191031 39191037 39191040 39191043 39191045 39191050 39191053 39191055 39191060 39191065 39199003 39199007 39199010 39199013 39199019 39199029 39199030 39199035 39199037 39199040 39199045 39199047 39199050 39199055	
Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico não alveolar não reforçadas:	
39201000 39202010 39202090 39203000 39204165 39204170 39204265 39204270 39205100 39205900 39206100 39206300 39206900 39209100 39209200 39209300 39209400 39209910 39209920 39209925 39209930 39209940 39209960	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico:</p> <p>39211100 39211235 39211275 39211300 39211930 39211940 39211950 39211955 39211960 39211970 39211980 39219002 39219004 39219006 39219016 39219022 39219024 39219026 39219028 39219030 39219032 39219034 39219036 39219038 39219040 39219042 39219044 39219046 39219048 39219052 39219054 39219056 39219058 39219060 39219062 39219064 39219066 39219072</p>	
<p>Banheiras, «chuveiros», lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas:</p> <p>39221000 39222000 39229010 39229020 39229090</p>	
<p>Artigos de transporte ou de embalagem de plástico; válvulas, tampas e cápsulas:</p> <p>39231000 39232110 39232190 39232910 39232920 39232930 39232990 39233000 39234090 39235000 39239030 39239090</p>	
<p>Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador de plástico:</p> <p>39241000 39249000</p>	
<p>Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <p>39251000 39252000 39253000 39259000</p>	
<p>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:</p> <p>39261030 39261090</p>	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
39262010 39262090 39263000 39264000 39269003 39269005	
Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas:	
40013030 40013050	
Borracha sintética e borracha artificial, derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:	
40021990 40022090	
Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:	
40051020 40051030 40051090 40052000 40059110 40059120 40059190 40059910 40059920 40059930 40059940	
Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos:	
40061000 40069000	
Fios e cordas de borracha vulcanizada:	
40070090	
Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis de borracha vulcanizada não endurecida:	
40081115 40081190 40081900 40082110 40082115 40082190 40082910 40082990	
Tubos de borracha vulcanizada não endurecida:	
40091000 40092000 40093000 40094000 40095000	
Correias transportadoras ou de transmissão de borracha vulcanizada:	
40101100 40101200 40101300 40101900 40102190 40102290 40102300 40102400 40102910 40102990	
Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas) de borracha vulcanizada:	
40149090	
Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas) de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:	
40151100 40151930 40151990 40159000	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:</p> <p>40169100 40169200 40169390 40169400 40169590 40169915 40169940 40169950 40169980 40169990</p>	
<p>Couros e peles envernizados ou revestidos:</p> <p>41080000</p>	
<p>Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas:</p> <p>41110020</p>	
<p>Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas):</p> <p>43021100 43021200 43021900 43022000 43023000</p>	
<p>Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria):</p> <p>43031000 43039000</p>	
<p>Peles com pêlo, artificiais, e suas obras:</p> <p>43040000</p>	
<p>Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos não montados):</p> <p>44092000</p>	
<p>Painéis de partículas e painéis semelhantes de madeira ou de outras matérias lenhosas:</p> <p>44101100 44101900 44109000</p>	
<p>Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas:</p> <p>44111110 44111910 44112110 44112910 44113110 44113910 44119110 44119910</p>	
<p>Madeira «densificada» em blocos, pranchas, lâminas ou perfis:</p> <p>44130000</p>	
<p>Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes:</p> <p>44140000</p>	
<p>Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes de madeira, carretéis de madeira:</p> <p>44152010 44152020</p>	
<p>Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de escovas e de vassouras de madeira:</p> <p>44170040 44170050</p>	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos:	
44181000	
44182000	
44184000	
44185000	
44189000	
Artefactos de madeira para mesa ou cozinha:	
44190000	
Madeira marchetada e madeira incrustada estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria ou de cutelaria:	
44201000	
44209000	
Outras obras de madeira:	
44211000	
44219005	
44219090	
Tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras:	
46011000	
46012000	
46019190	
46019000	
Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar:	
46021000	
46029000	
Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação:	
48092000	
Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação:	
48162000	
Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>):	
48191000	
48192000	
48195000	
48196000	
Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas:	
48201000	
48202000	
48203000	
48204000	
48205000	
48209000	
Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:	
48211000	
48219000	
Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria:	
48231100	
48231900	
48233090	
48235100	
48235900	
48236000	
48237999	
48239090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados: 49070090	
Decalcomanias de qualquer espécie: 49081090 49089090	
Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais: 49090000	
Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar: 49100000	
Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias: 49111090 49119990	
Lã, pêlos de animais finos ou grossos, cardados ou penteados: 51052190 51054090	
Cabos de filamentos sintéticos: 55012000	
Fibras sintéticas descontínuas não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação: 55032000 55034000	
Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos): 55051010 55051020	
Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação: 55062000	
Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>): 56011000 56012100 56012200 56012900	
Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: 56021000 56022100 56022900 56029000	
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: 56031110 56031190 56031210 56031290 56031310 56031390 56031410 56031490 56039110 56039190 56039210 56039290 56039310 56039390 56039410 56039490	
Cordéis, cordas e cabos entrançados ou não: 56071000 56072100 56072900	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
56073000 56074100 56074900 56079010 56079090	
Redes de malhas com nós obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas:	
56081100 56081900 56089000	
Tules, filó e tecidos de malhas com nós, não incluídos os tecidos de malha:	
58042100 58042900	
Correias transportadoras ou de transmissão de matérias têxteis:	
59100010	
Produtos e artigos têxteis para usos técnicos, referidos na nota 7 do capítulo 59:	
59119010 59119040 59119050 59119060	
Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:	
63039910	
Sacos de quaisquer dimensões para embalagem:	
63051010 63052010 63052020 63052090 63053210 63053290 63053310 63053390 63053910 63053990 63059010	
Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela:	
63061100 63061200 63061900 63062100 63062200 63062900 63063100 63063900 63064100 63064910 63064990 63069100 63069910 63069990	
Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:	
63071000 63072010 63072090 63079010 63079030 63079050 63079090	
Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios:	
63080000	
Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de plástico:	
64021210 64021220 64021900	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior:	
64041105	
64041110	
64041915	
64042030	
Outro calçado:	
64052017	
64059017	
Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores):	
64061025	
64069140	
64069190	
64069910	
64069915	
64069940	
64069960	
64069990	
Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos:	
65030000	
Chapéus e outros artefactos entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria:	
65040000	
Chapéus e outros artefactos de uso semelhante de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis:	
65051000	
65059000	
Outros chapéus e artefactos de uso semelhante mesmo guarnecidos:	
65061080	
65061090	
65069110	
65069190	
65069200	
65069900	
Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante:	
65070000	
Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):	
66011000	
66019100	
66019900	
Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes:	
66020000	
Partes, guarnições e acessórios para os artefactos das posições 6601 ou 6602:	
66031000	
66032000	
66039000	
Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas:	
67010000	
Flores, folhagem e frutos artificiais e suas partes; artefactos confeccionados com flores artificiais:	
67021000	
67029000	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã e outros pêlos de animais: 67030010	
Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo ou de pêlos: 67041100 67041900 67042000 67049000	
Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer: 68041090 68042190 68042280 68042290 68043090	
Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel: 68051000 68052000 68053000	
Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes vermiculite e argilas, expandidas: 68061000 68062000 68069030	
Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez): 68071000 68079000	
Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha: 68080090	
Obras de gesso ou de composições à base de gesso: 68091100 68091900 68099000	
Amianto (asbesto) trabalhado em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto: 68123090 68125000 68126010 68126020 68127090	
Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída: 68141000 68149000	
Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica cubos para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica: 69071000	
Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, de cerâmica: 69101000 69109000	
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador de porcelana: 69119000	
Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica: 69131000 69139000	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Outras obras de cerâmica:	
69141000	
69149000	
Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado:	
70060090	
Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:	
70071900	
70072900	
Vidros isolantes de paredes múltiplas:	
70080000	
Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores:	
70091000	
70099100	
70099200	
Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro:	
70101010	
70109120	
70109230	
70109430	
Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos de vidro prensado ou moldado:	
70161000	
70169090	
Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:	
70171010	
70171020	
70172010	
70172020	
70179010	
70179020	
Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas com semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras:	
70181000	
70182000	
Fibras de vidro (incluindo a lâ de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):	
70191100	
70191290	
70191990	
70193100	
70193200	
70193900	
70194010	
70199090	
Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas:	
71039100	
71039900	
Artefactos de joalheria e suas partes de metais preciosos:	
71131100	
71131900	
71132000	
Artefactos de joalheria e suas partes de metais preciosos:	
71141190	
71141990	
71142090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas:	
71161000	
71162000	
Bijutarias:	
71171100	
71171900	
71179020	
71179040	
71179090	
Construções e suas partes (excepto as construções prefabricadas da posição 9406):	
73082090	
73083090	
73084090	
73089030	
73089090	
Correntes, cadeias e suas partes de ferro fundido, ferro ou aço:	
73151110	
73151130	
73151235	
73151910	
73158200	
73158990	
73159090	
Pontas, pregos, perceijos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes:	
73170015	
73170040	
Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas:	
73181300	
73181590	
73181690	
73182110	
Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central):	
73211110	
73211120	
73211130	
73211140	
73211150	
73211160	
73211220	
73211290	
73211300	
73218100	
73218200	
73218300	
73219010	
73219090	
Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes:	
73221100	
73221900	
73229020	
73229090	
Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:	
73231000	
73239110	
73239120	
73239130	
73239140	
73239190	
73239210	
73239220	
73239230	
73239290	
73239310	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
73239320	
73239330	
73239340	
73239350	
73239390	
73239407	
73239417	
73239425	
73239440	
73239445	
73239450	
73239455	
73239490	
73239905	
73239950	
73239955	
73239960	
73239965	
73239975	
73239990	
Artefactos de higiene de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:	
73241000	
73242110	
73242190	
73242900	
73249030	
73249080	
73249090	
Outras obras moldadas de ferro fundido, ferro ou aço:	
73251090	
73259190	
73259990	
Outras obras de ferro ou aço:	
73262050	
73262090	
73269039	
73269056	
73269059	
73269090	
Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)] de cobre:	
74122010	
Aparelhos, para cozinhar ou aquecer dos tipos utilizados para uso doméstico:	
74170000	
Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas e esfregões:	
74181100	
74181910	
74181990	
Outras obras de cobre:	
74191090	
74199100	
Alumínio em formas brutas:	
76011000	
Barras e perfis, de alumínio:	
76041020	
Fios de alumínio:	
76051105	
76051180	
76051905	
76051980	
76052170	
76052180	
76052905	
76052980	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Chapas e tiras de alumínio de espessura superior a 0,2 mm:	
76061107	
76061117	
76061207	
76061217	
76069107	
76069117	
76069140	
76069207	
Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes):	
76071100	
76071990	
76072090	
Tubos de alumínio:	
76081000	
Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) de alumínio:	
76121000	
Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas e esfregões:	
76151100	
76151920	
76151990	
76152000	
Outras obras de alumínio:	
76169000	
Outras obras de chumbo:	
78060090	
Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)] de zinco:	
79060000	
Outras obras de zinco:	
79070010	
79070030	
Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:	
81049090	
Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e rapadeiras machados:	
82011010	
82012010	
82012030	
82013003	
82013020	
82013040	
82014010	
Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):	
82022030	
82023930	
82029100	
Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais:	
82031090	
82032010	
82032020	
82032030	
82032040	
Chaves de porcas manuais (incluídas as chaves dinamométricas):	
82041110	
82041120	
82041130	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
82041140 82041210 82041220 82042040	
Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
82051030 82052010 82054010 82054020 82054040 82055100 82055905 82057010 82057020 82057030 82058010 82059000	
Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho:	
82060000	
Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas:	
82071330 82071910 82072010 82073010 82074010 82075000 82076010 82076020 82077010 82077020 82078010	
Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas não montados de ceramais (<i>cermets</i>):	
82090010 82090020	
Aparelhos mecânicos de accionamento manual pesando até 10 kg:	
82100000	
Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras:	
82111030 82111080 82111090 82119110 82119330 82119390 82119410 82119490 82119510 82119520 82119530	
Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras):	
82121000 82129000	
Tesouras e suas lâminas:	
82130010 82130090	
Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha):	
82141010 82141090 82142000 82149030 82149090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar:	
82151000	
82152000	
82159100	
82159900	
Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos) de metais comuns:	
83011000	
83012000	
83013000	
83014000	
83015000	
83016000	
83017000	
Guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns para móveis, portas, escadas:	
83022000	
83024190	
83024290	
83024900	
83025000	
83026000	
Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes:	
83030010	
83030090	
Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas:	
83040020	
83040030	
83040040	
83040090	
Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques:	
83051000	
83052000	
83059000	
Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes não eléctricos de metais comuns, estatuetas e outros objectos de ornamentação:	
83061090	
83062100	
83062910	
83062920	
83062990	
83063010	
83063090	
Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:	
83071010	
83079010	
Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes:	
83081000	
83082090	
83089010	
83089020	
83089030	
83089060	
83089090	
Rolhas (incluídas as cápsulas de coroa, rolhas de parafuso e vertedoras):	
83099090	
Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos:	
83100000	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes de metais comuns:	
83111010	
83113010	
83119010	
Motores de pistão alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):	
84072900	
84073190	
84073200	
84079090	
Motores de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
84082090	
84089040	
84089050	
84089060	
84089090	
Portes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:	
84099945	
Turborreactores, tubopropulsores e outras turbinas a gás:	
84118110	
Outros motores e máquinas motrizes:	
84121090	
84123190	
84123910	
84123990	
84128040	
84128090	
84129020	
Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores:	
84141010	
84141090	
84142090	
84144020	
84145110	
84145190	
84145910	
84145920	
84146010	
84148010	
84148020	
84149010	
84149030	
84149050	
Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos:	
84151040	
84152000	
Aparelhos e dispositivos industriais ou de laboratório, mesmo aquecidos electricamente:	
84191110	
84191910	
84198110	
84198910	
84198920	
84199010	
84199020	
84199030	
Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:	
84213920	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Aparelhos e instrumentos de pesagem (excluídas as balanças sensíveis a pesos iguais ou superiores a 5 cg):	
84239010	
Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar:	
84242090	
84248990	
84249090	
Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes equipados com dispositivo de elevação:	
84271010	
84271060	
84271090	
84272015	
84272070	
84272090	
84279010	
Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes):	
84281090	
84282090	
84284020	
84285090	
84289090	
Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras:	
84331110	
84331910	
84339010	
Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura:	
84362930	
Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:	
84385010	
84389020	
Máquinas, aparelhos e material:	
84425010	
Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem:	
84501215	
Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir:	
84609020	
Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar, martelar ou estampar metais:	
84621030	
84622120	
84622170	
84622910	
84622920	
84622970	
84622985	
84623110	
84623910	
84629100	
84629900	
Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor não eléctrico incorporado, de uso manual:	
84671110	
84671160	
84671960	
84671970	
84678950	
84679230	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
84679240 84679930	
Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar: 84743110	
Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco não especificados nem compreendidos em outras posições: 84781090 84789090	
Máquinas e aparelhos mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições: 84796010 84796090 84798190 84798930 84798933 84798943 84798953 84798990 84799015 84799027 84799090	
Torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes: 84811010 84811090 84813000 84814010 84818001 84818007 84818009 84818011 84818019 84818027 84818029 84818031 84818035 84818061 84818063 84818079 84818090 84819005 84819010 84819015 84819020 84819025 84819030 84819035 84819040 84819045 84819050	
Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas: 84822002 84822007 84825020	
Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excênticos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas caixas de transmissão: 84833055 84834035	
Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes: 84841090 84849090	
Partes de máquinas ou de aparelhos não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos: 84851000 84859010	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Motores e geradores eléctricos, excepto os grupos electrogêneos:	
85014090 85015110 85015190 85015210 85015290 85015310 85015390	
Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:	
85041000 85042110 85042190 85042210 85042290 85042330 85042390 85043110 85043120 85043190 85043210 85043220 85043290 85043310 85043390 85043410 85043420 85043430 85043490 85049010	
Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:	
85071000 85079010	
Ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado de uso manual:	
85088010 85089010	
Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado de uso doméstico:	
85091010 85092000 85099000	
Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos ou máquinas de depilar de motor eléctrico incorporado:	
85102090 85109030 85109090	
Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca:	
85111090 85113030 85114015 85115020 85119020 85119080	
Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539):	
85122000 85123000 85124000	
Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia:	
85131090 85139090	
Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão:	
85161090 85162100	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
85162990 85163190 85163200 85164000 85168090 85169025 85169090	
Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia por fios, incluídos os aparelhos telefónicos por fio: 85171100 85171900	
Gira-discos, electrofones, leitores de <i>cassettes</i> : 85194000	
Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes não gravados: 85233000	
Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados: 85243110 85243190 85243910 85243990 85246010 85246090 85249190 85249930	
Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radio-difusão: 85271200 85271300 85272900	
Aparelhos receptores de televisão: 85281290 85281390 85282120	
Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8: 85299010 85299020 85299030 85299040 85299070 85299080	
Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis: 85322915 85329010	
Aparelhos para interrupção ou protecção de circuitos eléctricos: 85352105 85352110 85352120 85352140 85353005 85359010	
Aparelhos para interrupção ou protecção de circuitos eléctricos: 85362020 85362030 85362035 85363020 85363030 85364190 85364990 85365025 85365045	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
85365080 85366120 85366130 85366140 85366930 85366950 85369020 85369090	
Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes:	
85371020 85371030 85372010 85372020 85372040	
Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 a 853...:	
85389030 85389045 85389060	
Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores em unidades seladas»:	
85391010 85391090 85392110	
Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo:	
85401100 85401200	
Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos:	
85421200	
Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria:	
85439090	
Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente):	
85441100 85441900 85442090 85443000 85444100 85445100 85445900 85446000 85447000	
Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores eléctricos:	
85481020 85481030 85489000	
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, excepto autopropulsores:	
86063010	
Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes:	
86071140 86071240 86072960 86079930	
Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas:	
87032125 87032190 87032225 87032325	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
87032425 87033125 87033225 87033325 87039025	
Veículos automóveis para transporte de mercadorias: 87043220	
Veículos automóveis para usos especiais, excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias: 87051000 87054000	
Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705: 87081000 87082110 87089380 87089990	
Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns: 87099090	
Veículos e carros blindados de combate, armados ou não: 87100000	
Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos) sem motor: 87120000	
Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713: 87149110 87149120 87149500	
Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes: 87150000	
Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não auto-propulsores; suas partes: 87161000 87162000 87163100 87163900 87164000 87168010 87168020 87168090 87169005 87169090	
Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas: 89031000 89039100 89039200 89039990	
Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas: 90011000	
Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes: 90041000	
Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos: 90106090 90109090	
Dispositivos de cristais líquidos: 90138030 90139020	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária:	
90183110	
90183115	
90183120	
90183125	
90183130	
90183135	
90183220	
90183910	
90183920	
90189020	
Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão:	
90269020	
Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros):	
90278030	
Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:	
90282010	
90282020	
90283040	
90289010	
Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo:	
90318020	
Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo automáticos:	
90321010	
Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo . . . :	
91061000	
91062000	
91069090	
Pulseiras de relógios e suas partes:	
91131000	
91132000	
91139010	
91139030	
91139090	
Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos:	
92089090	
Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões):	
92091000	
92099190	
92099290	
92099390	
92099490	
92099990	
Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas da posição 9307:	
93010010	
93010090	
Revólveres e pistola, excepto os das posições 9303 ou 9304:	
93020000	
Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora:	
93031000	
93032015	
93032025	
93033015	
93033025	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
93039010 93039025 93039090	
Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas de mola de ar comprimido ou de gás, cassetetes):	
93040010 93040020 93040090	
Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304:	
93051010 93051090 93052100 93052910 93052920 93052990 93059010 93059090	
Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis e suas partes:	
93061010 93061020 93061090 93062100 93062910 93062990 93063010 93063090 93069000	
Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas:	
93070000	
Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas:	
94019000	
Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes:	
94043000	
Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes:	
94059110	
Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais):	
95010000	
Bonecos representando exclusivamente a figura humana:	
95021000 95029100 95029900	
Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados:	
95031000 95032020 95032090 95033000 95034100 95034910 95034990 95035010 95035090 95036010 95036090 95037010 95037090 95038080 95038090 95039020 95039090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares: 95041000 95042000 95043000 95044000 95049020 95049090	
Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia: 95051000 95059000	
Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo: 95063200 95066100	
Carrosséis, baloços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras: 95080000	
Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madreperola: 96011000 96019000	
Matérias vegetais ou minerais de entalhar trabalhadas e suas obras: 96020040 96020090	
Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas: 96031000 96032110 96032190 96032990 96033090 96034030 96034090 96035010 96035090 96039010 96039015 96039090	
Peneiras e crivos manuais: 96040000	
Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas: 96050000	
Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes de botões ou de botões de pressão: 96062100 96062200 96062906 96062990 96063025	
Fechos de correr (fechos <i>éclair</i>) e suas partes: 96071100 96071900 96072020 96072050 96072090	
Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente: 96081000 96082000 96083100 96083910 96083990	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>96084000 96085010 96085090 96086000 96089100 96089930 96089990</p> <p>Lápis (excepto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, gizes:</p> <p>96091020 96091090 96092000 96099000</p> <p>Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas):</p> <p>96110030 96110090</p> <p>Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir:</p> <p>96121010 96121090 96122000</p> <p>Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou eléctricos:</p> <p>96131000 96132000 96133000 96138000 96139000</p> <p>Cachimbo (incluídos os seus forninhos) e boquilhas e suas partes:</p> <p>96142000 96149000</p> <p>Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; picos, onduladores, <i>bigoudis</i> e artefactos semelhantes:</p> <p>96151110 96151190 96151900 96159010 96159020 96159090</p> <p>Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós:</p> <p>96161000 96162000</p> <p>Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados:</p> <p>96170000</p> <p>Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários:</p> <p>96180000</p>	

Lista n.º 5**Oferta da AS**

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:</p> <p>39269090</p> <p>Correias transportadoras ou de transmissão de borracha vulcanizada:</p> <p>40102110 40102210</p>	<p>Motor 4.</p> <p>Motor 1. Motor 1.</p>

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Pneumáticos novos de borracha:	
40111005	Pneus 4.
40111015	Pneus 4.
40111025	Pneus 4.
40111035	Pneus 4.
40112010	Pneus 1.
40112020	Pneus 1.
40112030	Pneus 1.
40112040	Pneus 1.
40112050	Pneus 1.
40112060	Pneus 1.
40119110	Pneus 2.
40119120	Pneus 2.
40119130	Pneus 2.
40119140	Pneus 2.
40119150	Pneus 2.
40119160	Pneus 2.
40119900	Pneus 2.
Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; aros sólidos ou semicheios e bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos:	
40121000	Pneus 1.
40122000	Pneus 1.
40129000	Pneus 1.
Câmaras-de-ar de borracha:	
40131000	Pneus 3.
40139090	Pneus 3.
Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:	
40161090	Motor 1.
40169920	Motor 4.
Artigos de seleiro ou de correeiro para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes):	
42010000	Calçado e couro 2.
Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes:	
42021100	Calçado e couro 2.
42021200	Calçado e couro 2.
42021900	Calçado e couro 2.
42022100	Calçado e couro 2.
42022200	Calçado e couro 2.
42022900	Calçado e couro 2.
42023100	Calçado e couro 2.
42023200	Calçado e couro 2.
42023900	Calçado e couro 2.
42029100	Calçado e couro 2.
42029200	Calçado e couro 2.
42029900	Calçado e couro 2.
Vestuário e seus acessórios de couro natural ou reconstituído:	
42031000	Calçado e couro 2.
42032900	Calçado e couro 2.
42033000	Calçado e couro 2.
42034000	Calçado e couro 2.
Outras obras de couro natural ou reconstituído:	
42050000	Calçado e couro 2.
Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões:	
42061000	Calçado e couro 2.
42069000	Calçado e couro 2.
Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:	
51071000	Têxteis — fios.
51072000	Têxteis — fios.
Fios de pêlos grosseiros ou de crina:	
51091020	Têxteis — fios.
51091030	Têxteis — fios.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
51091040	Têxteis — fios.
51091050	Têxteis — fios.
51091090	Têxteis — fios.
51099020	Têxteis — fios.
51099030	Têxteis — fios.
51099040	Têxteis — fios.
51099050	Têxteis — fios.
51099090	Têxteis — fios.
Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados:	
51111100	Têxteis — tecidos.
51111900	Têxteis — tecidos.
51112000	Têxteis — tecidos.
51113000	Têxteis — tecidos.
Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina:	
51121100	Têxteis — tecidos.
51121900	Têxteis — tecidos.
51122000	Têxteis — tecidos.
51123000	Têxteis — tecidos.
51129000	Têxteis — tecidos.
Linhas para costurar de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:	
51130000	Têxteis — tecidos.
Linhas de algodão para costurar, mesmo acondicionadas para venda a retalho:	
52041100	Têxteis — fios.
52041900	Têxteis — fios.
52042000	Têxteis — fios.
Fios de algodão (excepto linhas para costurar) contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão:	
52051100	Têxteis — fios.
52051200	Têxteis — fios.
52051300	Têxteis — fios.
52051400	Têxteis — fios.
52051500	Têxteis — fios.
52052100	Têxteis — fios.
52052200	Têxteis — fios.
52052300	Têxteis — fios.
52052400	Têxteis — fios.
52052600	Têxteis — fios.
52052700	Têxteis — fios.
52052800	Têxteis — fios.
52053100	Têxteis — fios.
52053200	Têxteis — fios.
52053300	Têxteis — fios.
52053400	Têxteis — fios.
52053500	Têxteis — fios.
52054100	Têxteis — fios.
52054200	Têxteis — fios.
52054300	Têxteis — fios.
52054400	Têxteis — fios.
52054600	Têxteis — fios.
52054700	Têxteis — fios.
52054800	Têxteis — fios.
Fios de algodão (excepto linhas para costurar) contendo menos de 85 %, em peso, de algodão:	
52061100	Têxteis — fios.
52061200	Têxteis — fios.
52061300	Têxteis — fios.
52061400	Têxteis — fios.
52061500	Têxteis — fios.
52062100	Têxteis — fios.
52062200	Têxteis — fios.
52062300	Têxteis — fios.
52062400	Têxteis — fios.
52062500	Têxteis — fios.
52063100	Têxteis — fios.
52063200	Têxteis — fios.
52063300	Têxteis — fios.
52063400	Têxteis — fios.
52063500	Têxteis — fios.
52064100	Têxteis — fios.
52064200	Têxteis — fios.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
52064300	Têxteis — fios.
52064400	Têxteis — fios.
52064500	Têxteis — fios.
Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho:	
52071000	Têxteis — fios.
52079000	Têxteis — fios.
Tecidos de algodão contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão:	
52081120	Têxteis — tecidos.
52081130	Têxteis — tecidos.
52081140	Têxteis — tecidos.
52081190	Têxteis — tecidos.
52081220	Têxteis — tecidos.
52081230	Têxteis — tecidos.
52081290	Têxteis — tecidos.
52081320	Têxteis — tecidos.
52081330	Têxteis — tecidos.
52081340	Têxteis — tecidos.
52081390	Têxteis — tecidos.
52081920	Têxteis — tecidos.
52081930	Têxteis — tecidos.
52081940	Têxteis — tecidos.
52081990	Têxteis — tecidos.
52082120	Têxteis — tecidos.
52082130	Têxteis — tecidos.
52082140	Têxteis — tecidos.
52082190	Têxteis — tecidos.
52082220	Têxteis — tecidos.
52082320	Têxteis — tecidos.
52082290	Têxteis — tecidos.
52082320	Têxteis — tecidos.
52082340	Têxteis — tecidos.
52082390	Têxteis — tecidos.
52082920	Têxteis — tecidos.
52082930	Têxteis — tecidos.
52082940	Têxteis — tecidos.
52082990	Têxteis — tecidos.
52083130	Têxteis — tecidos.
52083140	Têxteis — tecidos.
52083150	Têxteis — tecidos.
52083160	Têxteis — tecidos.
52083190	Têxteis — tecidos.
52083230	Têxteis — tecidos.
52083240	Têxteis — tecidos.
52083250	Têxteis — tecidos.
52083290	Têxteis — tecidos.
52083320	Têxteis — tecidos.
52083330	Têxteis — tecidos.
52083340	Têxteis — tecidos.
52083350	Têxteis — tecidos.
52083390	Têxteis — tecidos.
52083920	Têxteis — tecidos.
52083940	Têxteis — tecidos.
52083950	Têxteis — tecidos.
52083960	Têxteis — tecidos.
52083990	Têxteis — tecidos.
52084130	Têxteis — tecidos.
52084140	Têxteis — tecidos.
52084150	Têxteis — tecidos.
52084160	Têxteis — tecidos.
52084190	Têxteis — tecidos.
52084230	Têxteis — tecidos.
52084240	Têxteis — tecidos.
52084250	Têxteis — tecidos.
52084290	Têxteis — tecidos.
52084320	Têxteis — tecidos.
52084330	Têxteis — tecidos.
52084440	Têxteis — tecidos.
52084390	Têxteis — tecidos.
52084920	Têxteis — tecidos.
52084930	Têxteis — tecidos.
52084940	Têxteis — tecidos.
52084950	Têxteis — tecidos.
52084990	Têxteis — tecidos.
52085120	Têxteis — tecidos.
52085130	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
52085150	Têxteis — tecidos.
52085160	Têxteis — tecidos.
52085190	Têxteis — tecidos.
52085220	Têxteis — tecidos.
52085230	Têxteis — tecidos.
52085240	Têxteis — tecidos.
52085250	Têxteis — tecidos.
52085290	Têxteis — tecidos.
52085320	Têxteis — tecidos.
52085330	Têxteis — tecidos.
52085340	Têxteis — tecidos.
52085350	Têxteis — tecidos.
52085360	Têxteis — tecidos.
52085390	Têxteis — tecidos.
52085920	Têxteis — tecidos.
52085930	Têxteis — tecidos.
52085940	Têxteis — tecidos.
52085950	Têxteis — tecidos.
52085960	Têxteis — tecidos.
52085990	Têxteis — tecidos.
Tecidos de algodão contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão:	
52091140	Têxteis — tecidos.
52091150	Têxteis — tecidos.
52091160	Têxteis — tecidos.
52091170	Têxteis — tecidos.
52091190	Têxteis — tecidos.
52091220	Têxteis — tecidos.
52091230	Têxteis — tecidos.
52091240	Têxteis — tecidos.
52091250	Têxteis — tecidos.
52091290	Têxteis — tecidos.
52091930	Têxteis — tecidos.
52091940	Têxteis — tecidos.
52091950	Têxteis — tecidos.
52091960	Têxteis — tecidos.
52091990	Têxteis — tecidos.
52092140	Têxteis — tecidos.
52092150	Têxteis — tecidos.
52092160	Têxteis — tecidos.
52092170	Têxteis — tecidos.
52092190	Têxteis — tecidos.
52092220	Têxteis — tecidos.
52092230	Têxteis — tecidos.
52092240	Têxteis — tecidos.
52092250	Têxteis — tecidos.
52092290	Têxteis — tecidos.
52092930	Têxteis — tecidos.
52092940	Têxteis — tecidos.
52092950	Têxteis — tecidos.
52092960	Têxteis — tecidos.
52092990	Têxteis — tecidos.
52093140	Têxteis — tecidos.
52093150	Têxteis — tecidos.
52093160	Têxteis — tecidos.
52093170	Têxteis — tecidos.
52093180	Têxteis — tecidos.
52093190	Têxteis — tecidos.
52093220	Têxteis — tecidos.
52093230	Têxteis — tecidos.
52093240	Têxteis — tecidos.
52093250	Têxteis — tecidos.
52093290	Têxteis — tecidos.
52093930	Têxteis — tecidos.
52093940	Têxteis — tecidos.
52093950	Têxteis — tecidos.
52093960	Têxteis — tecidos.
52093990	Têxteis — tecidos.
52094140	Têxteis — tecidos.
52094150	Têxteis — tecidos.
52094160	Têxteis — tecidos.
52094170	Têxteis — tecidos.
52094180	Têxteis — tecidos.
52094190	Têxteis — tecidos.
52094220	Têxteis — tecidos.
52094230	Têxteis — tecidos.
52094240	Têxteis — tecidos.
52094250	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
52094290	Têxteis — tecidos.
52094320	Têxteis — tecidos.
52094330	Têxteis — tecidos.
52094340	Têxteis — tecidos.
52094350	Têxteis — tecidos.
52094390	Têxteis — tecidos.
52094930	Têxteis — tecidos.
52094940	Têxteis — tecidos.
52094950	Têxteis — tecidos.
52094960	Têxteis — tecidos.
52094990	Têxteis — tecidos.
52095115	Têxteis — tecidos.
52095120	Têxteis — tecidos.
52095125	Têxteis — tecidos.
52095130	Têxteis — tecidos.
52095135	Têxteis — tecidos.
52095140	Têxteis — tecidos.
52095145	Têxteis — tecidos.
52095190	Têxteis — tecidos.
52095220	Têxteis — tecidos.
52095230	Têxteis — tecidos.
52095240	Têxteis — tecidos.
52095250	Têxteis — tecidos.
52095260	Têxteis — tecidos.
52095270	Têxteis — tecidos.
52095290	Têxteis — tecidos.
52095920	Têxteis — tecidos.
52095930	Têxteis — tecidos.
52095940	Têxteis — tecidos.
52095950	Têxteis — tecidos.
52095960	Têxteis — tecidos.
52095970	Têxteis — tecidos.
52095990	Têxteis — tecidos.
Tecidos de algodão contendo menos de 85 %, em peso, de algodão:	
52101120	Têxteis — tecidos.
52101130	Têxteis — tecidos.
52101140	Têxteis — tecidos.
52101150	Têxteis — tecidos.
52101190	Têxteis — tecidos.
52101220	Têxteis — tecidos.
52101230	Têxteis — tecidos.
52101240	Têxteis — tecidos.
52101290	Têxteis — tecidos.
52101920	Têxteis — tecidos.
52101930	Têxteis — tecidos.
52101940	Têxteis — tecidos.
52101950	Têxteis — tecidos.
52101990	Têxteis — tecidos.
52102120	Têxteis — tecidos.
52102130	Têxteis — tecidos.
52102140	Têxteis — tecidos.
52102150	Têxteis — tecidos.
52102190	Têxteis — tecidos.
52102220	Têxteis — tecidos.
52102230	Têxteis — tecidos.
52102240	Têxteis — tecidos.
52102290	Têxteis — tecidos.
52102920	Têxteis — tecidos.
52102930	Têxteis — tecidos.
52102940	Têxteis — tecidos.
52102950	Têxteis — tecidos.
52102990	Têxteis — tecidos.
52103130	Têxteis — tecidos.
52103140	Têxteis — tecidos.
52103150	Têxteis — tecidos.
52103160	Têxteis — tecidos.
52103170	Têxteis — tecidos.
52103190	Têxteis — tecidos.
52103220	Têxteis — tecidos.
52103230	Têxteis — tecidos.
52103240	Têxteis — tecidos.
52103250	Têxteis — tecidos.
52103290	Têxteis — tecidos.
52103920	Têxteis — tecidos.
52103940	Têxteis — tecidos.
52103950	Têxteis — tecidos.
52103960	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
52103970	Têxteis — tecidos.
52103990	Têxteis — tecidos.
52104130	Têxteis — tecidos.
52104140	Têxteis — tecidos.
52104150	Têxteis — tecidos.
52104160	Têxteis — tecidos.
52104190	Têxteis — tecidos.
52104220	Têxteis — tecidos.
52104230	Têxteis — tecidos.
52104240	Têxteis — tecidos.
52104290	Têxteis — tecidos.
52104920	Têxteis — tecidos.
52104930	Têxteis — tecidos.
52104940	Têxteis — tecidos.
52104950	Têxteis — tecidos.
52104990	Têxteis — tecidos.
52105120	Têxteis — tecidos.
52105130	Têxteis — tecidos.
52105140	Têxteis — tecidos.
52105150	Têxteis — tecidos.
52105160	Têxteis — tecidos.
52105170	Têxteis — tecidos.
52105190	Têxteis — tecidos.
52105220	Têxteis — tecidos.
52105230	Têxteis — tecidos.
52105240	Têxteis — tecidos.
52105250	Têxteis — tecidos.
52105260	Têxteis — tecidos.
52105290	Têxteis — tecidos.
52105920	Têxteis — tecidos.
52105930	Têxteis — tecidos.
52105940	Têxteis — tecidos.
52105950	Têxteis — tecidos.
52105960	Têxteis — tecidos.
52105990	Têxteis — tecidos.
Tecidos de algodão contendo menos de 85 %, em peso, de algodão:	
52111140	Têxteis — tecidos.
52111150	Têxteis — tecidos.
52111160	Têxteis — tecidos.
52111170	Têxteis — tecidos.
52111190	Têxteis — tecidos.
52111220	Têxteis — tecidos.
52111230	Têxteis — tecidos.
52111240	Têxteis — tecidos.
52111250	Têxteis — tecidos.
52111290	Têxteis — tecidos.
52111930	Têxteis — tecidos.
52111940	Têxteis — tecidos.
52111950	Têxteis — tecidos.
52111960	Têxteis — tecidos.
52111990	Têxteis — tecidos.
52112140	Têxteis — tecidos.
52112150	Têxteis — tecidos.
52112160	Têxteis — tecidos.
52112170	Têxteis — tecidos.
52112190	Têxteis — tecidos.
52112220	Têxteis — tecidos.
52112230	Têxteis — tecidos.
52112240	Têxteis — tecidos.
52112250	Têxteis — tecidos.
52112290	Têxteis — tecidos.
52112930	Têxteis — tecidos.
52112940	Têxteis — tecidos.
52112950	Têxteis — tecidos.
52112960	Têxteis — tecidos.
52112990	Têxteis — tecidos.
52113125	Têxteis — tecidos.
52113130	Têxteis — tecidos.
52113135	Têxteis — tecidos.
52113140	Têxteis — tecidos.
52113145	Têxteis — tecidos.
52113190	Têxteis — tecidos.
52113220	Têxteis — tecidos.
52113230	Têxteis — tecidos.
52113240	Têxteis — tecidos.
52113250	Têxteis — tecidos.
52113290	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
52113930	Têxteis — tecidos.
52113940	Têxteis — tecidos.
52113950	Têxteis — tecidos.
52113960	Têxteis — tecidos.
52113990	Têxteis — tecidos.
52114125	Têxteis — tecidos.
52114130	Têxteis — tecidos.
52114135	Têxteis — tecidos.
52114140	Têxteis — tecidos.
52114145	Têxteis — tecidos.
52114190	Têxteis — tecidos.
52114220	Têxteis — tecidos.
52114230	Têxteis — tecidos.
52114240	Têxteis — tecidos.
52114250	Têxteis — tecidos.
52114290	Têxteis — tecidos.
52114320	Têxteis — tecidos.
52114330	Têxteis — tecidos.
52114340	Têxteis — tecidos.
52114350	Têxteis — tecidos.
52114390	Têxteis — tecidos.
52114930	Têxteis — tecidos.
52114940	Têxteis — tecidos.
52114950	Têxteis — tecidos.
52114960	Têxteis — tecidos.
52114990	Têxteis — tecidos.
52115115	Têxteis — tecidos.
52115120	Têxteis — tecidos.
52115125	Têxteis — tecidos.
52115130	Têxteis — tecidos.
52115135	Têxteis — tecidos.
52115140	Têxteis — tecidos.
52115145	Têxteis — tecidos.
52115190	Têxteis — tecidos.
52115220	Têxteis — tecidos.
52115230	Têxteis — tecidos.
52115240	Têxteis — tecidos.
52115250	Têxteis — tecidos.
52115260	Têxteis — tecidos.
52115270	Têxteis — tecidos.
52115290	Têxteis — tecidos.
52115920	Têxteis — tecidos.
52115930	Têxteis — tecidos.
52115940	Têxteis — tecidos.
52115950	Têxteis — tecidos.
52115960	Têxteis — tecidos.
52115970	Têxteis — tecidos.
52115990	Têxteis — tecidos.
Outros tecidos de algodão:	
52121120	Têxteis — tecidos.
52121130	Têxteis — tecidos.
52121140	Têxteis — tecidos.
52121150	Têxteis — tecidos.
52121190	Têxteis — tecidos.
52121220	Têxteis — tecidos.
52121230	Têxteis — tecidos.
52121240	Têxteis — tecidos.
52121250	Têxteis — tecidos.
52121290	Têxteis — tecidos.
52121320	Têxteis — tecidos.
52121340	Têxteis — tecidos.
52121350	Têxteis — tecidos.
52121360	Têxteis — tecidos.
52121370	Têxteis — tecidos.
52121380	Têxteis — tecidos.
52121390	Têxteis — tecidos.
52121430	Têxteis — tecidos.
52121440	Têxteis — tecidos.
52121450	Têxteis — tecidos.
52121460	Têxteis — tecidos.
52121470	Têxteis — tecidos.
52121490	Têxteis — tecidos.
52121520	Têxteis — tecidos.
52121530	Têxteis — tecidos.
52121540	Têxteis — tecidos.
52121550	Têxteis — tecidos.
52121560	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
52121570	Têxteis — tecidos.
52121590	Têxteis — tecidos.
52122140	Têxteis — tecidos.
52122150	Têxteis — tecidos.
52122160	Têxteis — tecidos.
52122170	Têxteis — tecidos.
52122190	Têxteis — tecidos.
52122240	Têxteis — tecidos.
52122250	Têxteis — tecidos.
52122260	Têxteis — tecidos.
52122270	Têxteis — tecidos.
52122290	Têxteis — tecidos.
52122325	Têxteis — tecidos.
52122330	Têxteis — tecidos.
52122335	Têxteis — tecidos.
52122340	Têxteis — tecidos.
52122345	Têxteis — tecidos.
52122390	Têxteis — tecidos.
52122425	Têxteis — tecidos.
52122430	Têxteis — tecidos.
52122435	Têxteis — tecidos.
52122440	Têxteis — tecidos.
52122445	Têxteis — tecidos.
52122490	Têxteis — tecidos.
52122515	Têxteis — tecidos.
52122520	Têxteis — tecidos.
52122525	Têxteis — tecidos.
52122530	Têxteis — tecidos.
52122535	Têxteis — tecidos.
52122540	Têxteis — tecidos.
52122545	Têxteis — tecidos.
52122590	Têxteis — tecidos.
Fios de linho:	
53061000	Têxteis — fios.
53062000	Têxteis — fios.
Tecidos de linho:	
53091100	Têxteis — tecidos.
53091900	Têxteis — tecidos.
53092100	Têxteis — tecidos.
53092900	Têxteis — tecidos.
Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:	
53101000	Têxteis — tecidos.
53109000	Têxteis — tecidos.
Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	
53110000	Têxteis — tecidos.
Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho:	
54011000	Têxteis — fios.
54012000	Têxteis — fios.
Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar) não acondicionados para venda a retalho:	
54021090	Têxteis — fios.
54022000	Têxteis — fios.
54022100	Têxteis — fios.
54023200	Têxteis — fios.
54023300	Têxteis — fios.
54023900	Têxteis — fios.
54024100	Têxteis — fios.
54024200	Têxteis — fios.
54024300	Têxteis — fios.
54024900	Têxteis — fios.
54025100	Têxteis — fios.
54025200	Têxteis — fios.
54025900	Têxteis — fios.
54026100	Têxteis — fios.
54026200	Têxteis — fios.
54026900	Têxteis — fios.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar) não acondicionados para venda a retalho:	
54032020	Têxteis — fios.
54032090	Têxteis — fios.
54034990	Têxteis — fios.
Monofilamentos sintéticos com pelo menos 67 decitex:	
54041000	Têxteis — fios.
54049000	Têxteis — fios.
Monofilamentos artificiais com pelo menos 67 decitex:	
54050000	Têxteis — fios.
Tecidos de fios de filamentos sintéticos:	
54071000	Têxteis — tecidos.
54072000	Têxteis — tecidos.
54073000	Têxteis — tecidos.
54074125	Têxteis — tecidos.
54074130	Têxteis — tecidos.
54074135	Têxteis — tecidos.
54074140	Têxteis — tecidos.
54074145	Têxteis — tecidos.
54074150	Têxteis — tecidos.
54074155	Têxteis — tecidos.
54074160	Têxteis — tecidos.
54074165	Têxteis — tecidos.
54074190	Têxteis — tecidos.
54074225	Têxteis — tecidos.
54074230	Têxteis — tecidos.
54074235	Têxteis — tecidos.
54074240	Têxteis — tecidos.
54074245	Têxteis — tecidos.
54074250	Têxteis — tecidos.
54074255	Têxteis — tecidos.
54074260	Têxteis — tecidos.
54074265	Têxteis — tecidos.
54074290	Têxteis — tecidos.
54074325	Têxteis — tecidos.
54074330	Têxteis — tecidos.
54074335	Têxteis — tecidos.
54074340	Têxteis — tecidos.
54074345	Têxteis — tecidos.
54074350	Têxteis — tecidos.
54074355	Têxteis — tecidos.
54074360	Têxteis — tecidos.
54074365	Têxteis — tecidos.
54074390	Têxteis — tecidos.
54074425	Têxteis — tecidos.
54074430	Têxteis — tecidos.
54074435	Têxteis — tecidos.
54074440	Têxteis — tecidos.
54074445	Têxteis — tecidos.
54074450	Têxteis — tecidos.
54074455	Têxteis — tecidos.
54074460	Têxteis — tecidos.
54074465	Têxteis — tecidos.
54074470	Têxteis — tecidos.
54074490	Têxteis — tecidos.
54075120	Têxteis — tecidos.
54075125	Têxteis — tecidos.
54075130	Têxteis — tecidos.
54075135	Têxteis — tecidos.
54075140	Têxteis — tecidos.
54075145	Têxteis — tecidos.
54075150	Têxteis — tecidos.
54075155	Têxteis — tecidos.
54075190	Têxteis — tecidos.
54075220	Têxteis — tecidos.
54075225	Têxteis — tecidos.
54075230	Têxteis — tecidos.
54075235	Têxteis — tecidos.
54075240	Têxteis — tecidos.
54075245	Têxteis — tecidos.
54075250	Têxteis — tecidos.
54075255	Têxteis — tecidos.
54075290	Têxteis — tecidos.
54075320	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
54075325	Têxteis — tecidos.
54075330	Têxteis — tecidos.
54075335	Têxteis — tecidos.
54075340	Têxteis — tecidos.
54075345	Têxteis — tecidos.
54075350	Têxteis — tecidos.
54075355	Têxteis — tecidos.
54075390	Têxteis — tecidos.
54075420	Têxteis — tecidos.
54075425	Têxteis — tecidos.
54075430	Têxteis — tecidos.
54075435	Têxteis — tecidos.
54075440	Têxteis — tecidos.
54075445	Têxteis — tecidos.
54075450	Têxteis — tecidos.
54075455	Têxteis — tecidos.
54075490	Têxteis — tecidos.
54076125	Têxteis — tecidos.
54076140	Têxteis — tecidos.
54076145	Têxteis — tecidos.
54076150	Têxteis — tecidos.
54076155	Têxteis — tecidos.
54076160	Têxteis — tecidos.
54076165	Têxteis — tecidos.
54076170	Têxteis — tecidos.
54076175	Têxteis — tecidos.
54076180	Têxteis — tecidos.
54076190	Têxteis — tecidos.
54076925	Têxteis — tecidos.
54076930	Têxteis — tecidos.
54076935	Têxteis — tecidos.
54076937	Têxteis — tecidos.
54076940	Têxteis — tecidos.
54076943	Têxteis — tecidos.
54076945	Têxteis — tecidos.
54076947	Têxteis — tecidos.
54076950	Têxteis — tecidos.
54076953	Têxteis — tecidos.
54076955	Têxteis — tecidos.
54076957	Têxteis — tecidos.
54076960	Têxteis — tecidos.
54076963	Têxteis — tecidos.
54076965	Têxteis — tecidos.
54076967	Têxteis — tecidos.
54076970	Têxteis — tecidos.
54076975	Têxteis — tecidos.
54076990	Têxteis — tecidos.
54077125	Têxteis — tecidos.
54077130	Têxteis — tecidos.
54077135	Têxteis — tecidos.
54077140	Têxteis — tecidos.
54077145	Têxteis — tecidos.
54077150	Têxteis — tecidos.
54077155	Têxteis — tecidos.
54077160	Têxteis — tecidos.
54077165	Têxteis — tecidos.
54077190	Têxteis — tecidos.
54077225	Têxteis — tecidos.
54077230	Têxteis — tecidos.
54077235	Têxteis — tecidos.
54077240	Têxteis — tecidos.
54077245	Têxteis — tecidos.
54077250	Têxteis — tecidos.
54077255	Têxteis — tecidos.
54077260	Têxteis — tecidos.
54077265	Têxteis — tecidos.
54077290	Têxteis — tecidos.
54077325	Têxteis — tecidos.
54077339	Têxteis — tecidos.
54077335	Têxteis — tecidos.
54077340	Têxteis — tecidos.
54077345	Têxteis — tecidos.
54077350	Têxteis — tecidos.
54077355	Têxteis — tecidos.
54077350	Têxteis — tecidos.
54077365	Têxteis — tecidos.
54077390	Têxteis — tecidos.
54077425	Têxteis — tecidos.
54077430	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
54077440	Têxteis — tecidos.
54077445	Têxteis — tecidos.
54077450	Têxteis — tecidos.
54077455	Têxteis — tecidos.
54077460	Têxteis — tecidos.
54077465	Têxteis — tecidos.
54077470	Têxteis — tecidos.
54077490	Têxteis — tecidos.
54078130	Têxteis — tecidos.
54078135	Têxteis — tecidos.
54078140	Têxteis — tecidos.
54078145	Têxteis — tecidos.
54078150	Têxteis — tecidos.
54078155	Têxteis — tecidos.
54078160	Têxteis — tecidos.
54078165	Têxteis — tecidos.
54078170	Têxteis — tecidos.
54078190	Têxteis — tecidos.
54078230	Têxteis — tecidos.
54078235	Têxteis — tecidos.
54078240	Têxteis — tecidos.
54078245	Têxteis — tecidos.
54078250	Têxteis — tecidos.
54078255	Têxteis — tecidos.
54078260	Têxteis — tecidos.
54078265	Têxteis — tecidos.
54078290	Têxteis — tecidos.
54078330	Têxteis — tecidos.
54078335	Têxteis — tecidos.
54078340	Têxteis — tecidos.
54078345	Têxteis — tecidos.
54078350	Têxteis — tecidos.
54078355	Têxteis — tecidos.
54078360	Têxteis — tecidos.
54078365	Têxteis — tecidos.
54078390	Têxteis — tecidos.
54078430	Têxteis — tecidos.
54078435	Têxteis — tecidos.
54078440	Têxteis — tecidos.
54078445	Têxteis — tecidos.
54078450	Têxteis — tecidos.
54078455	Têxteis — tecidos.
54078460	Têxteis — tecidos.
54078465	Têxteis — tecidos.
54078470	Têxteis — tecidos.
54078475	Têxteis — tecidos.
54078490	Têxteis — tecidos.
54079130	Têxteis — tecidos.
54079135	Têxteis — tecidos.
54079140	Têxteis — tecidos.
54079145	Têxteis — tecidos.
54079150	Têxteis — tecidos.
54079155	Têxteis — tecidos.
54079160	Têxteis — tecidos.
54079165	Têxteis — tecidos.
54079170	Têxteis — tecidos.
54079190	Têxteis — tecidos.
54079230	Têxteis — tecidos.
54079235	Têxteis — tecidos.
54079240	Têxteis — tecidos.
54079245	Têxteis — tecidos.
54079250	Têxteis — tecidos.
54079255	Têxteis — tecidos.
54079260	Têxteis — tecidos.
54079265	Têxteis — tecidos.
54079270	Têxteis — tecidos.
54079290	Têxteis — tecidos.
54079330	Têxteis — tecidos.
54079335	Têxteis — tecidos.
54079340	Têxteis — tecidos.
54079345	Têxteis — tecidos.
54079350	Têxteis — tecidos.
54079355	Têxteis — tecidos.
54079360	Têxteis — tecidos.
54079365	Têxteis — tecidos.
54079370	Têxteis — tecidos.
54079390	Têxteis — tecidos.
54079430	Têxteis — tecidos.
54079435	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
54079440	Têxteis — tecidos.
54079445	Têxteis — tecidos.
54079450	Têxteis — tecidos.
54079455	Têxteis — tecidos.
54079460	Têxteis — tecidos.
54079465	Têxteis — tecidos.
54079470	Têxteis — tecidos.
54079475	Têxteis — tecidos.
54079490	Têxteis — tecidos.
Tecidos de fios de filamentos artificiais:	
54081000	Têxteis — tecidos.
54082130	Têxteis — tecidos.
54082135	Têxteis — tecidos.
54082140	Têxteis — tecidos.
54082145	Têxteis — tecidos.
54082150	Têxteis — tecidos.
54082155	Têxteis — tecidos.
54082160	Têxteis — tecidos.
54082165	Têxteis — tecidos.
54082170	Têxteis — tecidos.
54082190	Têxteis — tecidos.
54082230	Têxteis — tecidos.
54082235	Têxteis — tecidos.
54082240	Têxteis — tecidos.
54082245	Têxteis — tecidos.
54082250	Têxteis — tecidos.
54082255	Têxteis — tecidos.
54082260	Têxteis — tecidos.
54082265	Têxteis — tecidos.
54082270	Têxteis — tecidos.
54082290	Têxteis — tecidos.
54082330	Têxteis — tecidos.
54082335	Têxteis — tecidos.
54082340	Têxteis — tecidos.
54082345	Têxteis — tecidos.
54082350	Têxteis — tecidos.
54082355	Têxteis — tecidos.
54082360	Têxteis — tecidos.
54082365	Têxteis — tecidos.
54082370	Têxteis — tecidos.
54082390	Têxteis — tecidos.
54082430	Têxteis — tecidos.
54082435	Têxteis — tecidos.
54082440	Têxteis — tecidos.
54082445	Têxteis — tecidos.
54082450	Têxteis — tecidos.
54082455	Têxteis — tecidos.
54082460	Têxteis — tecidos.
54082465	Têxteis — tecidos.
54082470	Têxteis — tecidos.
54082475	Têxteis — tecidos.
54082490	Têxteis — tecidos.
54083130	Têxteis — tecidos.
54083135	Têxteis — tecidos.
54083140	Têxteis — tecidos.
54083145	Têxteis — tecidos.
54083150	Têxteis — tecidos.
54083155	Têxteis — tecidos.
54083160	Têxteis — tecidos.
54083165	Têxteis — tecidos.
54083170	Têxteis — tecidos.
54083190	Têxteis — tecidos.
54083230	Têxteis — tecidos.
54083235	Têxteis — tecidos.
54083240	Têxteis — tecidos.
54083245	Têxteis — tecidos.
54083250	Têxteis — tecidos.
54083255	Têxteis — tecidos.
54083260	Têxteis — tecidos.
54083265	Têxteis — tecidos.
54083270	Têxteis — tecidos.
54083290	Têxteis — tecidos.
54083330	Têxteis — tecidos.
54083335	Têxteis — tecidos.
54083340	Têxteis — tecidos.
54083345	Têxteis — tecidos.
54083350	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
54083355	Têxteis — tecidos.
54083360	Têxteis — tecidos.
54083365	Têxteis — tecidos.
54083370	Têxteis — tecidos.
54083390	Têxteis — tecidos.
54083430	Têxteis — tecidos.
54083435	Têxteis — tecidos.
54083440	Têxteis — tecidos.
54083445	Têxteis — tecidos.
54083450	Têxteis — tecidos.
54083455	Têxteis — tecidos.
54083460	Têxteis — tecidos.
54083465	Têxteis — tecidos.
54083470	Têxteis — tecidos.
54083475	Têxteis — tecidos.
54083490	Têxteis — tecidos.
Linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:	
55081000	Têxteis — fios.
55082000	Têxteis — fios.
Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar) não acondicionados para venda a retalho:	
55091100	Têxteis — fios.
55091200	Têxteis — fios.
55092100	Têxteis — fios.
55093100	Têxteis — fios.
55093200	Têxteis — fios.
55094100	Têxteis — fios.
55094200	Têxteis — fios.
55095100	Têxteis — fios.
55095200	Têxteis — fios.
55095300	Têxteis — fios.
55095900	Têxteis — fios.
55096100	Têxteis — fios.
55096200	Têxteis — fios.
55096900	Têxteis — fios.
55099100	Têxteis — fios.
55099200	Têxteis — fios.
55099900	Têxteis — fios.
Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar) não acondicionados para venda a retalho:	
55101100	Têxteis — fios.
55101200	Têxteis — fios.
55102000	Têxteis — fios.
55103000	Têxteis — fios.
55109000	Têxteis — fios.
Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho:	
55111000	Têxteis — fios.
55112000	Têxteis — fios.
55113000	Têxteis — fios.
Tecidos de fibras sintéticas descontínuas contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras:	
55121100	Têxteis — tecidos.
55121900	Têxteis — tecidos.
55122100	Têxteis — tecidos.
55122900	Têxteis — tecidos.
55129100	Têxteis — tecidos.
55129900	Têxteis — tecidos.
Tecidos de fibras sintéticas descontínuas contendo menos de 85%, em peso, dessas fibras:	
55131125	Têxteis — tecidos.
55131130	Têxteis — tecidos.
55131135	Têxteis — tecidos.
55131140	Têxteis — tecidos.
55131145	Têxteis — tecidos.
55131190	Têxteis — tecidos.
55131225	Têxteis — tecidos.
55131230	Têxteis — tecidos.
55131235	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
55131240	Têxteis — tecidos.
55131290	Têxteis — tecidos.
55131330	Têxteis — tecidos.
55131335	Têxteis — tecidos.
55131340	Têxteis — tecidos.
55131390	Têxteis — tecidos.
55131930	Têxteis — tecidos.
55131935	Têxteis — tecidos.
55131940	Têxteis — tecidos.
55131945	Têxteis — tecidos.
55131950	Têxteis — tecidos.
55131990	Têxteis — tecidos.
55132125	Têxteis — tecidos.
55132130	Têxteis — tecidos.
55132135	Têxteis — tecidos.
55132140	Têxteis — tecidos.
55132145	Têxteis — tecidos.
55132190	Têxteis — tecidos.
55132230	Têxteis — tecidos.
55132235	Têxteis — tecidos.
55132240	Têxteis — tecidos.
55132290	Têxteis — tecidos.
55132330	Têxteis — tecidos.
55132335	Têxteis — tecidos.
55132340	Têxteis — tecidos.
55132390	Têxteis — tecidos.
55132930	Têxteis — tecidos.
55132935	Têxteis — tecidos.
55132940	Têxteis — tecidos.
55132990	Têxteis — tecidos.
55133130	Têxteis — tecidos.
55133135	Têxteis — tecidos.
55133140	Têxteis — tecidos.
55133145	Têxteis — tecidos.
55133190	Têxteis — tecidos.
55133230	Têxteis — tecidos.
55133235	Têxteis — tecidos.
55133240	Têxteis — tecidos.
55133290	Têxteis — tecidos.
55133330	Têxteis — tecidos.
55133335	Têxteis — tecidos.
55133340	Têxteis — tecidos.
55133390	Têxteis — tecidos.
55133930	Têxteis — tecidos.
55133935	Têxteis — tecidos.
55133940	Têxteis — tecidos.
55133990	Têxteis — tecidos.
55134130	Têxteis — tecidos.
55134135	Têxteis — tecidos.
55134140	Têxteis — tecidos.
55134145	Têxteis — tecidos.
55134150	Têxteis — tecidos.
55134190	Têxteis — tecidos.
55134230	Têxteis — tecidos.
55134235	Têxteis — tecidos.
55134240	Têxteis — tecidos.
55134290	Têxteis — tecidos.
55134330	Têxteis — tecidos.
55134335	Têxteis — tecidos.
55134340	Têxteis — tecidos.
55134390	Têxteis — tecidos.
55134930	Têxteis — tecidos.
55134935	Têxteis — tecidos.
55134940	Têxteis — tecidos.
55134990	Têxteis — tecidos.
Tecidos de fibras sintéticas descontínuas contendo menos de 85%, em peso, dessas fibras:	
55141125	Têxteis — tecidos.
55141130	Têxteis — tecidos.
55141135	Têxteis — tecidos.
55141140	Têxteis — tecidos.
55141145	Têxteis — tecidos.
55141150	Têxteis — tecidos.
55141190	Têxteis — tecidos.
55141220	Têxteis — tecidos.
55141225	Têxteis — tecidos.
55141230	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
55141235	Têxteis — tecidos.
55141290	Têxteis — tecidos.
55141320	Têxteis — tecidos.
55141325	Têxteis — tecidos.
55141330	Têxteis — tecidos.
55141335	Têxteis — tecidos.
55141340	Têxteis — tecidos.
55141390	Têxteis — tecidos.
55141925	Têxteis — tecidos.
55141930	Têxteis — tecidos.
55141935	Têxteis — tecidos.
55141940	Têxteis — tecidos.
55141945	Têxteis — tecidos.
55141990	Têxteis — tecidos.
55142125	Têxteis — tecidos.
55142130	Têxteis — tecidos.
55142135	Têxteis — tecidos.
55142140	Têxteis — tecidos.
55142145	Têxteis — tecidos.
55142150	Têxteis — tecidos.
55142190	Têxteis — tecidos.
55142200	Têxteis — tecidos.
55142320	Têxteis — tecidos.
55142325	Têxteis — tecidos.
55142330	Têxteis — tecidos.
55142335	Têxteis — tecidos.
55142340	Têxteis — tecidos.
55142390	Têxteis — tecidos.
55142925	Têxteis — tecidos.
55142930	Têxteis — tecidos.
55142935	Têxteis — tecidos.
55142940	Têxteis — tecidos.
55142945	Têxteis — tecidos.
55142950	Têxteis — tecidos.
55142990	Têxteis — tecidos.
55143120	Têxteis — tecidos.
55143125	Têxteis — tecidos.
55143130	Têxteis — tecidos.
55143135	Têxteis — tecidos.
55143190	Têxteis — tecidos.
55143220	Têxteis — tecidos.
55143225	Têxteis — tecidos.
55143290	Têxteis — tecidos.
55143320	Têxteis — tecidos.
55143325	Têxteis — tecidos.
55143330	Têxteis — tecidos.
55143390	Têxteis — tecidos.
55143920	Têxteis — tecidos.
55143925	Têxteis — tecidos.
55143930	Têxteis — tecidos.
55143935	Têxteis — tecidos.
55143940	Têxteis — tecidos.
55143945	Têxteis — tecidos.
55143950	Têxteis — tecidos.
55143990	Têxteis — tecidos.
55144125	Têxteis — tecidos.
55144130	Têxteis — tecidos.
55144135	Têxteis — tecidos.
55144140	Têxteis — tecidos.
55144190	Têxteis — tecidos.
55144220	Têxteis — tecidos.
55144225	Têxteis — tecidos.
55144230	Têxteis — tecidos.
55144290	Têxteis — tecidos.
55144320	Têxteis — tecidos.
55144325	Têxteis — tecidos.
55144330	Têxteis — tecidos.
55144335	Têxteis — tecidos.
55144390	Têxteis — tecidos.
55144925	Têxteis — tecidos.
55144930	Têxteis — tecidos.
55144935	Têxteis — tecidos.
55144940	Têxteis — tecidos.
55144990	Têxteis — tecidos.
Outros tecidos de fibras sintéticas descontinuas:	
55151115	Têxteis — tecidos.
55151117	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
55151120	Têxteis — tecidos.
55151123	Têxteis — tecidos.
55151125	Têxteis — tecidos.
55151127	Têxteis — tecidos.
55151130	Têxteis — tecidos.
55151133	Têxteis — tecidos.
55151135	Têxteis — tecidos.
55151137	Têxteis — tecidos.
55151140	Têxteis — tecidos.
55151143	Têxteis — tecidos.
55151145	Têxteis — tecidos.
55151147	Têxteis — tecidos.
55151150	Têxteis — tecidos.
55151153	Têxteis — tecidos.
55151155	Têxteis — tecidos.
55151157	Têxteis — tecidos.
55151190	Têxteis — tecidos.
55151215	Têxteis — tecidos.
55151217	Têxteis — tecidos.
55151220	Têxteis — tecidos.
55151223	Têxteis — tecidos.
55151225	Têxteis — tecidos.
55151227	Têxteis — tecidos.
55151230	Têxteis — tecidos.
55151233	Têxteis — tecidos.
55151235	Têxteis — tecidos.
55151237	Têxteis — tecidos.
55151240	Têxteis — tecidos.
55151243	Têxteis — tecidos.
55151245	Têxteis — tecidos.
55151247	Têxteis — tecidos.
55151250	Têxteis — tecidos.
55151253	Têxteis — tecidos.
55151255	Têxteis — tecidos.
55151257	Têxteis — tecidos.
55151260	Têxteis — tecidos.
55151290	Têxteis — tecidos.
55151315	Têxteis — tecidos.
55151317	Têxteis — tecidos.
55151320	Têxteis — tecidos.
55151323	Têxteis — tecidos.
55151325	Têxteis — tecidos.
55151327	Têxteis — tecidos.
55151330	Têxteis — tecidos.
55151333	Têxteis — tecidos.
55151335	Têxteis — tecidos.
55151337	Têxteis — tecidos.
55151340	Têxteis — tecidos.
55151343	Têxteis — tecidos.
55151345	Têxteis — tecidos.
55151347	Têxteis — tecidos.
55151350	Têxteis — tecidos.
55151353	Têxteis — tecidos.
55151355	Têxteis — tecidos.
55151357	Têxteis — tecidos.
55151360	Têxteis — tecidos.
55151363	Têxteis — tecidos.
55151390	Têxteis — tecidos.
55151915	Têxteis — tecidos.
55151917	Têxteis — tecidos.
55151920	Têxteis — tecidos.
55151923	Têxteis — tecidos.
55151925	Têxteis — tecidos.
55151927	Têxteis — tecidos.
55151930	Têxteis — tecidos.
55151933	Têxteis — tecidos.
55151935	Têxteis — tecidos.
55151937	Têxteis — tecidos.
55151940	Têxteis — tecidos.
55151943	Têxteis — tecidos.
55151945	Têxteis — tecidos.
55151947	Têxteis — tecidos.
55151950	Têxteis — tecidos.
55151953	Têxteis — tecidos.
55151955	Têxteis — tecidos.
55151957	Têxteis — tecidos.
55151960	Têxteis — tecidos.
55151990	Têxteis — tecidos.
55152100	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
55152215	Têxteis — tecidos.
55152217	Têxteis — tecidos.
55152220	Têxteis — tecidos.
55152223	Têxteis — tecidos.
55152225	Têxteis — tecidos.
55152227	Têxteis — tecidos.
55152230	Têxteis — tecidos.
55152233	Têxteis — tecidos.
55152235	Têxteis — tecidos.
55152237	Têxteis — tecidos.
55152240	Têxteis — tecidos.
55152243	Têxteis — tecidos.
55152245	Têxteis — tecidos.
55152247	Têxteis — tecidos.
55152250	Têxteis — tecidos.
55152253	Têxteis — tecidos.
55152255	Têxteis — tecidos.
55152257	Têxteis — tecidos.
55152260	Têxteis — tecidos.
55152263	Têxteis — tecidos.
55152290	Têxteis — tecidos.
55152915	Têxteis — tecidos.
55152917	Têxteis — tecidos.
55152920	Têxteis — tecidos.
55152923	Têxteis — tecidos.
55152925	Têxteis — tecidos.
55152927	Têxteis — tecidos.
55152930	Têxteis — tecidos.
55152933	Têxteis — tecidos.
55152935	Têxteis — tecidos.
55152937	Têxteis — tecidos.
55152940	Têxteis — tecidos.
55152943	Têxteis — tecidos.
55152945	Têxteis — tecidos.
55152947	Têxteis — tecidos.
55152950	Têxteis — tecidos.
55152953	Têxteis — tecidos.
55152955	Têxteis — tecidos.
55152957	Têxteis — tecidos.
55152990	Têxteis — tecidos.
55159115	Têxteis — tecidos.
55159117	Têxteis — tecidos.
55159120	Têxteis — tecidos.
55159123	Têxteis — tecidos.
55159125	Têxteis — tecidos.
55159127	Têxteis — tecidos.
55159130	Têxteis — tecidos.
55159133	Têxteis — tecidos.
55159135	Têxteis — tecidos.
55159137	Têxteis — tecidos.
55159140	Têxteis — tecidos.
55159143	Têxteis — tecidos.
55159145	Têxteis — tecidos.
55159147	Têxteis — tecidos.
55159150	Têxteis — tecidos.
55159153	Têxteis — tecidos.
55159155	Têxteis — tecidos.
55159157	Têxteis — tecidos.
55159160	Têxteis — tecidos.
55159190	Têxteis — tecidos.
55159215	Têxteis — tecidos.
55159217	Têxteis — tecidos.
55159220	Têxteis — tecidos.
55159223	Têxteis — tecidos.
55159225	Têxteis — tecidos.
55159227	Têxteis — tecidos.
55159230	Têxteis — tecidos.
55159233	Têxteis — tecidos.
55159235	Têxteis — tecidos.
55159237	Têxteis — tecidos.
55159240	Têxteis — tecidos.
55159243	Têxteis — tecidos.
55159245	Têxteis — tecidos.
55159247	Têxteis — tecidos.
55159250	Têxteis — tecidos.
55159253	Têxteis — tecidos.
55159255	Têxteis — tecidos.
55159257	Têxteis — tecidos.
55159260	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
55159263	Têxteis — tecidos.
55159290	Têxteis — tecidos.
55159915	Têxteis — tecidos.
55159917	Têxteis — tecidos.
55159920	Têxteis — tecidos.
55159923	Têxteis — tecidos.
55159925	Têxteis — tecidos.
55159927	Têxteis — tecidos.
55159930	Têxteis — tecidos.
55159933	Têxteis — tecidos.
55159935	Têxteis — tecidos.
55159937	Têxteis — tecidos.
55159940	Têxteis — tecidos.
55159943	Têxteis — tecidos.
55159945	Têxteis — tecidos.
55159947	Têxteis — tecidos.
55159950	Têxteis — tecidos.
55159953	Têxteis — tecidos.
55159955	Têxteis — tecidos.
55159957	Têxteis — tecidos.
55159990	Têxteis — tecidos.
Tecidos de fibras artificiais descontinuas:	
55161115	Têxteis — tecidos.
55161117	Têxteis — tecidos.
55161120	Têxteis — tecidos.
55161123	Têxteis — tecidos.
55161125	Têxteis — tecidos.
55161127	Têxteis — tecidos.
55161130	Têxteis — tecidos.
55161133	Têxteis — tecidos.
55161135	Têxteis — tecidos.
55161137	Têxteis — tecidos.
55161190	Têxteis — tecidos.
55161215	Têxteis — tecidos.
55161217	Têxteis — tecidos.
55161220	Têxteis — tecidos.
55161223	Têxteis — tecidos.
55161225	Têxteis — tecidos.
55161227	Têxteis — tecidos.
55161230	Têxteis — tecidos.
55161233	Têxteis — tecidos.
55161235	Têxteis — tecidos.
55161237	Têxteis — tecidos.
55161290	Têxteis — tecidos.
55161315	Têxteis — tecidos.
55161317	Têxteis — tecidos.
55161320	Têxteis — tecidos.
55161323	Têxteis — tecidos.
55161325	Têxteis — tecidos.
55161327	Têxteis — tecidos.
55161330	Têxteis — tecidos.
55161333	Têxteis — tecidos.
55161335	Têxteis — tecidos.
55161337	Têxteis — tecidos.
55161390	Têxteis — tecidos.
55161415	Têxteis — tecidos.
55161417	Têxteis — tecidos.
55161420	Têxteis — tecidos.
55161423	Têxteis — tecidos.
55161425	Têxteis — tecidos.
55161427	Têxteis — tecidos.
55161430	Têxteis — tecidos.
55161433	Têxteis — tecidos.
55161490	Têxteis — tecidos.
55162115	Têxteis — tecidos.
55162117	Têxteis — tecidos.
55162120	Têxteis — tecidos.
55162123	Têxteis — tecidos.
55162125	Têxteis — tecidos.
55162127	Têxteis — tecidos.
55162130	Têxteis — tecidos.
55162133	Têxteis — tecidos.
55162135	Têxteis — tecidos.
55162190	Têxteis — tecidos.
55162215	Têxteis — tecidos.
55162217	Têxteis — tecidos.
55162220	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
55162223	Têxteis — tecidos.
55162225	Têxteis — tecidos.
55162227	Têxteis — tecidos.
55162230	Têxteis — tecidos.
55162233	Têxteis — tecidos.
55162235	Têxteis — tecidos.
55162290	Têxteis — tecidos.
55162315	Têxteis — tecidos.
55162317	Têxteis — tecidos.
55162320	Têxteis — tecidos.
55162323	Têxteis — tecidos.
55162325	Têxteis — tecidos.
55162327	Têxteis — tecidos.
55162330	Têxteis — tecidos.
55162333	Têxteis — tecidos.
55162335	Têxteis — tecidos.
55162390	Têxteis — tecidos.
55162415	Têxteis — tecidos.
55162417	Têxteis — tecidos.
55162420	Têxteis — tecidos.
55162423	Têxteis — tecidos.
55162425	Têxteis — tecidos.
55162427	Têxteis — tecidos.
55162430	Têxteis — tecidos.
55162490	Têxteis — tecidos.
55163115	Têxteis — tecidos.
55163117	Têxteis — tecidos.
55163120	Têxteis — tecidos.
55163123	Têxteis — tecidos.
55163125	Têxteis — tecidos.
55163127	Têxteis — tecidos.
55163130	Têxteis — tecidos.
55163133	Têxteis — tecidos.
55163135	Têxteis — tecidos.
55163137	Têxteis — tecidos.
55163190	Têxteis — tecidos.
55163215	Têxteis — tecidos.
55163217	Têxteis — tecidos.
55163220	Têxteis — tecidos.
55163223	Têxteis — tecidos.
55163225	Têxteis — tecidos.
55163227	Têxteis — tecidos.
55163230	Têxteis — tecidos.
55163233	Têxteis — tecidos.
55163235	Têxteis — tecidos.
55163237	Têxteis — tecidos.
55163290	Têxteis — tecidos.
55163315	Têxteis — tecidos.
55163317	Têxteis — tecidos.
55163320	Têxteis — tecidos.
55163323	Têxteis — tecidos.
55163325	Têxteis — tecidos.
55163327	Têxteis — tecidos.
55163330	Têxteis — tecidos.
55163333	Têxteis — tecidos.
55163335	Têxteis — tecidos.
55163337	Têxteis — tecidos.
55163390	Têxteis — tecidos.
55163415	Têxteis — tecidos.
55163417	Têxteis — tecidos.
55163420	Têxteis — tecidos.
55163423	Têxteis — tecidos.
55163425	Têxteis — tecidos.
55163427	Têxteis — tecidos.
55163430	Têxteis — tecidos.
55163433	Têxteis — tecidos.
55163490	Têxteis — tecidos.
55164115	Têxteis — tecidos.
55164117	Têxteis — tecidos.
55164120	Têxteis — tecidos.
55164123	Têxteis — tecidos.
55164125	Têxteis — tecidos.
55164127	Têxteis — tecidos.
55164130	Têxteis — tecidos.
55164133	Têxteis — tecidos.
55164135	Têxteis — tecidos.
55164190	Têxteis — tecidos.
55164215	Têxteis — tecidos.
55164217	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
55164220	Têxteis — tecidos.
55164223	Têxteis — tecidos.
55164225	Têxteis — tecidos.
55164227	Têxteis — tecidos.
55164230	Têxteis — tecidos.
55164233	Têxteis — tecidos.
55164235	Têxteis — tecidos.
55164290	Têxteis — tecidos.
55164315	Têxteis — tecidos.
55164317	Têxteis — tecidos.
55164320	Têxteis — tecidos.
55164323	Têxteis — tecidos.
55164325	Têxteis — tecidos.
55164327	Têxteis — tecidos.
55164330	Têxteis — tecidos.
55164333	Têxteis — tecidos.
55164335	Têxteis — tecidos.
55164390	Têxteis — tecidos.
55164415	Têxteis — tecidos.
55164417	Têxteis — tecidos.
55164420	Têxteis — tecidos.
55164423	Têxteis — tecidos.
55164425	Têxteis — tecidos.
55164427	Têxteis — tecidos.
55164430	Têxteis — tecidos.
55164490	Têxteis — tecidos.
55169115	Têxteis — tecidos.
55169117	Têxteis — tecidos.
55169120	Têxteis — tecidos.
55169123	Têxteis — tecidos.
55169125	Têxteis — tecidos.
55169127	Têxteis — tecidos.
55169130	Têxteis — tecidos.
55169133	Têxteis — tecidos.
55169135	Têxteis — tecidos.
55169190	Têxteis — tecidos.
55169215	Têxteis — tecidos.
55169217	Têxteis — tecidos.
55169220	Têxteis — tecidos.
55169223	Têxteis — tecidos.
55169225	Têxteis — tecidos.
55169227	Têxteis — tecidos.
55169230	Têxteis — tecidos.
55169233	Têxteis — tecidos.
55169235	Têxteis — tecidos.
55169290	Têxteis — tecidos.
55169315	Têxteis — tecidos.
55169317	Têxteis — tecidos.
55169320	Têxteis — tecidos.
55169323	Têxteis — tecidos.
55169325	Têxteis — tecidos.
55169327	Têxteis — tecidos.
55169330	Têxteis — tecidos.
55169333	Têxteis — tecidos.
55169335	Têxteis — tecidos.
55169390	Têxteis — tecidos.
55169415	Têxteis — tecidos.
55169417	Têxteis — tecidos.
55169420	Têxteis — tecidos.
55169423	Têxteis — tecidos.
55169425	Têxteis — tecidos.
55169427	Têxteis — tecidos.
55169430	Têxteis — tecidos.
55169490	Têxteis — tecidos.
Fios e cordas de borracha recobertos de têxteis, fios têxteis, lâminas e formas semelhantes:	
56041000	Têxteis — fios.
56042000	Têxteis — fios.
56049000	Têxteis — fios.
Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes:	
56050000	Têxteis — fios.
Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405:	
56060000	Têxteis — fios.
56060010	Têxteis — fios.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Artigos de fios, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos:	
56090000	Têxteis — fios.
Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados:	
57011000	Têxteis lar.
57019000	Têxteis lar.
Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados:	
57021000	Têxteis lar.
57022000	Têxteis lar.
57023100	Têxteis lar.
57023200	Têxteis lar.
57023900	Têxteis lar.
57024100	Têxteis lar.
57024200	Têxteis lar.
57024900	Têxteis lar.
57025100	Têxteis lar.
57025200	Têxteis lar.
57025900	Têxteis lar.
57025910	Têxteis lar.
57029100	Têxteis lar.
57029200	Têxteis lar.
57029900	Têxteis lar.
Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados:	
57031000	Têxteis lar.
57032000	Têxteis lar.
57033000	Têxteis lar.
57039000	Têxteis lar.
Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de feltro, excepto os tufados e os flocados:	
57041000	Têxteis lar.
57049000	Têxteis lar.
Outros tapetes e revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, mesmo confeccionados:	
57050000	Têxteis lar.
Veludos e pelúcias, tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos das posições 5802 ou 5806:	
58011000	Têxteis — tecidos.
58012100	Têxteis — tecidos.
58012300	Têxteis — tecidos.
58012400	Têxteis — tecidos.
58012500	Têxteis — tecidos.
58012600	Têxteis — tecidos.
58013100	Têxteis — tecidos.
58013300	Têxteis — tecidos.
58013400	Têxteis — tecidos.
58013407	Têxteis — tecidos.
58013490	Têxteis — tecidos.
58013500	Têxteis — tecidos.
58013507	Têxteis — tecidos.
58013590	Têxteis — tecidos.
58013600	Têxteis — tecidos.
58019000	Têxteis — tecidos.
«Tecidos turcos» e tecidos tufados, excepto fitas de tecido:	
58021100	Têxteis lar.
58021900	Têxteis lar.
58022000	Têxteis lar.
58023000	Têxteis — tecidos.
Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806:	
58031000	Têxteis lar.
58039000	Têxteis lar.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes):	
58050000	Têxteis lar.
Fitas de tecido, excepto os artefactos da posição 5807; fitas de tecido:	
58061000	Têxteis — tecidos.
58062000	Têxteis — tecidos.
58063100	Têxteis — tecidos.
58063200	Têxteis — tecidos.
58063900	Têxteis — tecidos.
Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas:	
58071000	Têxteis lar.
58079000	Têxteis lar.
Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados:	
58081000	Têxteis lar.
58089000	Têxteis lar.
Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605:	
58090000	Têxteis — fios.
Bordados em peça, em tiras ou em motivos:	
58101010	Têxteis lar.
58101090	Têxteis lar.
58109110	Têxteis lar.
58109190	Têxteis lar.
58109210	Têxteis lar.
58109290	Têxteis lar.
58109910	Têxteis lar.
58109990	Têxteis lar.
Artefactos têxteis acolchoados (matelassês) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis:	
58110090	Têxteis lar.
Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas:	
59019010	Têxteis — tecidos.
59019030	Têxteis — tecidos.
59019090	Têxteis — tecidos.
Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de viscose:	
59022000	Têxteis — tecidos.
59029000	Têxteis — tecidos.
Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico:	
59031010	Têxteis — tecidos.
59031020	Têxteis — tecidos.
59031030	Têxteis — tecidos.
59031090	Têxteis — tecidos.
59032010	Têxteis — tecidos.
59032020	Têxteis — tecidos.
59032030	Têxteis — tecidos.
59032090	Têxteis — tecidos.
59039010	Têxteis — tecidos.
59039020	Têxteis — tecidos.
59039030	Têxteis — tecidos.
59039040	Têxteis — tecidos.
59039050	Têxteis — tecidos.
59039090	Têxteis — tecidos.
Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos:	
59041000	Têxteis lar.
59049100	Têxteis lar.
59049200	Têxteis lar.
Revestimentos para paredes de matérias têxteis:	
59050090	Têxteis lar.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:	
59061010	Têxteis — tecidos.
59061020	Têxteis — tecidos.
59061090	Têxteis — tecidos.
59069110	Têxteis — tecidos.
59069190	Têxteis — tecidos.
59069910	Têxteis — tecidos.
59069990	Têxteis — tecidos.
Outros tecidos impregnados, revestidos os recobertos; telas pintadas para cenários:	
59070010	Têxteis — tecidos.
59070020	Têxteis — tecidos.
59070050	Têxteis — tecidos.
59070060	Têxteis — tecidos.
59070090	Têxteis — tecidos.
Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas para candeeiros, fogareiros, isqueiros e velas:	
59080010	Têxteis lar.
59080020	Têxteis lar.
59080090	Têxteis lar.
Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com reforço:	
59090000	Têxteis lar.
Correias transportadoras ou de transmissão de matérias têxteis, mesmo impregnadas:	
59100040	Têxteis lar.
Produtos e artigos têxteis para usos técnicos referidos na nota 7 do capítulo 59:	
59111010	Têxteis — tecidos.
59119020	Têxteis — tecidos.
59119070	Têxteis — tecidos.
Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pêlo comprido» e tecidos de anéis, de malha):	
60011000	Têxteis — tecidos.
60012120	Têxteis — tecidos.
60012130	Têxteis — tecidos.
60012140	Têxteis — tecidos.
60012150	Têxteis — tecidos.
60012160	Têxteis — tecidos.
60012250	Têxteis — tecidos.
60012260	Têxteis — tecidos.
60012270	Têxteis — tecidos.
60012275	Têxteis — tecidos.
60012280	Têxteis — tecidos.
60012920	Têxteis — tecidos.
60012930	Têxteis — tecidos.
60012940	Têxteis — tecidos.
60012950	Têxteis — tecidos.
60012960	Têxteis — tecidos.
60019120	Têxteis — tecidos.
60019130	Têxteis — tecidos.
60019140	Têxteis — tecidos.
60019150	Têxteis — tecidos.
60019160	Têxteis — tecidos.
60019225	Têxteis — tecidos.
60019235	Têxteis — tecidos.
60019240	Têxteis — tecidos.
60019250	Têxteis — tecidos.
60019260	Têxteis — tecidos.
60019920	Têxteis — tecidos.
60019930	Têxteis — tecidos.
60019940	Têxteis — tecidos.
60019950	Têxteis — tecidos.
60019960	Têxteis — tecidos.
Outros tecidos de malha:	
60021000	Têxteis — tecidos.
60022010	Têxteis — tecidos.
60022090	Têxteis — tecidos.
60023000	Têxteis — tecidos.
60024110	Têxteis — tecidos.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
60024190	Têxteis — tecidos.
60024210	Têxteis — tecidos.
60024290	Têxteis — tecidos.
60024301	Têxteis — tecidos.
60024305	Têxteis — tecidos.
60024310	Têxteis — tecidos.
60024340	Têxteis — tecidos.
60024345	Têxteis — tecidos.
60024350	Têxteis — tecidos.
60024355	Têxteis — tecidos.
60024360	Têxteis — tecidos.
60024365	Têxteis — tecidos.
60024390	Têxteis — tecidos.
60024910	Têxteis — tecidos.
60024990	Têxteis — tecidos.
60029110	Têxteis — tecidos.
60029190	Têxteis — tecidos.
60029210	Têxteis — tecidos.
60029220	Têxteis — tecidos.
60029240	Têxteis — tecidos.
60029250	Têxteis — tecidos.
60029260	Têxteis — tecidos.
60029270	Têxteis — tecidos.
60029280	Têxteis — tecidos.
60029305	Têxteis — tecidos.
60029310	Têxteis — tecidos.
60029315	Têxteis — tecidos.
60029333	Têxteis — tecidos.
60029336	Têxteis — tecidos.
60029337	Têxteis — tecidos.
60029338	Têxteis — tecidos.
60029339	Têxteis — tecidos.
60029340	Têxteis — tecidos.
60029345	Têxteis — tecidos.
60029350	Têxteis — tecidos.
60029355	Têxteis — tecidos.
60029360	Têxteis — tecidos.
60029390	Têxteis — tecidos.
60029910	Têxteis — tecidos.
60029990	Têxteis — tecidos.
Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes (incluindo os anoraques de esqui) de uso masculino:	
61011010	Têxteis — vestuário.
61011020	Têxteis — vestuário.
61011090	Têxteis — vestuário.
61012010	Têxteis — vestuário.
61012020	Têxteis — vestuário.
61012090	Têxteis — vestuário.
61013010	Têxteis — vestuário.
61013020	Têxteis — vestuário.
61013090	Têxteis — vestuário.
61019010	Têxteis — vestuário.
61019020	Têxteis — vestuário.
61019090	Têxteis — vestuário.
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes (incluindo os anoraques de esqui) de uso feminino:	
61021010	Têxteis — vestuário.
61021020	Têxteis — vestuário.
61021090	Têxteis — vestuário.
61022010	Têxteis — vestuário.
61022020	Têxteis — vestuário.
61022090	Têxteis — vestuário.
61023010	Têxteis — vestuário.
61023020	Têxteis — vestuário.
61023090	Têxteis — vestuário.
61029010	Têxteis — vestuário.
61029020	Têxteis — vestuário.
61029090	Têxteis — vestuário.
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, fatos-de-macaco e batas de uso masculino:	
61031100	Têxteis — vestuário.
61031200	Têxteis — vestuário.
61031900	Têxteis — vestuário.
61032100	Têxteis — vestuário.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
61032200	Têxteis — vestuário.
61032300	Têxteis — vestuário.
61032900	Têxteis — vestuário.
61033100	Têxteis — vestuário.
61033200	Têxteis — vestuário.
61033300	Têxteis — vestuário.
61033900	Têxteis — vestuário.
61034100	Têxteis — vestuário.
61034200	Têxteis — vestuário.
61034300	Têxteis — vestuário.
61034900	Têxteis — vestuário.
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, de uso feminino:	
61041100	Têxteis — vestuário.
61041200	Têxteis — vestuário.
61041300	Têxteis — vestuário.
61041900	Têxteis — vestuário.
61042100	Têxteis — vestuário.
61042200	Têxteis — vestuário.
61042300	Têxteis — vestuário.
61042900	Têxteis — vestuário.
61043100	Têxteis — vestuário.
61043200	Têxteis — vestuário.
61043300	Têxteis — vestuário.
61043900	Têxteis — vestuário.
61044100	Têxteis — vestuário.
61044200	Têxteis — vestuário.
61044300	Têxteis — vestuário.
61044400	Têxteis — vestuário.
61044900	Têxteis — vestuário.
61045100	Têxteis — vestuário.
61045200	Têxteis — vestuário.
61045300	Têxteis — vestuário.
61045900	Têxteis — vestuário.
61046100	Têxteis — vestuário.
61046200	Têxteis — vestuário.
61046300	Têxteis — vestuário.
61046900	Têxteis — vestuário.
Camisas de malha de uso masculino:	
61051000	Têxteis — vestuário.
61052000	Têxteis — vestuário.
61059000	Têxteis — vestuário.
Camisas, blusas e camiseiros de malha de uso feminino:	
61061000	Têxteis — vestuário.
61062000	Têxteis — vestuário.
61069000	Têxteis — vestuário.
Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes de uso masculino:	
61071100	Têxteis — vestuário.
61071200	Têxteis — vestuário.
61071900	Têxteis — vestuário.
61072100	Têxteis — vestuário.
61072200	Têxteis — vestuário.
61072900	Têxteis — vestuário.
61079100	Têxteis — vestuário.
61079200	Têxteis — vestuário.
61079910	Têxteis — vestuário.
61079990	Têxteis — vestuário.
Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de dormir, pijamas, <i>désabillés</i> , de uso feminino:	
61081100	Têxteis — vestuário.
61081990	Têxteis — vestuário.
61082100	Têxteis — vestuário.
61082200	Têxteis — vestuário.
61082900	Têxteis — vestuário.
61083100	Têxteis — vestuário.
61083200	Têxteis — vestuário.
61083900	Têxteis — vestuário.
61089100	Têxteis — vestuário.
61089200	Têxteis — vestuário.
61089900	Têxteis — vestuário.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<i>T-shirts</i> e camisolas interiores de malha:	
61091000	Têxteis — vestuário.
61099000	Têxteis — vestuário.
Camisolas e pulôveres, <i>cardigans</i> , coletes e artigos semelhantes de malha:	
61101020	Têxteis — vestuário.
61101090	Têxteis — vestuário.
61102020	Têxteis — vestuário.
61102090	Têxteis — vestuário.
61103020	Têxteis — vestuário.
61103090	Têxteis — vestuário.
61109020	Têxteis — vestuário.
61109090	Têxteis — vestuário.
Vestuário e seus acessórios de malha e para bebés:	
61111000	Têxteis — vestuário.
61112000	Têxteis — vestuário.
61113000	Têxteis — vestuário.
61119000	Têxteis — vestuário.
Fatos-macaco e conjuntos de esqui, <i>maillots</i> , biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> , de banho, de malha:	
61121100	Têxteis — vestuário.
61121200	Têxteis — vestuário.
61121900	Têxteis — vestuário.
61122000	Têxteis — vestuário.
61123110	Têxteis — vestuário.
61123190	Têxteis — vestuário.
61123910	Têxteis — vestuário.
61123990	Têxteis — vestuário.
61124110	Têxteis — vestuário.
61124190	Têxteis — vestuário.
61124910	Têxteis — vestuário.
61124990	Têxteis — vestuário.
Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907:	
61130010	Têxteis — vestuário.
61130020	Têxteis — vestuário.
Outro vestuário de malha:	
61141000	Têxteis — vestuário.
61142000	Têxteis — vestuário.
61143000	Têxteis — vestuário.
61149000	Têxteis — vestuário.
Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes de malha:	
61159100	Têxteis — vestuário.
61159200	Têxteis — vestuário.
61159390	Têxteis — vestuário.
61159900	Têxteis — vestuário.
Outros acessórios de vestuário confeccionados de malha:	
61171000	Têxteis — vestuário.
61172000	Têxteis — vestuário.
61178000	Têxteis — vestuário.
61179010	Têxteis — vestuário.
61179090	Têxteis — vestuário.
Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes (incluindo os anoraques de esqui) de uso masculino:	
62011120	Têxteis — vestuário.
62011190	Têxteis — vestuário.
62011220	Têxteis — vestuário.
62011290	Têxteis — vestuário.
62011320	Têxteis — vestuário.
62011390	Têxteis — vestuário.
62011920	Têxteis — vestuário.
62011990	Têxteis — vestuário.
62019100	Têxteis — vestuário.
62019200	Têxteis — vestuário.
62019300	Têxteis — vestuário.
62019900	Têxteis — vestuário.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes (incluindo os anoraques de esqui) de uso feminino:	
62021120	Têxteis — vestuário.
62021190	Têxteis — vestuário.
62021220	Têxteis — vestuário.
62021290	Têxteis — vestuário.
62021320	Têxteis — vestuário.
62021390	Têxteis — vestuário.
62021920	Têxteis — vestuário.
62021990	Têxteis — vestuário.
62029100	Têxteis — vestuário.
62029200	Têxteis — vestuário.
62029300	Têxteis — vestuário.
62029900	Têxteis — vestuário.
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, fatos-de-macaco e batas de uso masculino:	
62031100	Têxteis — vestuário.
62031200	Têxteis — vestuário.
62031900	Têxteis — vestuário.
62032100	Têxteis — vestuário.
62032200	Têxteis — vestuário.
62032300	Têxteis — vestuário.
62032900	Têxteis — vestuário.
62033100	Têxteis — vestuário.
62033200	Têxteis — vestuário.
62033300	Têxteis — vestuário.
62033900	Têxteis — vestuário.
62034100	Têxteis — vestuário.
62034200	Têxteis — vestuário.
62034300	Têxteis — vestuário.
62034900	Têxteis — vestuário.
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, de uso feminino:	
62041100	Têxteis — vestuário.
62041200	Têxteis — vestuário.
62041300	Têxteis — vestuário.
62041900	Têxteis — vestuário.
62042100	Têxteis — vestuário.
62042300	Têxteis — vestuário.
62042900	Têxteis — vestuário.
62043100	Têxteis — vestuário.
62043200	Têxteis — vestuário.
62043300	Têxteis — vestuário.
62043900	Têxteis — vestuário.
62044100	Têxteis — vestuário.
62044200	Têxteis — vestuário.
62044300	Têxteis — vestuário.
62044400	Têxteis — vestuário.
62044900	Têxteis — vestuário.
62045100	Têxteis — vestuário.
62045200	Têxteis — vestuário.
62045300	Têxteis — vestuário.
62045900	Têxteis — vestuário.
62046100	Têxteis — vestuário.
62046200	Têxteis — vestuário.
62046300	Têxteis — vestuário.
62046900	Têxteis — vestuário.
Camisas de uso masculino:	
62051100	Têxteis — vestuário.
62052000	Têxteis — vestuário.
62053000	Têxteis — vestuário.
62059000	Têxteis — vestuário.
Camisas, blusas e camiseiros de uso feminino:	
62061000	Têxteis — vestuário.
62062000	Têxteis — vestuário.
62063000	Têxteis — vestuário.
62064000	Têxteis — vestuário.
62069000	Têxteis — vestuário.
Camisas interiores, cuecas, camisas de noite, pijamas e semelhantes de uso masculino:	
62071100	Têxteis — vestuário.
62071900	Têxteis — vestuário.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
62072100 62072200 62072900 62079100 62079200 62079900	Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário.
Camisas interiores, combinações, saiotos, meias-calças e artefactos semelhantes de uso feminino:	
62081100 62081900 62082100 62082200 62082900 62089100 62089200 62089900	Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário.
Vestuário e seus acessórios para bebés:	
62091000 62092020 62092090 62093000 62099000	Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário.
Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5602, 5603, 5906 ou 5907:	
62101090 62102000 62103000 62104090 62105000	Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário.
Fatos de treino para desporto, fatos-macaco e conjuntos de esqui, <i>maillots</i> , biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho e outro vestuário:	
62111100 62111200 62112000 62113190 62113290 62113390 62113990 62114190 62114290 62114390 62114990	Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário.
<i>Soutiens</i> , cintas, espartilhos, suspensórios, ligas, suas partes e artefactos semelhantes:	
62121000 62122000 62123000 62129010 62129020 62129030 62129040 62129050 62129060 62129090	Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário.
Lenços de assoar e de bolso:	
62131000 62132090 62139090	Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário.
Xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
62141000 62142000 62143000 62144000 62149000	Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário.
Gravatas, laços e plastrões:	
62151000 62152000 62159000	Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário. Têxteis — vestuário.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Cobertores e mantas:	
63011000	Têxteis — vestuário.
63012000	Têxteis — vestuário.
63013000	Têxteis — vestuário.
63014000	Têxteis — vestuário.
63019000	Têxteis — vestuário.
Roupa de cama, de mesa, de banho e de cozinha:	
63021000	Têxteis — vestuário.
63022100	Têxteis — vestuário.
63022200	Têxteis — vestuário.
63022900	Têxteis — vestuário.
63023100	Têxteis — vestuário.
63023200	Têxteis — vestuário.
63023900	Têxteis — vestuário.
63024000	Têxteis — vestuário.
63025100	Têxteis — vestuário.
63025200	Têxteis — vestuário.
63025300	Têxteis — vestuário.
63025900	Têxteis — vestuário.
63026050	Têxteis — vestuário.
63026090	Têxteis — vestuário.
63029110	Têxteis — vestuário.
63029160	Têxteis — vestuário.
63029170	Têxteis — vestuário.
63029200	Têxteis — vestuário.
63029300	Têxteis — vestuário.
63029900	Têxteis — vestuário.
Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:	
63031100	Têxteis — vestuário.
63031200	Têxteis — vestuário.
63031900	Têxteis — vestuário.
63039100	Têxteis — vestuário.
63039200	Têxteis — vestuário.
63039900	Têxteis — vestuário.
Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto os da posição 9404:	
63041100	Têxteis — vestuário.
63041900	Têxteis — vestuário.
63049100	Têxteis — vestuário.
63049200	Têxteis — vestuário.
63049300	Têxteis — vestuário.
63049900	Têxteis — vestuário.
Outro calçado impermeável com sola exterior e parte superior de borracha ou de plástico:	
64011000	Calçado e couro 2.
64019100	Calçado e couro 2.
64019200	Calçado e couro 2.
64019900	Calçado e couro 2.
Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de plástico:	
64021100	Calçado e couro 2.
64022000	Calçado e couro 2.
64023000	Calçado e couro 2.
64029100	Calçado e couro 2.
64029900	Calçado e couro 2.
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior:	
64031100	Calçado e couro 2.
64031210	Calçado e couro 2.
64031220	Calçado e couro 2.
64031290	Calçado e couro 2.
64031900	Calçado e couro 2.
64032000	Calçado e couro 2.
64033000	Calçado e couro 2.
64034000	Calçado e couro 2.
64035115	Calçado e couro 2.
64035190	Calçado e couro 2.
64035915	Calçado e couro 2.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
64035990 64039115 64039190 64039915 64039990	Calçado e couro 2. Calçado e couro 2. Calçado e couro 2. Calçado e couro 2. Calçado e couro 2.
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior:	
64041190 64041910 64041990 64042010 64042090	Calçado e couro 2. Calçado e couro 2. Calçado e couro 2. Calçado e couro 2. Calçado e couro 2.
Outro calçado:	
64051090 64052010 64052090 64059010 64059090	Calçado e couro 2. Calçado e couro 2. Calçado e couro 2. Calçado e couro 2. Calçado e couro 2.
Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores):	
64061035 64061090 64062000	Calçado e couro 1. Calçado e couro 1. Calçado e couro 1.
Talhas; cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos guinchos e cabrestantes macacos:	
84254225 84254230	Motor 3. Motor 3.
Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a . . . :	
84311025 84311030	Motor 3. Motor 3.
Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 a 853 . . . :	
85381020	Motor 1.
Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores em unidades seladas»:	
85392145	Motor 4.
Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente):	
85444900	Motor 1.
Tractores (excepto os da posição 8709):	
87012020	Motores parcial 1.
Veículos automóveis para o transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o condutor:	
87021010 87021080 87021090 87029010 87029020	Motores parcial 1. Motores parcial 1. Motores parcial 1. Motores parcial 1. Motores parcial 1.
Veículos automóveis para transporte de mercadorias:	
87041000 87042140 87042180 87042190 87042220 87042290 87042320 87042390 87043130 87043180 87043190 87043210	Motores parcial 2. Motores parcial 2. Motores parcial 1. Motores parcial 1. Motores parcial 2. Motores parcial 1. Motores parcial 2. Motores parcial 1. Motores parcial 2. Motores parcial 1. Motores parcial 1. Motores parcial 1. Motores parcial 2.

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
87043290 87049030 87049080 87049090	Motores parcial 1. Motores parcial 2. Motores parcial 1. Motores parcial 1.
Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705:	
87082190 87083110 87083190 87083910 87083960 87084050 87085040 87086040 87089440 87089910 87089970	Motor 4. Motor 2. Motor 4. Motor 3. Motor 3. Motor 3. Motor 3. Motor 3. Motor 3. Motor 4. Motor 3.

Notas da lista n.º 5 (*)

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Calçado e couro 1	20	18	16	14	12	11	10	22	20			
Calçado e couro 2	30	29	28	27	26	25	24					
Motor 1	15	14	13	12	11							
Motor 2	30	28	25	23	20	19	18	16	15	13	12	10
Motor 3	10	9	8	7	6							
Motor 4	20	19	18	17	16	16	15	14	13	12	11	10
Motores parcial 1	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp
Motores parcial 2	NMF	NMF	NMF	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp	- 5 pp
Têxteis — vestuário . . .	40	37	34	31	29	26	23	20	(¹)			
Têxteis — tecidos	22	20	19	17	15	13	12	10	(¹)			
Têxteis lar	35	32	29	26	24	21	18	15	(¹)			
Têxteis — fios	17	15	14	12	10	8	7	5	(¹)			
Pneus 1	25	23	21	19	17	15						
Pneus 2	15	14	13	12	11	10						
Pneus 3	20	18	16	14	12	10						
Pneus 4	30	27	24	21	18	15						

(*) O quadro é apresentado pressupondo que as reduções pautais serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2000. Se for adiada a entrada em vigor do capítulo sobre o comércio do Acordo, o quadro deve ser adaptado nesse sentido.

(¹) No período compreendido entre o 8.º e 12.º ano, a África do Sul concederá às exportações da UE uma margem preferencial de cerca de 40 % em comparação com os contingentes pautais NMF.

Lista n.º 6

Oferta da AS

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais: 27081000 27082000	
Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos: 27090000	
Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos: 27100010 27100012 27100013 27100014 27100015 27100016 27100017 27100018 27100019 27100020 27100021 27100022	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
27100023 27100024 27100025 27100090	
Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos: 27111400	
Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite: 27122000 27129010 27129020 27129030 27129050 27129090	
Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxido de sódio: 28151100 28151200	
Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial: 28362000	
Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico: 29242920	
Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres: 29391000	
Juta e outras fibras liberianas (excepto linho, cânhamo e rami) em bruto ou trabalhadas: 53031000	
Sisal e outras fibras têxteis do género Agave em bruto ou trabalhados, mas não fiados: 53041000 53049000	
Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303: 53071000 53072000	
Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel: 53082000	
Artefactos de matérias têxteis, calçado e artefactos de uso semelhante usados: 63090013 63090017 63090025 63090045 63090090	
Trapos usados ou novos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados: 63109000	
Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos): 68131020 68139010	
Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas: 70071100 70072100	
Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas: 83021000 83023010 83023090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):	
84073300 84073490	
Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
84081090	
Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:	
84099127 84099138 84099190 84099927 84099938	
Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:	
84189940	
Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:	
84212330 84213150 84219966	
Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas caixas de transmissão:	
84831005 84831035 84835090 84839020	
Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539):	
85129000	
Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:	
85321090	
Tractores (excepto os da posição 8709):	
87012010	
Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas:	
87032290 87032390 87032490 87033190 87033290 87033390 87039090	
Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705:	
87060010 87060020	
Carroçarias para os veículos das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas:	
87071000 87079000	
Parte e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705:	
87082900 87083120 87083920 87083930 87083940 87083945 87083990 87084030 87084090 87085015 87085050	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
87085090 87086015 87086090 87087090 87088010 87088020 87088030 87088090 87089110 87089190 87089290 87089325 87089355 87089390 87089420 87089490 87089920 87089930	
Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou outros: 90262080	
Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas: 94012000 98010010 98010015 98010020 98010025 98010030 98010040 98010045 98010050 98010055	

ANEXO IV

Comunidade Europeia — Produtos agrícolas

Lista n.º 1

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar: 01011990 01012090	
Outros animais vivos: 01060020	
Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina: 02063021 02064191 02068091 02069091	
Carnes e miudezas comestíveis: 02071391 02071491 02072691 02072791 02073591 02073689	
Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas: 02081011 02081019 02089010 02089050 02089060 02089080	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:	
02109010	
02109060	
02109079	
02109080	
Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:	
04070090	
Produtos comestíveis de origem animal:	
04100000	
Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, reventos e rizomas:	
06012030	
06012090	
Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes):	
06022090	
06023000	
06024010	
06024090	
06029010	
06029030	
06029041	
06029045	
06029049	
06029051	
06029059	
06029070	
06029091	
06029099	
Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas:	
06049121	
06049129	
06049149	
06049990	
Batatas, frescas ou refrigeradas:	
07019059	
07019090	
Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro:	
07032000	
Outros produtos hortícolas frescos ou refrigerados:	
07091040 (12)	
07095130	
07095200	
07096099	
07099031	
07099071 (12)	
07099073 (12)	
Produtos hortícolas não cozidos ou cozidos em água ou vapor:	
07108059	
Produtos hortícolas conservados transitoriamente:	
07119010	
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó:	
07129005	
Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:	
08021290	
Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões:	
08041000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Citrinos frescos ou secos: 08054095	
Uvas frescas ou secas: 08062091 08062092 08062098	
Damascos, cerejas, pêsegos (incluídas as nectarianas): 08094010 (12) 08094090	
Outras frutas frescas: 08104050	
Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor: 08112019 08112051 08112090 08119031 08119050 08119085	
Frutas conservadas transitoriamente: 08129040	
Frutas secas: 08131000 08133000 08134030 08134095	
Café, mesmo torrado ou descafeinado: 09011200 09012100 09012200 09019090	
Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos): 09070000	
Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias: 09104013 09104019 09104090 09109190 09109999	
Sementes, frutos e esporos para sementeira: 12091100 12091900	
Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar: 12129200	
Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves: 15010090	
Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina: 15030090	
Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados: 15081090 15089090	
Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados: 15119011 15119019 15119099	
Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu: 15131191 15131199	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
15131911 15131919 15131991 15131999 15132130 15132190 15132911 15132919 15132950 15132991 15132999	
Outras gorduras e óleos vegetais:	
15151990 15152190 15152990 15155019 15155099 15159029 15159039 15159051 15159059 15159091 15159099	
Gorduras e óleos animais ou vegetais:	
15161010 15161090 15162091 15162096 15162098	
Margarina; misturas ou preparações alimentícias:	
15171090 15179091 15179099	
Gorduras e óleos animais ou vegetais:	
15180010 15180091 15180099	
Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas:	
16010010	
Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos:	
16030010	
Melaços:	
17031000 17039000	
Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	
18031000 18032000	
Manteiga, gordura e óleo de cacau:	
18040000	
Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
18050000	
Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas:	
20019060 20019070 20019075 20019085 20019091	
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados:	
20049030	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
<p>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados:</p> <ul style="list-style-type: none">200570102005709020059010200590302005905020059060200590702005907520059080 <p>Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas:</p> <ul style="list-style-type: none">20060091 <p>Frutas e outras partes comestíveis de plantas:</p> <ul style="list-style-type: none">2008111020081192200811962008191120081913200819512008199320083071200891002008921220089214200892322008923420089236200892382008991120089919200899382008994020089947 <p>Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas):</p> <ul style="list-style-type: none">200980362009803820098088200980892009809520098096 <p>Leveduras (vivas ou mortas):</p> <ul style="list-style-type: none">21023000 <p>Preparações para molhos e molhos preparados:</p> <ul style="list-style-type: none">210310002103309021039090 <p>Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:</p> <ul style="list-style-type: none">210410102104109021042000 <p>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none">21069092 <p>Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas:</p> <ul style="list-style-type: none">2202100022029010 <p>Outras bebidas fermentadas (sidra, por exemplo):</p> <ul style="list-style-type: none">220600312206003922060051220600592206008122060089	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
<p>Álcool etílico não desnaturalado:</p> <p>22085011 22085019 22085091 22085099 22086011 22086091 22086099 22087010 22087090 22089011 22089019 22089057 22089069 22089074 22089078</p>	
<p>Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:</p> <p>23091090 23099091 23099093 23099098</p>	
<p>Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:</p> <p>24011030 24011050 24011070 24011080 24011090 24012030 24012049 24012050 24012080 24012090 24013000</p>	
<p>Charutos, cigarrilhas e cigarros:</p> <p>24021000 24022010 24022090 24029000</p>	
<p>Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos manufacturados:</p> <p>24031010 24031090 24039100 24039910 24039990</p>	
<p>Caseínas, caseínatos e outros derivados das caseínas:</p> <p>35011090 25019010 35019090</p>	
<p>Albuminas:</p> <p>35029070</p>	
<p>Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos:</p> <p>38231200 38237000</p>	

Lista n.º 2

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
<p>Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:</p> <p>01012010</p>	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Leite e natas não concentrados:	
04011010	
04011090	
04012011	
04012019	
04012091	
04012099	
04013011	
04013019	
04013031	
04013039	
04013091	
04013099	
Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir:	
04031011	
04031013	
04031019	
04031031	
04031033	
04031039	
Batatas frescas ou refrigeradas:	
07019051	
Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:	
07081020	
07081095	
Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
07095190	
07096010	
Produtos hortícolas não cozidos ou cozidos em água ou vapor:	
07108095	
Produtos hortícolas conservados transitoriamente:	
07111000	
07113000	
07119060	
07119070	
Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões:	
08042090	
08043000	
08044020	
08044090	
08044095	
Uvas frescas ou secas:	
08061029 (3) (12)	
08062011	
08062012	
08062018	
Melões, melancias e papaias (mamões):	
08071100	
08071900	
Damascos, cerejas, pêsegos (incluídas as nectarinas):	
08093011 (5) (12)	
08093051 (6) (12)	
Outras frutas frescas:	
08109040	
08109085	
Frutas conservadas transitoriamente:	
08121000	
08122000	
08129050	
08129060	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
<p>08129070 08129095</p> <p>Frutas secas:</p> <p>08134010 08135015 08135019 08135039 08135091 08135099</p> <p>Pimenta (do género <i>Piper</i>); secos ou triturados: 09042010</p> <p>Óleo de soja e respectivas fracções: 15071010 15071090 15079010 15079090</p> <p>Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão: 15121110 15121191 15121199 15121910 15121991 15121999 15122110 15122190 15122910 15122990</p> <p>Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda e respectivas fracções: 15141010 15141090 15149010 15149090</p> <p>Frutas e outras partes comestíveis de plantas: 20081959</p> <p>Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas): 20092099 20094099 20098099</p> <p>Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco: 24011010 24011020 24011041 24011049 24011060 24012010 24012020 24012041 24012060 24012070</p>	

Lista n.º 3

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
<p>Flores e seus botões cortados: 06031055 06031061 06031069 (11)</p> <p>Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro: 07031011 07031019</p>	<p>Proteas 900 t; fca 5 %.</p>

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
07031090 07039000	
Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes:	
07041005 07041010 07041080 07042000 07049010 07049090	
Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias:	
07051105 07051110 07051180 07051900 07052100 07052900	
Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano:	
07061000 07069005 07069011 07069017 07069030 07069090	
Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:	
07081090 07082020 07082090 07082095 07089000	
Outros produtos hortícolas frescos ou refrigerados:	
07091030 (12) 07093000 07094000 07095110 07095150 07097000 07099010 07099020 07099040 07099050 07099090	
Produtos hortícolas não cozidos ou cozidos em água ou vapor:	
07101000 07102100 07102200 07102900 07103000 07108010 07108051 07108061 07108069 07108070 07108080 07108085 07109000	
Produtos hortícolas conservados transitoriamente:	
07112010 07114000 07119040 07119090	
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó:	
07122000 07123000 07129030	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
07129050 07129090	
Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos: 07149011 07149019	
Outras frutas de casca rija frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas: 08021190 08022100 08022200 08024000	
Bananas, incluindo os plátanos (plantains), frescos ou secos: 08030011 08030090	
Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões: 08042010	
Citrinos frescos ou secos: 08052021 (1) (12) 08052023 (1) (12) 08052025 (1) (12) 08052027 (1) (12) 08052029 (1) (12) 08053090 08059000	
Uvas frescas ou secas: 08061095 08061097	
Maçãs, peras e marmelos frescos: 08081010 (12) 08082010 (12) 08082090	
Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas): 08091010 (12) 08091050 (12) 08092019 (12) 08092029 (12) 08093011 (7) (12) 08093019 (12) 08093051 (8) (12) 08093059 (12) 08094040 (12)	
Outras frutas frescas: 08101005 08102090 08103010 08103030 08103090 08104090 08105000	
Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor: 08112011 08112031 08112039 08112059 08119011 08119019 08119039 08119075 08119080 08119095	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Frutas conservadas transitoriamente: 08129010 08129020	
Frutas secas: 08132000	
Trigo e mistura de trigo com centeio: 10019010	
Trigo-mourisco, painço e alpista; outros cereais: 10081000 10082000 10089090	
Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> : 11051000 11052000	
Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos: 11061000 11063010 11063090	
Gorduras, óleos e respectivas fracções de peixes: 15043011	
Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas: 16022011 16022019 16023111 16023119 16023130 16023190 16023219 16023230 16023290 16023929 16023940 16023980 16024190 16024290 16029031 16029072 16029076	
Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas: 20011000 20012000 20019050 20019065 20019096	
Cogumelos e trufas preparados ou conservados: 20031020 20031030 20031080 20032000	
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados: 20041010 20041099 20049050 20049091 20049098	
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados: 20051000 20052020 20052080 20054000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
20055100 20055900	
Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas:	
20060031 20060035 20060038 20060099	
Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas:	
20071091 20079993	
Frutas e outras partes comestíveis de plantas:	
20081194 20081198 20081919 20081995 20081999 20082051 20082059 20082071 20082079 20082091 20082099 20083011 20083039 20083051 20083059 20084011 20084021 20084029 20084039 20086011 20086031 20086039 20086059 20086069 20086079 20086099 20087011 20087031 20087039 20087059 20088011 20088031 20088039 20088050 20088070 20088091 20088099 20089923 20089925 20089926 20089928 20089936 20089945 20089946 20089949 20089953 20089955 20089961 20089962 20089968 20089972 20089974 20089979 20089999	
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas):	
20091119 20091191 20091919 20091991 20091999 20092019	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
20092091 20093019 20093031 20093039 20093051 20093055 20093091 20093095 20093099 20094019 20094091 20098019 20098050 20098061 20098063 20098073 20098079 20098083 20098084 20098086 20098097 20099019 20099029 20099039 20099041 20099051 20099059 20099073 20099079 20099092 20099094 20099095 20099096 20099097 20099098	
Outras bebidas fermentadas (sidra, por exemplo):	
22060010	
Borras de vinho; tártaro em bruto:	
23070019	
Matérias vegetais e desperdícios vegetais:	
23089019	

Lista n.º 4**Oferta da UE**

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Animais vivos da espécie suína:	
01039110	
01039211	
01039219	
Animais vivos da espécie ovina ou caprina:	
01041030	
01041080	
01042090	
Aves domésticas vivas:	
01051111	
01051119	
01051191	
01051199	
01051200	
01051920	
01051990	
01059200	
01059300	
01059910	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
01059920 01059930 01059950	
Carnes de animais da espécie suína refrigeradas ou congeladas:	
02031110 02031211 02031219 02031911 02031913 02031915 02031955 02031959 02032110 02032211 02032219 02032911 02032913 02032915 02032955 02032959	
Carnes de animais da espécie ovina e caprina frescas, refrigeradas ou congeladas:	
02041000 02042100 02042210 02042230 02042250 02042290 02042300 02043000 02044100 02044210 02044230 02044250 02044290 02044310 02044390 02045011 02045013 02045015 02045019 02045031 02045039 02045051 02045053 02045055 02045059 02045071 02045079	
Carnes e miudezas comestíveis:	
02071110 02071130 02071190 02071210 02071290 02071310 02071320 02071330 02071340 02071350 02071360 02071370 02071399 02071410 02071420 02071430 02071440 02071450 02071460 02071470 02071499 02072410 02072490 02072510 02072590	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
02072610 02072620 02072630 02072640 02072650 02072660 02072670 02072680 02072699 02072710 02072720 02072730 02072740 02072750 02072760 02072770 02072780 02072799 02073211 02073215 02073219 02073251 02073259 02073290 02073311 02073319 02073351 02073359 02073390 02073511 02073515 02073521 02073523 02073525 02073531 02073541 02073551 02073553 02073561 02073563 02073571 02073579 02073599 02073611 02073615 02073621 02073623 02073625 02073631 02073641 02073651 02073653 02073661 02073663 02073671 02073679 02073690	
Toucinho sem partes magras e gorduras de aves:	
02090011 02090019 02090030 02090090	
Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura:	
02101111 02101191 02101131 02101139 02101190 02101211 02101219 02101290 02101910 02101920 02101930 02101940 02101951	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
02101959 02101960 02101970 02101981 02101989 02101990 02109011 02109019 02109021 02109029 02109031 02109039	
Leite e natas concentrados: 04029111 04029119 04029131 04029139 04029151 04029159 04029191 04029199 04029911 04029919 04029931 04029939 04029991 04029999	
Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir: 04039051 04039053 04039059 04039061 04039063 04039069	
Soro de leite, mesmo concentrado: 04041048 04041052 04041054 04041056 04041058 04041062 04041072 04041074 04041076 04041078 04041082 04041084	
Queijo e requeijão: 04061020 (11) 04061080 (11) 04062090 (11) 04063010 (11) 04063031 (11) 04063039 (11) 04063090 (11) 04064090 (11) 04069001 (11) 04069021 (11) 04069050 (11) 04069069 (11) 04069078 (11) 04069086 (11) 04069087 (11) 04069088 (11) 04069093 (11) 04069099 (11)	Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%. Global: queijo e requeijão 5000 t; fca 5%.
Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos: 04070011 04010019 04070030	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos:	
04081180	
04081981	
04081989	
04089180	
04089980	
Mel natural:	
04090000	
Tomates frescos ou refrigerados:	
07020015 (12)	
07020020 (12)	
07020025 (12)	
07020030 (12)	
07020035 (12)	
07020040 (12)	
07020045 (12)	
07020050 (12)	
Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados:	
07070010 (12)	
07070015 (12)	
07070020 (12)	
07070025 (12)	
07070030 (12)	
07070035 (12)	
07070040 (12)	
07070090	
Outros produtos hortícolas frescos ou refrigerados:	
07091010 (12)	
07091020 (12)	
07092000	
07099039	
07099075 (12)	
07099077 (12)	
07099079 (12)	
Produtos hortícolas conservados transitoriamente:	
07112090	
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó:	
07129019	
Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos:	
07141010	
07141091	
07141099	
07142090	
Citrinos frescos ou secos:	
08051037 (2) (12)	
08051038 (2) (12)	
08051039 (2) (12)	
08051042 (2) (12)	
08051046 (2) (12)	
08051082	
08051084	
08051086	
08052011 (12)	
08052013 (12)	
08052015 (12)	
08052017 (12)	
08052019 (12)	
08052021 (10) (12)	
08052023 (10) (12)	
08052025 (10) (12)	
08052027 (10) (12)	
08052029 (10) (12)	
08052031 (12)	
08052033 (12)	
08052035 (12)	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
08052037 (12)	
08052039 (12)	
Uvas frescas ou secas:	
08061021 (12)	
08061029 (4) (12)	
08061030 (12)	
08061050 (12)	
08061061 (12)	
08061069 (12)	
08061093	
Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas):	
08091020 (12)	
08091030 (12)	
08091040 (12)	
08092011 (12)	
08092021 (12)	
08092031 (12)	
08092039 (12)	
08092041 (12)	
08092049 (12)	
08092051 (12)	
08092059 (12)	
08092061 (12)	
08092069 (12)	
08092071 (12)	
08092079 (12)	
08093021 (12)	
08093029 (12)	
08093031 (12)	
08093039 (12)	
08093041 (12)	
08093049 (12)	
08094020 (12)	
08094030 (12)	
Outras frutas frescas:	
08101010	
08101080	
08102010	
Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor:	
08111011	
08111019	
Trigo e mistura de trigo com centeio:	
10011000	
10019091	
10019099	
Centeio:	
10020000	
Cevada:	
10030010	
10030090	
Aveia:	
10040000	
Trigo-mourisco, painço e alpista; outros cereais:	
10089010	
Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:	
11010011	
11010015	
11010090	
Outras farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:	
11021000	
11029010	
11029030	
11029090	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> de cereais:	
11031110	
11031190	
11031200	
11031910	
11031930	
11031990	
11032100	
11032910	
11032920	
11032930	
11032990	
Grãos de cereais trabalhados de outro modo:	
11041110	
11041190	
11041210	
11041290	
11041910	
11041930	
11041999	
11042110	
11042130	
11042150	
11042190	
11042199	
11042220	
11042230	
11042250	
11042290	
11042292	
11042299	
11042911	
11042915	
11042919	
11042931	
11042935	
11042939	
11042951	
11042955	
11042959	
11042981	
11042985	
11042989	
11043010	
Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos:	
11062010	
11062090	
Malte, mesmo torrado:	
11071011	
11071019	
11071091	
11071099	
11072000	
Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar:	
12129120	
12129180	
Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves:	
15010019	
Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados:	
15091010	
15091090	
15099000	
Outros óleos e respectivas fracções:	
15100010	
15100090	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Degras:	
15220031	
15220039	
Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas:	
16010091	
16010099	
Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas:	
16021000	
16022090	
16023211	
16023921	
16024110	
16024210	
16024911	
16024913	
16024915	
16024919	
16024930	
16024950	
16024990	
16025031	
16025039	
16025080	
16029010	
16029041	
16029051	
16029069	
16029074	
16029078	
16029098	
Outros açúcares, incluída a lactose quimicamente pura:	
17021100	
17021900	
Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas:	
19022030	
Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas:	
20071099	
20079190	
20079991	
20079998	
Frutas e outras partes comestíveis de plantas:	
20082011	
20082031	
20083019	
20083031	
20083079	
20083091	
20083099	
20084019	
20084031	
20085011	
20085019	
20085031	
20085039	
20085051	
20085059	
20086019	
20086051	
20086061	
20086071	
20086091	
20087019	
20087051	
20088019	
20089216	
20089218	
20089921	
20089932	
20089933	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
20089934 20089937 20089943	
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas):	
20091111 20091911 20092011 20093011 20093059 20094011 20095010 20095090 20098011 20098032 20098033 20098035 20099011 20099021 20099031	
Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
21069051	
Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos:	
22041019 (11) 22041099 (11) 22042110 22042181 22042182 22042198 22042199 22042910 22042958 22042975 22042998 22042999 22043010 22043092 (12) 22043094 (12) 22043096 (12) 22043098 (12)	Global: vinho espumante 0,45/global 1 milhão fca 5%. Global: vinho espumante 0,45/global 1 milhão fca 5%.
Álcool etílico não desnaturado:	
22082040	
Sêmeas, farelos e outros resíduos:	
23023010 23023090 23024010 23024090	
Bagaços e outros resíduos sólidos:	
23069019	
Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:	
23091013 23091015 23091019 23091033 (12) 23091039 23091051 23091053 23091059 23091070 23099033 23099035 23099039 23099043 23099049 23099051 23099053 23099059 23099070	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Albuminas: 35021190 35021990 35022091 35022099	

Lista n.º 5

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir:	
04031051	0+EA
04031053	0+EA
04031059	0+EA
04031091	0+EA
04031093	0+EA
04031099	0+EA
04039071	0+EA
04039073	0+EA
04039079	0+EA
04039091	0+EA
04039093	0+EA
04039099	0+EA
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite:	
04052010	0+EA
04052030	0+EA
Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas:	
13022010	12.8
13022090	7.4
Margarina:	
15171010	0+EA
15179010	0+EA
Outros açúcares, incluída a lactose quimicamente pura:	
17025000	13+EA
17029010	9.4
Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco):	
17041011	5+EA
17041019	4.2+EA
17041091	4.2+EA
17041099	4.2+EA
17049010	9.8
17049030	6.4+EA
17049051	6.4+EA
17049055	6.4+EA
17049061	6.4+EA
17049065	6.4+EA
17049071	6.4+EA
17049075	6.4+EA
17049081	6.4+EA
17049099	6.4+EA
Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
18061015	2.7
18061020	0+EA
18061030	0+EA
18061090	0+EA
18062010	7+EA
18062030	7+EA
18062050	7+EA
18062070	10.9+EA
18062080	5.8+EA
18062095	5.8+EA
18063100	5.8+EA
18063210	5.8+EA

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
18063290	5.8+EA
18069011	5.8+EA
18069019	5.8+EA
18069031	5.8+EA
18069039	5.8+EA
18069050	5.8+EA
18069060	5.8+EA
18069070	5.8+EA
18069090	5.8+EA
Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos:	
19011000	0+EA
19012000	0+EA
19019011	0+EA
19019019	0+EA
19019099	0+EA
Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas:	
19021100	0+EA
19021910	0+EA
19021990	0+EA
19022091	0+EA
19022099	0+EA
19023010	0+EA
19023090	0+EA
19024010	0+EA
19024090	0+EA
Tapioca e seus sucedâneos:	
19030000	0+EA
Preparações alimentícias:	
19041010	0+EA
19041030	0+EA
19041090	0+EA
19042010	0+EA
19042091	0+EA
19042095	5.4+EA
19042099	5.4+EA
19049010	0+EA
19049090	0+EA
Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos:	
19051000	0+EA
19052010	0+EA
19052030	0+EA
19052090	0+EA
19053011	0+EA
19053019	0+EA
19053030	0+EA
19053051	0+EA
19053059	0+EA
19053091	0+EA
19053099	0+EA
19054010	0+EA
19054090	0+EA
19059010	0+EA
19059020	0+EA
19059030	0+EA
19059040	0+EA
19059045	0+EA
19059055	0+EA
19059060	0+EA
19059090	0+EA
Produtos hortícolas, frutas, incluídas as de casca rija:	
20019040	0+EA
Outros produtos hortícolas:	
20041091	0+EA
Outros produtos hortícolas:	
20052010	0+EA
Frutas e outras partes comestíveis de plantas:	
20089985	0+EA
20089991	0+EA

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas):	
20098069	16.3
Extractos, essências e concentrados de café:	
21011111	3.7
21011119	3.7
21011292	8.4
21011298	0+EA
21012098	0+EA
21013011	8.4
21013019	0+EA
21013091	10.3
21013099	7.9+EA
Leveduras (vivas ou mortas):	
21021010	8
21021031	9.7+0
21021039	9.7+0
21021090	10.8
21022011	6.1
Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos:	
21032000	7.4
Sorvetes e outros gelados:	
21050010	5.9+EA
21050091	5.7+EA
21050099	5.7+EA
Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
21061020	12.8
21061080	9+EA
21069010	EA
21069020	12.6 MIN 0.7 euro/% vol/hl
21069098	6.4+EA
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas:	
22029091	0+EA
22029095	0+EA
22029099	0+EA
Vinagres e seus sucedâneos:	
22090011	5.1 euro/hlt
22090019	3.9 euro/hlt
22090091	3.7 euro/hlt
22090099	2.7 euro/hlt
Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados:	
29054300	9+EA
29054411	7+EA
29054419	9+EA
29054491	7+EA
29054499	9+EA
29054500	3
Misturas de substâncias odoríferas e misturas:	
33021010	19.5 MIN 1.1 euro/vol/hl
33021021	12.8
33021029	0+EA
Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento:	
38091010	5+EA
38091030	5+EA
38091050	5+EA
38091090	5+EA
Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição:	
38246011	7+EA
38246019	9+EA
38246091	7+EA
38246099	9+EA

Lista n.º 6

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Flores e seus botões cortados:	
06031015 (11) 06031029 (11) 06031051 (11) 06031065 (11) 06039000 (11)	Global: flores 1500 t; 50 % NMF ou 80 % SPG; fca 3 %. Flores 2600 t; 50 % NMF ou 80 % SPG; fca 3 %. Global: flores 1500 t; 50 % NMF ou 80 % SPG; fca 3 %. Global: flores 1500 t; 50 % NMF ou 80 % SPG; fca 3 %. Flores 3500 t; 25 % NMF; fca 3 %.
Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor:	
08111090 (11)	Morangos: 250 t; isenção do direito; fca 3 %.
Frutas e outras partes comestíveis de plantas:	
20084051 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20084059 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20084071 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20084079 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20084091 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20084099 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20085061 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20085069 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20085071 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20085079 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20085092 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20085094 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20085099 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20087061 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20087069 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20087071 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20087079 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20087092 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20087094 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20087099 (11)	Global: prep. de frutas 40 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20089259 (11)	Global mis. fr. prep. 18 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20089272 (11)	Prep. de frutas tropicais 2000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20089274 (11)	Global mis. fr. prep. 18 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20089278 (11)	Global mis. fr. prep. 18 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
20089298 (11)	Global mis. fr. prep. 18 000 t, peso líquido 50 % NMF; fca 3 %.
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas):	
20091199 (11)	Sumo de laranja congelado 700 t; 50 % NMF; fca 3 %.
20094030 (11)	Global: sumos de frutas 5000 t; 50 % NMF; fca 3 %.
20097011 (11)	Global: sumos de frutas 5000 t; 50 % NMF; fca 3 %.
20097019 (11)	Global: sumos de frutas 5000 t; 50 % NMF; fca 3 %.
20097030 (11)	Global: sumos de frutas 5000 t; 50 % NMF; fca 3 %.
20097091 (11)	Global: sumos de frutas 5000 t; 50 % NMF; fca 3 %.
20097093 (11)	Global: sumos de frutas 5000 t; 50 % NMF; fca 3 %.
20097099 (11)	Global: sumos de frutas 5000 t; 50 % NMF; fca 3 %.
Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos:	
2204179 (11)	Global: vinho 32 1 milhão isenção do direito; fca 3 %.
2204180 (11)	Global: vinho 32 1 milhão isenção do direito; fca 3 %.
2204183 (11)	Global: vinho 32 1 milhão isenção do direito; fca 3 %.
2204184 (11)	Global: vinho 32 1 milhão isenção do direito; fca 3 %.

Lista n.º 7

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Animais vivos da espécie bovina:	
01029005	
01029021	
01029029	
01029041	
01029049	
01029051	
01029059	
01029061	
01029069	
01029071	
01029079	
Carnes de animais da espécie bovina frescas ou refrigeradas:	
02011000	
02012020	
02012030	
02012050	
02012090	
02013000	
Carnes de animais da espécie bovina congeladas:	
02021000	
02022010	
02022030	
02022050	
02022090	
02023010	
02023050	
02023090	
Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina:	
02061095	
02062991	
02062999	
Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura:	
02102010	
02102090	
02109041	
02109049	
02109090	
Leite e natas concentrados:	
04021011	
04021019	
04021091	
04021099	
04022111	
04022117	
04022119	
04022191	
04022199	
04022911	
04022915	
04022919	
04022991	
04022999	
Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir:	
04039011	
04039013	
04039019	
04039031	
04039033	
04039039	
Soro de leite, mesmo concentrado:	
04041002	
04041004	
04041006	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
04041012	
04041014	
04041016	
04041026	
04041028	
04041032	
04041034	
04041036	
04041038	
04049021	
04049023	
04049029	
04049081	
04049083	
04049089	
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite:	
04051011	
04051019	
04051030	
04051050	
04051090	
04052090	
04059010	
04059090	
Flores e seus botões cortados:	
06031011	
06031013	
06031021	
06031025	
06031053	
Outros produtos hortícolas frescos ou refrigerados:	
07099060	
Produtos hortícolas não cozidos ou cozidos em água ou vapor:	
07104000	
Produtos hortícolas conservados transitoriamente:	
07119030	
Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), frescos ou secos:	
08030019	
Citrinos frescos ou secos:	
08051001	(12)
08051005	(12)
08051009	(12)
08051011	(12)
08051015	(12)
08051019	(12)
08051021	(12)
08051025	(12)
08051029	(12)
08051031	(12)
08051033	(12)
08051035	(12)
08051037	(9) (12)
08051038	(9) (12)
08051039	(9) (12)
08051042	(9) (12)
08051044	(12)
08051046	(9) (12)
08051051	(12)
08051055	(12)
08051059	(12)
08051061	(12)
08051065	(12)
08051069	(12)
08053020	(12)
08053030	(12)
08053040	(12)
Uvas frescas ou secas:	
08061040	(12)

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Maçãs, pêras e marmelos frescos:	
08081051 (12)	
08081053 (12)	
08081059 (12)	
08081061 (12)	
08081063 (12)	
08081069 (12)	
08081071 (12)	
08081073 (12)	
08081079 (12)	
08081092 (12)	
08081094 (12)	
08081098 (12)	
08082031 (12)	
08082037 (12)	
08082041 (12)	
08082047 (12)	
08082051 (12)	
08082057 (12)	
08082067 (12)	
Milho:	
10051090	
10059000	
Arroz:	
10061010	
10061021	
10061023	
10061025	
10061027	
10061092	
10061094	
10061096	
10061098	
10062013	
10062015	
10062017	
10062092	
10062094	
10062096	
10062098	
10063021	
10063023	
10063025	
10063027	
10063042	
10063044	
10063046	
10063048	
10063061	
10063063	
10063065	
10063067	
10063092	
10063094	
10063096	
10063098	
10064000	
Sorgo de grão:	
10070010	
10070090	
Outras farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:	
11022010	
11022090	
11023000	
Grumos, sêmolas e pellets de cereais:	
11031310	
11031390	
11031400	
11032940	
11032950	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Grãos de cereais trabalhados de outro modo:	
11041950	
11041991	
11042310	
11042330	
11042390	
11042399	
11043090	
Amidos e féculas; inulina:	
11081100	
11081200	
11081300	
11081400	
11081910	
11081990	
11082000	
Glúten de trigo, mesmo seco:	
11090000	
Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas:	
16025010	
16029061	
Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura:	
17011110	
17011190	
17011210	
17011290	
17019100	
17019910	
17019990	
Outros açúcares, incluída a lactose quimicamente pura:	
17022010	
17022090	
17023010	
17023051	
17023059	
17023091	
17023099	
17024010	
17024090	
17026010	
17026090	
17029030	
17029050	
17029060	
17029071	
17029075	
17029079	
17029080	
17029099	
Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas:	
20019030	
Preparações e conservas de tomate:	
20021010	
20021090	
20029011	
20029019	
20029031	
20029039	
20029091	
20029099	
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados:	
20049010	
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados:	
20056000	
20058000	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas:	
20071010 20079110 20079130 20079910 20079920 20079931 20079933 20079935 20079939 20079951 20079955 20079958	
Frutas e outras partes comestíveis de plantas:	
20083055 20083075 20089251 20089276 20089292 20089293 20089294 20089296 20089297	
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas):	
20094093 20096011 (12) 20096019 (12) 20096051 (12) 20096059 (12) 20096071 (12) 20096079 (12) 20096090 (12) 20098071 20099049 20099071	
Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
21069030 21069055 21069059	
Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos:	
22042194 22042962 22042964 22042965 22042983 22042984 22042994	
Vermutes e outros vinhos de uvas frescas:	
22051010 22051090 22059010 22059090	
Álcool etílico não desnaturado:	
22071000 22072000	
Álcool etílico não desnaturado:	
22084010 22089090 22089091 22084099	
Sêmeas, farelos e outros resíduos:	
23021010 23021090 23022010 23022090	
Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:	
23031011	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Dextrina e outros amidos e féculas modificados: 35051010 35051090 35052010 35052030 35052050 35052090	

Lista n.º 8**Oferta da UE**

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Queijo e requeijão: 04062010 04060401 04064050 04069002 04069003 04069004 04069005 04069006 04069007 04069008 04069009 04069012 04069014 04069016 04069018 04069019 04069023 04069025 04069027 04069029 04069031 04069033 04069035 04069037 04069039 04069061 04069063 04069073 04069075 04069076 04069079 04069081 04069082 04069084 04069085	
Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos: 22041011 22041091 22042111 22042112 22042113 22042117 22042118 22042119 22042122 22042124 22042126 22042127 22042128 22042132 22042134 22042136 22042137 22042138 22042142 22042143 22042144 22042146	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
22042147	
22042148	
22042162	
22042166	
22042167	
22042168	
22042169	
22042171	
22042174	
22042176	
22042177	
22042178	
22042187	
22042188	
22042189	
22042191	
22042192	
22042193	
22042195	
22042196	
22042197	
22042912	
22042913	
22042917	
22042918	
22042942	
22042943	
22042944	
22042946	
22042947	
22042948	
22042971	
22042972	
22042981	
22042982	
22042987	
22042988	
22042989	
22042991	
22042992	
22042993	
22042995	
22042996	
22042997	
Álcool etílico não desnaturado:	
22082012	
22082014	
22082026	
22082027	
22082062	
22082064	
22082086	
22082087	
22083011	
22083019	
22083032	
22083038	
22083052	
22083058	
22083072	
22083078	
22089041	
22089045	
22089052	

(1) 16/5-15/9.

(2) 1/6-15/10.

(3) 1/1-31/5, excluindo a variedade Emperro.

(4) 6/1-31/12, variedade Emperro.

(5) 1/1-31/3.

(6) 1/10-31/12.

(7) 1/4-31/12.

(8) 1/1-30/9.

(9) 16/10-31/5.

(10) 16/9-15/5.

(11) O factor de crescimento anual (fca) será aplicado anualmente às quantidades de base relevantes.

(12) Direito específico total a pagar se não fosse atingido o preço de entrada respectivo.

ANEXO V

Comunidade Europeia — Produtos da pesca

Lista n.º 1

Introdução

As concessões pautais previstas nas listas n.ºs 1 a 4 do presente anexo apenas entrarão em vigor quando tiver entrado em vigor o acordo de pesca referido no artigo 62.º do presente Acordo. Essas concessões serão aplicadas de acordo com o seguinte calendário:

Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados na lista n.º 1 serão eliminados imediatamente;

Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados na lista n.º 2 serão eliminados em parcelas anuais iguais, no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do acordo de pesca;

Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados na lista n.º 3 serão eliminados em par-

celas anuais iguais, a partir do início do 4.º ano seguinte à entrada em vigor do acordo de pesca; Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados na lista n.º 4 serão eliminados em parcelas anuais iguais, a partir do início do 6.º ano seguinte à entrada em vigor do acordo de pesca.

Em função do conteúdo e da continuidade do acordo de pesca referido no artigo 62.º do presente Acordo, poderão ser tidas em conta concessões pautais aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de produtos originários da República da África do Sul enumerados na lista n.º 5 do presente anexo.

O acordo de pesca deverá entrar em vigor durante um período transitório com a duração de 10 anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, devendo as adequadas concessões comerciais da Comunidade relativamente aos produtos da pesca ser integralmente aplicadas durante esse período.

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Peixes vivos: 03011090 03019200 03019911	
Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes: 03021200 03023110 03023210 03023310 03023911 03023919 03026600 03026921	
Peixes congelados, excepto filetes de peixes: 03031000 03032200 03034111 03034113 03034119 03034212 03034218 03034232 03034238 03034252 03034258 03034311 03034313 03034319 03034921 03034923 03034929 03034941 03034943 03034949 03037600 03037921 03037923 03037929	
Filetes de peixes e outras carnes de peixes: 03041013 03042013	
Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas: 19022010	

Lista n.º 2

Oferta da UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Peixes vivos:	
03019110	
03019300	
03019919	
Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes:	
03021110	
03021900	
03022110	
03022130	
03022200	
03026200	
03026300	
03026520	
03026550	
03026590	
03026911	
03026919	
03026931	
03026933	
03026941	
03026945	
03026951	
03026985	
03026986	
03026992	
03026999	
03027000	
Peixes congelados, excepto filetes de peixes:	
03032110	
03032900	
03033110	
03033130	
03033300	
03033910	
03037200	
03037300	
03037520	
03037550	
03037590	
03037911	
03037919	
03037935	
03037937	
03037945	
03037951	
03037960	
03037962	
03037983	
03037985	
03037987	
03037992	
03037993	
03037994	
03037996	
03038000	
Filetes de peixes e outras carnes de peixes:	
03041019	
03041091	
03042019	
03042021	
03042029	
03042031	
03042033	
03042035	
03042037	
03042041	
03042043	
03042061	
03042069	
03042071	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
03042073 03042087 03042091 03049010 03049031 03049039 03049041 03049045 03049057 03049059 03049097	
Peixes secos, salgados ou em salmoura peixes fumados:	
03054200 03055950 03055970 03056300 03056930 03056950 03056990	
Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos;	
03061110 03061190 03061210 03061290 03061310 03061390 03061410 03061430 03061490 03061910 03061990 03062100 03062210 03062291 03062299 03062310 03062390 03062410 03062430 03062490 03062910 03062990	
Moluscos, mesmo sem casca, vivos, frescos:	
03071090 03072100 03072910 03072990 03073110 03073190 03073910 03073990 03074110 03074191 03074199 03074901 03074911 03074918 03074931 03074933 03074935 03074938 03074951 03074959 03074971 03074991 03074999 03075100 03075910 03075990 03079100 03079911 03079913 03079915 03079918 03079990	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos:	
16041100	
16041390	
16041511	
16041519	
16041590	
16041910	
16041950	
16041991	
16041992	
16041993	
16041994	
16041995	
16041998	
16042005	
16042010	
16042030	
16043010	
16043090	
Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos:	
16051000	
16052010	
16052091	
16052099	
16053000	
16054000	
16059011	
16059019	
16059030	
16059090	

Lista n.º 3**Oferta da UE**

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Peixes vivos:	
03019190	
Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes:	
03021190	
Peixes congelados, excepto filetes de peixes:	
03032190	
Filetes de peixes e outras carnes de peixes:	
03041011	
03042011	
03042057	
03042059	
03049047	
03049049	
Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos:	
16041311	

Lista n.º 4**Oferta da UE**

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Peixes vivos:	
03019990	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
<p>Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes:</p> <ul style="list-style-type: none">0302219003022300030229100302299003023190030232900302339003023991030239990302400503024098030250100302509003026110030261300302619003026198030264050302649803026925030269350302695503026961030269750302698703026991030269930302699403026995	
<p>Peixes congelados, excepto filetes de peixes:</p> <ul style="list-style-type: none">030331900303320003033920030339300303398003034190030342900303439003034990030350050303509803036011030360190303609003037110030371300303719003037198030374100303742003037490030377000303793103037941030379550303796503037971030379750303799103037995	
<p>Filetes de peixes e outras carnes de peixes:</p> <ul style="list-style-type: none">03041031030410330304103503041038030410940304109603041098030420450304205103042053030420750304207903042081	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
03042085 03042096 03049005 03049020 03049027 03049035 03049038 03049051 03049055 03049061 03049065	
Peixes secos, salgados ou em salmoura peixes fumados: 03051000 03052000 03053011 03053019 03053030 03053050 03053090 03054100 03054910 03054920 03054930 03054945 03054950 03054980 03055110 03055190 03055911 03055919 03055930 03055960 03055990 03056100 03056200 03056910 03056920	
Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos: 03061330 03061930 03062331 03062339 03062930	
Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos: 16041210 16041291 16041299 16041412 16041414 16041416 16041418 16041490 16041931 16041939 16042070	

Lista n.º 5

Oferta de UE

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes: 03026965 03026981	
Peixes congelados, excepto filetes de peixes: 03037810 03037890 03037981	

Código NC/96	Contingente pautal ou liberalização parcial
Filetes de peixes e outras carnes de peixes: 03042083	
Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos: 16041319 16041600 16042040 16042050 16042090	

ANEXO VI

República da África do Sul — Produtos agrícolas

Lista n.º 1

Oferta da AS

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Carnes de animais da espécie cavalari, asinina e muar frescas, refrigeradas ou congeladas: 02050000	
Outras carnes e miudezas comestíveis frescas, refrigeradas: 02081000 02082000 02089000	
Flores e seus botões cortados para ramos ou para ornamentação: 06031000 06039000	
Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas sem flores nem botões de flores e ervas: 06049100	
Batatas frescas ou refrigeradas: 07011000 07019000	
Tomates frescos ou refrigerados: 07020000	
Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos frescos ou refrigerados: 07031000 07032000	
Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados: 07081000	
Outros produtos hortícolas frescos ou refrigerados: 07092000 07099000	
Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados: 07109000	
Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada): 07113000	
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo: 07129010 07129020 07129030	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes: 07141010 07142010 07149010	
Cocos, castanha-do-brasil e castanha-de-caju frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados: 08011190 08011990	
Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), frescos ou secos: 08030000	
Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões frescos ou secos: 08044000 08045000	
Citrinos frescos ou secos: 08051000 08052000 08053000 08054000 08059000	
Uvas frescas ou secas: 08061000	
Melões, melancias e papaias (mamões) frescos: 08071100 08071900 08072000	
Maçãs, peras e marmelos frescos: 08081000 08082000	
Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos frescos: 08091000 08092000 08093000 08094000	
Outras frutas frescas: 08101000 08105000 08109010 08109090	
Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada): 08121000 08129015 08129090	
Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija: 08133000 08134010 08134090 08134999 08135000	
Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos de café: 09012100 09012200 09019090	
Sorgo de grão: 10070000	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Trigo-mourisco, painço e alpista; outros cereais: 10089000	
Outras farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio: 11021000 11029010 11029020 11029030	
Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> de cereais: 11031210 11031220 11032920	
Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos): 11041210 11041220 11042210 11042220 11042990	
Farinhas e sêmolas e pós dos produtos hortícolas de vagem secos da posição 0713: 11061000	
Malte, mesmo torrado: 11071030 11071040 11071090 11072030 11072040	
Soja, mesmo triturada: 12010000	
Sementes de girassol, mesmo trituradas: 12060000	
Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda: 12081000 12089000	
Plantas, partes de plantas, sementes e frutos: 12119020 12119030	
Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar frescas, refrigeradas, congeladas: 12122010	
Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições: 14042090	
Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: 15099010 15099090	
Outros óleos e respectivas fracções obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados: 15100010 15100090	
Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado: 15111000	
Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda e respectivas fracções, mesmo refinados: 15141000	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções:	
15151100	
15151910	
15151990	
15153010	
15154010	
15154090	
15155010	
15155090	
15156000	
15159010	
Gorduras e óleos animais ou vegetais; e respectivas fracções; parcial ou totalmente hidrogenados:	
15161010	
Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais:	
15179010	
15179090	
Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue:	
16010010	
Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
18069070	
Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (com carnes ou outras substâncias):	
19022010	
19022020	
Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção:	
19042010	
19049010	
Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas preparados ou conservados em vinagre:	
20012000	
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, congelados:	
20049010	
20049020	
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados:	
20059020	
20059030	
Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar:	
20060020	
Frutas e outras partes comestíveis de plantas preparadas ou conservadas de outro modo:	
20081100	
20089930	
Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate:	
21013010	
Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda:	
21031000	
21032000	
21033010	
21033020	
21039090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
21041090	
Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
21069035	
Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais e as águas gaseificadas:	
22011000	
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar:	
22021010	
22021090	
22029020	
22029090	
Cervejas de malte:	
22030010	
22030090	
Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo:	
23040000	
Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo:	
23050000	
Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo:	
23061000	
23062000	
23063000	
23064000	
23065000	
23066000	
23069000	
Outros produtos de tabaco e sucedâneos seus manufacturados:	
24039100	
Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite):	
35021100	
35021990	

Lista n.º 2

Oferta da AS

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Carnes e miudezas comestíveis de aves domésticas da posição 0105 frescas, refrigeradas ou congeladas:	
02074199	
Pepinos e pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados:	
07070000	
Outros produtos hortícolas frescos ou refrigerados:	
07096000	
Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:	
07131020	
07133100	
07133300	
07133900	
07135000	
07139010	
07139020	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões frescos ou secos:	
08043000	
Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas:	
08119015	
Amidos e féculas; inulina:	
11081190	
11081390	
11081490	
11081990	
Sementes de linho (linhaça), mesmo triturada:	
12040000	
Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:	
12071000	
12072000	
12073000	
12074000	
12075000	
12076000	
12079100	
12079200	
12079900	
Plantas, partes de plantas, sementes e frutos:	
12111000	
12112000	
12119080	
Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
13021100	
13021200	
13021910	
13023220	
13023920	
Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:	
15059000	
Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
15079090	
Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinado, mas não quimicamente modificado:	
15119020	
15119090	
Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados:	
15121100	
15122920	
15122990	
Outras gorduras e óleos vegetais fixos (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, mesmo refinados:	
15152990	
Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados:	
15161090	
15162090	
Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados:	
15180030	
15191100	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
15191910 15191920 15192000	
Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete: 15211090 15219000	
Outros açúcares, incluídas e lactose, maltose, glicose e frutose (levulose) quimicamente puras: 17021100 17021900 17022010 17022030 17023000 17024000 17025000 17026010 17026020 17029010 17029020 17029025 17029030 17029050 17029090	
Melaços resultantes de extracção ou refinação do açúcar: 17031000 17039000	
Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte: 19019010	
Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau: 19059010 19059020 19059030 19059090	
Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre: 20011000	
Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas obtidos por cozimento: 20071000 20079100 20079910 20079920 20079990	
Frutas e outras partes comestíveis de plantas preparadas ou conservadas de outro modo: 20082000 20083010 20083090 20084000 20085000 20086000 20087000 20088000 20089210 20089290 20089910 20089920 20089990	
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas não fermentados: 20091100 20091900 20092000	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>20093000 20094000 20095000 20097000 20098020 20099010 20099020</p> <p>Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate: 21011210</p> <p>Leveduras (vivas ou mortas) microrganismos monocelulares mortos: 21021000 21022000</p> <p>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: 21061010 21069050 21069070</p> <p>Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extracção do óleo: 23067000</p> <p>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: 29054300</p> <p>Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular): 35030030</p>	

Lista n.º 3

Oferta da AS

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>Carnes e miudezas comestíveis de aves domésticas da posição 0105 frescas, refrigeradas ou congeladas: 02071200 02072100 02074115 02074190</p> <p>Manteiga, leiteiro, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados: 04039000</p> <p>Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes: 04041000</p> <p>Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor: 04081100 04081900 04089100 04089900</p> <p>Mel natural: 04090000</p> <p>Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas sem flores nem botões de flores e ervas: 06041000 06049900</p> <p>Outros produtos hortícolas frescos ou refrigerados: 07095100</p>	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
07101000	
07102100	
07102200	
07102900	
07103000	
07104000	
07108090	
Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada):	
07111000	
07112000	
07114000	
07119010	
07119090	
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:	
07122000	
07123000	
07129090	
Legumes de vagem secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:	
07131025	
07133200	
Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor congeladas:	
08111000	
08112000	
08119090	
Frutas, incluídas as de casaca rija, conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada):	
08122000	
Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija:	
08131000	
Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos de café:	
09019010	
Chá, mesmo aromatizado:	
09023000	
09024000	
Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó:	
09042030	
Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:	
09101010	
09101020	
Trigo-mourisco, painço e alpista; outros cereais:	
10082000	
10083000	
Outras farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:	
11023000	
11029090	
Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> de cereais:	
11031400	
11031900	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos):	
11041990	
11042920	
11043000	
Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> de batatas:	
11051000	
11052010	
11052090	
Farinhas e sêmolas e pós dos produtos hortícolas de vagem secos da posição 0713:	
11063000	
Malte, mesmo torrado:	
11072090	
Amidos e féculas; inulina:	
11081290	
11082000	
Glúten de trigo, mesmo seco:	
11090000	
Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:	
12050000	
Plantas, partes de plantas, sementes e frutos:	
12119090	
Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar frescas, refrigeradas, congeladas:	
12121000	
12123000	
12129990	
Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
13021990	
Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina, não emulsionados:	
15030000	
Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
15060090	
Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
15079020	
Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
15091000	
Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
15121920	
15121990	
Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
15149020	
15149090	
Outras gorduras e óleos vegetais fixos (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
15152920	
15159090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados:	
15162020	
15162030	
15162040	
15162060	
Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais:	
15171000	
15179020	
15179030	
15179040	
Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados:	
15180010	
15180050	
15180060	
15180070	
15180090	
15191300	
Degras resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
15220000	
Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:	
16022010	
16023210	
16023290	
16023910	
16023990	
Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos:	
16030010	
16030020	
16030090	
Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
18061000	
18062010	
18062090	
18063100	
18063200	
18069040	
18069050	
18069060	
Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte:	
19011000	
19012090	
Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (com carnes ou outras substâncias):	
19021100	
19021900	
19022090	
19023000	
19024010	
19024090	
Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefacção:	
19041000	
19042090	
19049090	
Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau:	
19051000	
19052000	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
19053000 19054000	
Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas preparados ou conservados em vinagre:	
20019010 20019090	
Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético:	
20021010 20021090 20029000	
Cogumelos e trufas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético:	
20031010 20031090	
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, congelados:	
20041000 20049030 20049090	
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados:	
20051000 20052000 20054010 20054090 20055100 20055900 20056000 20057000 20058000 20059010 20059090	
Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas conservadas com açúcar:	
20060030 20060090	
Frutas e outras partes comestíveis de plantas preparadas ou conservadas de outro modo:	
20089100	
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas não fermentados:	
20096000 20098010	
Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate:	
21011110 21011190 21011290 21013090	
Leveduras (vivas ou mortas) microrganismos monocelulares mortos:	
21023000	
Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda:	
21039010	
Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
21041010 21041020	
Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
21061090 21069065 21069090	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos mostos de uvas excluídos os da posição 2009:	
22041010 (*) 22041090 (*) 22042110 (*) 22042120 (*) 22042190 (*) 22042910 22042920 22042990 22043000	Global: vinho espumante 0,26/global 1 milhão fca 5%. Global: vinho espumante 0,26/global 1 milhão fca 5%. Global: vinho 1 1 milhão fca 5%. Global: vinho 1 1 milhão fca 5%. Global: vinho 1 1 milhão fca 5%.
Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
22051000 22059000	
Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo) misturas de bebidas fermentadas:	
22060010 22060020 22060030 22060040 22060050 22060060 22060070 22060090	
Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.:	
22071000 22072000	
Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.:	
22081090 22082000 22083000 22084000 22085000 22086000 22087010 22087090 22089010 22089090	
Vinagre e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético:	
22090000	
Borras de vinho; tártaro em bruto:	
23070000	
Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:	
23091000 23099090	
Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:	
24011000 24012000 24013000	
Charutos, cigarrilhas e cigarros de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
24021000 24022000 24029000	
Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos manufacturados:	
24031010 24031020 24031030 24039910 24039990	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: 29054410 29054420</p> <p>Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides: 33019010 33019020 33019030 33019060 33019070</p> <p>Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite): 35021910</p> <p>Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular): 35030010</p> <p>Lãs não cardadas nem penteadas: 51013020</p> <p>Pelos de animais finos ou grossos, cardados ou penteados: 51021090 51022090</p> <p>Algodão não cardado nem penteado: 52010020 52010090</p> <p>Algodão cardado ou penteado: 52030000</p>	

Lista n.º 4**Oferta da AS**

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
<p>Carnes de animais da espécie bovina frescas ou refrigeradas: 02011000 02012000 02013000</p> <p>Carnes de animais da espécie bovina congeladas: 02021000 02022000 02023000</p> <p>Carnes de animais da espécie suína frescas, refrigeradas ou congeladas: 02031100 02031200 02031990 02032100 02032200 02032990</p> <p>Carnes de animais da espécie ovina e caprina frescas, refrigeradas ou congeladas: 02041000 02042100 02042200 02042300 02043000 02044100 02044200 02044300 02045000</p> <p>Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina ou muar: 02061010 02061090</p>	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
02061999 02062100 02062200 02062900 02063000 02064100 02064900 02068000 02069000	
Toucinho sem partes magras e gorduras de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescas: 02090000	
Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, farinhas e pós comestíveis: 02101100 02101200 02101900 02102000 02109000	
Leite e natas, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes: 04021000 04022100 04022900 04029100 04029900	
Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes: 04049000	
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: 04050000 04051000 04052010 04052090 04059000	
Queijo e requeijão: 04061010 (*) 04061020 (*) 04062010 (*) 04062090 (*) 04063000 (*) 04064010 (*) 04064090 (*) 04069010 (*) 04069025 (*) 04069035 (*) 04069090 (*)	Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%. Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%. Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%. Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%. Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%. Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%. Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%. Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%. Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%. Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%. Global: queijo e requeijão 5000 t; 50% NMF, fca 3%.
Trigo e mistura de trigo com centeio: 10019000	
Cevada: 10030000	
Milho: 10051000 10059000	
Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio: 11010010 11010020	
Outras farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio: 11022000	
Grumos, sêmolos e pellets de cereais: 11031100 11031300 11032100	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos):	
11041100 11041910 11042100 11042300 11042910	
Malte, mesmo torrado:	
11071010 11072010	
Amidos e féculas; inulina:	
11081110	
Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue:	
16010090	
Outras preparações e conservas de carne de miudezas ou de sangue:	
16021000 16022090 16024100 16024200 16024990 16025030 16025040 16025090 16029010 16029020 16029090	
Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:	
17011100 17011200 17019100 17019900	
Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
17041000 17049000	
Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
18069020 18069030	
Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte:	
19012010 19012020 19019020 19019090	
Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
21050010 21050020 21050090	
Sêmeas, farelos e outros resíduos:	
23023000	
Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos):	
53011000 53012100 53012900 53013000	
Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo:	
53021000 53029000	

ANEXO VII

República da África do Sul — Produtos da pesca

Lista n.º 1

Oferta da AS

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outras carnes de peixes da posição 0304:	
03021100	
03021200	
03021900	
03022100	
03022200	
03022300	
03022900	
03023100	
03023200	
03023300	
03023900	
03024000	
03025000	
03026100	
03026200	
03026300	
03026400	
03026500	
03026600	
03026910	
03026920	
03026930	
03026940	
03026950	
03026960	
03026970	
03026990	
03027000	
Peixes congelados, excepto filetes de peixes e outras carnes de peixes da posição 0304:	
03031000	
03032100	
03032200	
03032900	
03033100	
03033200	
03033300	
03033900	
03034100	
03034200	
03034300	
03034900	
03035000	
03036000	
03037100	
03037200	
03037300	
03037400	
03037500	
03037600	
03037700	
03037800	
03037910	
03037920	
03037930	
03037940	
03037950	
03037990	
03038000	
Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:	
03041010	
03041020	
03041090	
03042010	
03042020	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
03042090 03049010 03049020 03049090	
Peixes secos, salgados ou em salmoura, peixes fumados:	
03051000 03052000 03053010 03053090 03054100 03054200 03054910 03054990 03055100 03055910 03055990 03056100 03056200 03056300 03056900	
Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	
03061100 03061200 03061300 03061400 03061910 03061990 03062100 03062200 03062300 03062400 03062910 03062920 03062990	
Moluscos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura:	
03071010 03071090 03072100 03072900 03073100 03073900 03074100 03074900 03075100 03075900 03076000 03079100 03079910 03079920 03079990 03999999	
Gorduras, óleos e respectivas fracções de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados:	
15041010 15041090 15042010 15042090 15043010 15043090	
Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:	
16041100 16041210 16041290 16041305 16041310 16041315 16041320 16041380	

Código SH/96	Notas/contingentes pautais/reduções
16041390 16041410 16041490 16041510 16041520 16041590 16041600 16041910 16041920 16041990 16042010 16042030 16042040 16042080 16042090 16043010 16043020	
Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos preparados ou em conservas: 16051080 16051090 16052080 16052090 16053090 16054080 16054090 16059020 16059030 16059040 16059090	

ANEXO VIII

Concorrência

A Comunidade Europeia avaliará todas as práticas contrárias ao disposto no artigo 35.º do presente Acordo com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado.

A África do Sul avaliará todas as práticas contrárias ao disposto no artigo 35.º do presente Acordo com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras previstas no direito da concorrência da África do Sul.

ANEXO IX

Auxílios estatais

Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes decorrentes das respectivas legislações e compromissos internacionais, bem como das medidas adoptadas pelas Partes nos termos do artigo 41.º do presente Acordo, as Partes acordam em que:

- a) As disposições do título III da secção E do presente Acordo não impedem o desempenho, de direito ou de facto, das atribuições das empresas públicas em matéria de prestação de serviços de interesse económico geral;
- b) Os auxílios estatais concedidos, por exemplo, através de programas ou regimes de apoio a objectivos políticos tais como, nomeadamente, o desenvolvimento regional, a reestruturação e o desenvolvimento industrial, a promoção das pequenas e médias empresas e das microempresas, a melhoria das condições de vida das camadas mais desfavorecidas da população ou a execução de programas de discriminação posi-

tiva são, em princípio, compatíveis com o correcto funcionamento do presente Acordo;

- c) Os auxílios estatais concedidos a fim de apoiar os objectivos políticos de interesse público a seguir enumerados são, em princípio, igualmente compatíveis com o correcto funcionamento do presente Acordo:

Emprego;
 Protecção do ambiente;
 Recuperação e reestruturação de empresas em dificuldade;
 Investigação e desenvolvimento;
 Apoio a empresas situadas em zonas urbanas degradadas; e
 Formação;

- d) Os auxílios estatais não impedem a execução de acções a título do GATT 1994, salvo se forem adoptadas medidas adequadas para a aplicação do disposto no artigo 41.º do presente Acordo.

ANEXO X

Troca de cartas relativa ao Acordo sobre Vinhos e Bebidas Espirituosas entre a União Europeia e a África do Sul**A) Carta da Comunidade**

Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de me referir ao Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação hoje assinado e de confirmar o acordo da Comunidade quanto aos elementos de um compromisso entre a Comunidade Europeia e a África do Sul relativo aos vinhos do Porto e de Xerez cujas modalidades figuram em anexo.

O compromisso entre a Comunidade Europeia e a África do Sul em matéria de vinhos do Porto e de Xerez

será definido com maior precisão no âmbito de um acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas a concluir o mais cedo possível e, o mais tardar, até Setembro de 1999.

Muito agradecerá a V. Ex.^a se dignasse confirmar-me o acordo da África do Sul quanto ao teor da presente carta e do seu anexo.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade Europeia.

ANEXO

1 — A África do Sul confirma de novo que as denominações «Porto» e «Xerez» não são nem serão utilizadas nas suas exportações para a União Europeia.

2 — A África do Sul eliminará progressivamente, num prazo de cinco anos, a utilização das denominações «Porto» e «Xerez» em todos os mercados de exportação, excepto no caso dos países membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral que não sejam membros da União Aduaneira da África Austral, em que esse prazo será de oito anos.

3 — Para efeitos do Acordo sobre Vinhos e Bebidas Espirituosas, considera-se que o mercado interno da África do Sul abrange a União Aduaneira da África Austral (África do Sul, Botsuana, Lesoto, Namíbia e Suazilândia).

4 — Os produtos sul-africanos poderão ser comercializados no mercado interno da África do Sul sob a denominação «Porto» e «Xerez» durante um período de transição de 12 anos. Após o termo desse período, as novas denominações desses produtos, a utilizar no mercado interno da África do Sul, serão acordadas conjuntamente entre a África do Sul e a União Europeia.

5 — A partir da entrada em vigor do Acordo, a Comunidade Europeia criará um contingente isento de direitos para os vinhos, correspondente ao actual nível das exportações sul-africanas para a UE, que ascendem a 32 milhões de litros, que poderá ser ajustado por forma a ter em conta o aumento desse contingente no futuro.

6 — Complementarmente aos objectivos principais definidos para o programa de desenvolvimento da África do Sul a financiar pela Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia fornecerá uma ajuda de 15 milhões de euros destinada à reestruturação do sector dos vinhos e das bebidas espirituosas da África do Sul, bem como à comercialização e distribuição desses produtos sul-africanos. Essa ajuda terá início com a entrada em vigor do acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas.

7 — A África do Sul e a Comunidade Europeia concluirão um acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas, o mais cedo possível e o mais tardar em Setembro de 1999, a fim de assegurar a sua entrada em vigor o mais tardar em Janeiro de 2000.

B) Carta da África do Sul

Ex.^{mo} Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Ex.^a do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir ao Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação hoje assinado e de confirmar o acordo da Comunidade quanto aos elementos de um compromisso entre a Comunidade Europeia e a África do Sul relativo aos vinhos do Porto e de Xerez cujas modalidades figuram em anexo.

O compromisso entre a Comunidade Europeia e a África do Sul em matéria de vinhos do Porto e de Xerez será definido com maior precisão no âmbito de um acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas a concluir o mais cedo possível e o mais tardar até Setembro de 1999.

Muito agradecerá a V. Ex.^a se dignasse confirmar-me o acordo da África do Sul quanto ao teor da presente carta e do seu anexo.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de V. Ex.^a e do respectivo anexo.

Queira aceitar, Ex.^{mo} Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Governo da África do Sul.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa, da República da Finlândia, do Reino da Suécia, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, adiante designados «Estados membros», e a Comunidade Europeia, adiante designada «Comunidade», por um lado, e o plenipotenciário da República da África do Sul, adiante designada «África do Sul», por outro, reunidos em Pretória, em 11 de Outubro de 1999, para a assinatura do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, adiante designado «Acordo», adoptaram os seguintes textos:

O Acordo, incluindo os seus anexos e os seguintes protocolos:

Protocolo n.º 1, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;

Protocolo n.º 2, relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos seus Estados membros e o plenipotenciário da África do Sul adoptaram os textos das seguintes declarações comuns, anexas à presente Acta Final:

Declaração comum relativa ao incumprimento do Acordo;

Declaração comum relativa à restituições à exportação;

Declaração comum relativa à eliminação pautal acelerada pela África do Sul;

Declaração comum relativa aos contingentes agrícolas;

Declaração comum relativa aos auxílios estatais;

Declaração comum relativa à pesca;

Declaração comum relativa aos acordos bilaterais;

Declaração comum relativa à imigração clandestina.

O plenipotenciário da África do Sul tomou nota das seguintes declarações anexas à presente Acta Final:

- Declaração da Comunidade relativa ao elemento essencial do Acordo;
- Declaração da Comunidade relativa aos aspectos financeiros da cooperação;
- Declaração do Banco Europeu de Investimento relativa aos aspectos financeiros da cooperação.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos seus Estados membros tomaram nota das seguintes declarações, anexas à presente Acta Final:

- Declaração da África do Sul relativa ao elemento essencial do Acordo;
- Declaração da África do Sul relativa às medidas sanitárias e fitossanitárias;
- Declaração da África do Sul relativa aos aspectos financeiros da cooperação.

Além disso, os plenipotenciários dos Estados membros e o plenipotenciário da África do Sul adoptaram a acta aprovada das negociações, igualmente anexa à presente Acta Final.

Hecho en Pretoria, el once de octubre de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Pretoria den elvte oktober nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Pretoria am elften Oktober neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Πραιτώρια, στις ένδεκα Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Pretoria on the eleventh day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Pretoria, le onze octobre mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Pretoria, addì undici ottobre millenovecentonovantanove.

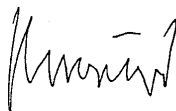

Gedaan te Pretoria, de elfde oktober negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Pretória, em onze de Outubro de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Pretoriassa yhdenentoista päivänä lokakuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Pretoria den elfte oktober nittonhundra nittionio.

- Por la Comunidad Europea:
- For Det Europæiske Fællesskab:
- Für die Europäische Gemeinschaft:
- Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:
- For the European Community:
- Pour la Communauté européenne:
- Per la Comunità europea:
- Voor de Europese Gemeenschap:
- Pela Comunidade Europeia:
- Euroopan yhteisön puolesta:
- På Europeiska gemenskapens vägnar:

Pour le Royaume de Belgique:
Voor het Koninkrijk België:
Für das Königreich Belgien:



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

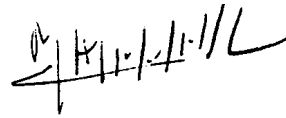
For Kongeriget Danmark:




Für die Bundesrepublik Deutschland:



Για την Ελληνική Δημοκρατία:



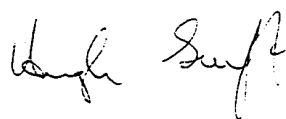
Por el Reino de España:



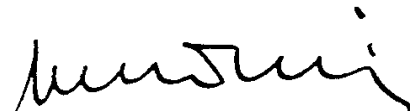
Pour la République française:



Thar ceann na hÉireann:
For Ireland



Per la Repubblica italiana:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Voor het koninkrijk der Nederlanden:

Für die Republik Österreich:

Pela República Portuguesa:

Suomen tasavallan puolesta:

För Republiken Finland:

För Konungariket Sverige:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

For the Republic of South Africa:

wa Repapoliki ya Afrika Borwa:

Ya Rephaboliki ya Afrika Boewa:

Wa Rephaboliki ya Aforika Borwa:

WeRiphabliki yaseNingizimu Afrika:

wa Rephabuliki ya Afurika Tshipembe:

Wa Riphabliki ra Afrika-Dzonga:

Vie die Republiek van Suid-Afrika:

WeRiphabhliki yeSewula Afrika:

WeRiphabhliki yoMzantsi Afrika:

WeRiphabhulikhi yaseNingizimu Afrika:

Declaração comum relativa ao incumprimento do Acordo

As Partes acordam em que a violação dos elementos essenciais do Acordo referida no n.º 3 do artigo 3.º

do Acordo diz respeito unicamente a uma violação grave dos princípios democráticos ou dos direitos fundamentais do homem ou a uma violação grave do princípio do Estado de direito, susceptível de criar um contexto pouco favorável à realização de consultas ou um atraso prejudicial aos objectivos ou aos interesses das Partes no Acordo.

As Partes acordam igualmente em que as medidas adequadas referidas nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 3.º do Acordo devem ser proporcionais à violação. Na selecção e execução dessas medidas, as Partes concederão especial atenção às camadas mais vulneráveis da população e garantirão que estas não sejam indevidamente penalizadas.

Declaração comum relativa às restituições à exportação

1 — Na definição das componentes comerciais do Acordo, as Partes analisaram, caso a caso, o eventual impacto dos mecanismos de restituição à exportação no processo de liberalização comercial.

2 — A Comunidade declara, por seu lado, que reexaminará as futuras restituições à exportação no âmbito do comércio com a África do Sul quando tiverem sido concluídas as negociações actualmente em curso relativas à reforma agrícola.

Declaração comum relativa à eliminação pautal acelerada pela África do Sul

As Partes acordam em antecipar a aplicação dos processos previstos no artigo 17.º do Acordo durante o período de transição anterior à entrada em vigor do Acordo, de modo a permitir a eventual aplicação de um calendário mais rápido de eliminação pautal e de eliminação das restituições à exportação, a partir da data de entrada em vigor do Acordo.

Declaração comum relativa aos contingentes agrícolas

1 — As taxas de crescimento anual referidas na lista n.º 6 do anexo IV e nas listas n.ºs 3 e 4 do anexo VI do Acordo serão periodicamente examinadas e reconfirmadas, o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do Acordo.

2 — No que respeita especificamente aos frutos preparados (pêssegos, pêras e damascos), a África do Sul acorda em gerir de uma forma equilibrada as suas exportações para a Comunidade.

Declaração comum relativa aos auxílios estatais

As Partes acordam em que a economia da África do Sul e as suas interacções com as economias da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) devem ser sujeitas a uma reestruturação profunda a promover pelo Governo Sul-Africano.

Declaração comum relativa à pesca

As Partes envidarão os seus maiores esforços para negociar e concluir, o mais tardar até ao final do ano 2000, o acordo de pesca referido no artigo 62.º do Acordo.

Declaração comum relativa aos acordos bilaterais

Salvo disposição contrária do presente Acordo, qualquer dos supramencionados direitos de um ou mais Estados membros da União Europeia previstos nos referidos

acordos em vigor não pode ser interpretado como extensivo aos outros Estados membros.

Declaração comum relativa à imigração clandestina

Reconhecendo a importância da cooperação para a prevenção e o controlo da imigração clandestina, as Partes declaram a sua disponibilidade para abordar estas questões no âmbito do Conselho de Cooperação, a fim de encontrar soluções para os problemas que se possam verificar neste domínio.

Declaração da Comunidade relativa ao elemento essencial do Acordo

No âmbito de um enquadramento político e institucional respeitador dos direitos do homem, dos princípios da democracia e do Estado de direito, a Comunidade entende por boa governação uma gestão transparente e responsável de todos os recursos humanos, naturais, económicos e financeiros de um país, tanto internos como externos, tendo em vista o seu desenvolvimento equilibrado e sustentável.

Declaração da Comunidade relativa aos aspectos financeiros da cooperação

Através do Regulamento (CE) n.º 2259/96, do Conselho, foi criado um instrumento financeiro específico denominado Programa Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (PERD). Durante o período 1996-1999, a Comunidade consignou a esse instrumento cerca de 500 milhões de ecus, destinados a apoiar as políticas do Governo da África do Sul, tendo sido assinados acordos para esse efeito. Esse montante abrange quatro dotações anuais, sujeitas à aprovação da autoridade orçamental da Comunidade. A Comunidade declara-se disposta a manter a sua cooperação financeira com a África do Sul a um nível substancial e adoptará as decisões necessárias para o efeito com base numa proposta da Comissão.

Após a entrada em vigor do Acordo, poderão ser disponibilizados outros instrumentos financeiros adequados (nomeadamente no âmbito do acordo de cooperação ACP/CE). Neste contexto, a Comunidade estaria disposta a analisar a possibilidade de canalizar uma parte da sua assistência futura para determinados beneficiários (nomeadamente as empresas nascentes), sob a forma de capitais de risco ou de empréstimos com juros bonificados a partir dos recursos próprios do Banco Europeu de Investimento.

Declaração do Banco Europeu de Investimento relativa aos aspectos financeiros da cooperação

Tal como ficou consagrado no acordo quadro entre a África do Sul e o Banco Europeu de Investimento

assinado em 12 de Setembro de 1995, o BEI foi autorizado pelo seu Conselho de Governadores, em 19 de Junho de 1995, a conceder à África do Sul empréstimos a partir dos seus recursos próprios até ao limite máximo de 300 milhões de ecus, durante um período de dois anos compreendido entre 19 de Junho de 1995 e 19 de Junho de 1997. Posteriormente, através de uma segunda autorização concedida pelo Conselho de Governadores do BEI em 12 de Junho de 1997 e da assinatura de um segundo acordo quadro suplementar entre a África do Sul e o BEI, foi autorizado em 6 de Março de 1998 um montante suplementar de 375 milhões de ecus para o período compreendido entre Junho de 1997 e Dezembro de 1999.

O artigo em questão contempla a possibilidade de uma eventual prorrogação destas actividades do BEI no final do período em causa.

Dentro dos limites das suas competências, o BEI estaria disposto a analisar a possibilidade de concessão de empréstimos a beneficiários sul-africanos, a fim de financiar projectos na África do Sul e, numa base caso a caso, projectos a executar na região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).

Declaração da África do Sul relativa ao elemento essencial do Acordo

A África do Sul entende por boa governação o respeito da sua Constituição (Lei n.º 108/96), nomeadamente das suas disposições em matéria de gestão transparente, equitativa e responsável dos seus recursos humanos, naturais, económicos e financeiros, tendo em vista o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável.

Declaração da África do Sul relativa às medidas sanitárias e fitossanitárias

O Governo da África do Sul salienta que o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias é crucial para o êxito e a aplicação efectiva do Acordo. A este respeito, a África do Sul insta a Comunidade a considerá-la, na qualidade de parceiro comercial preferencial, como um país prioritário nas suas relações sanitárias e fitossanitárias.

Declaração da África do Sul relativa aos aspectos financeiros da cooperação

O Governo da África do Sul espera que, no que respeita aos financiamentos posteriores a 1999, a cooperação financeira sob a forma de subvenções seja mantida a um nível pelo menos equivalente ao actual.

